



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 106^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**26/09/2019
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senador Telmário Mota**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**106ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/09/2019.**

106ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 155/2017 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	11
2	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 130/2011 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	20
3	PL 2099/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	45
4	PDL 28/2019 - Não Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	53
5	PL 1909/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	64

6	PL 2710/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	74
7	PL 2892/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	83
8	PL 4253/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	97
9	SUG 6/2016 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	113
10	SUG 37/2019 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	199

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota

(18 titulares e 18 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Jader Barbalho(MDB)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	1 Jarbas Vasconcelos(MDB)(9)(13)	PE
Marcelo Castro(MDB)(13)	PI	2 Daniella Ribeiro(PP)(14)(16)(10)(13)(20)	PB
Vanderlan Cardoso(PP)(13)(18)(20)	GO	3 Luis Carlos Heinze(PP)(14)(24)	RS
Mailza Gomes(PP)(15)	AC	4 VAGO	
Eduardo Gomes(MDB)(26)	TO	5 VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)

Eduardo Girão(PODEMOS)(7)	CE	1 Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS
Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)	RN	2 Romário(PODEMOS)(7)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS (61) 3303-2323	3 Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Juíza Selma(PODEMOS)(11)	MT	4 Mara Gabrilli(PSDB)(12)	SP

Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303- 2401/2407	1 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE
Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303- 3131/3132	2 Fabiano Contarato(REDE)(19)	ES
Leila Barros(PSB)(3)	DF	3 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(21)	GO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303- 5227/5232	1 Paulo Rocha(PT)(5)(17)	PA (61) 3303-3800
Telmário Mota(PROS)(5)	RR (61) 3303-6315	2 Zenaide Maia(PROS)(5)	RN 3215-5439

PSD

Arolde de Oliveira(1)	RJ	1 Sérgio Petecão(2)(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Nelsinho Trad(1)	MS	2 Lucas Barreto(1)	AP

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(25)	SE (61) 3303- 1306/4055
Chico Rodrigues(DEM)(23)	RR	2 VAGO	

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº7/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº20/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gurgacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e o Senador Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 27.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPSDB).
- (13) Em 28.03.2019, os Senadores Marcelo Castro e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 125/2019-GLMDB).
- (14) Em 28.03.2019, a Senadora Mailza Gomes passou a ocupar a vaga de 3^a suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em decorrência da indicação do Senador Mecias de Jesus para a vaga de 2^º suplente (Of.º 125/2019-GLMDB).
- (15) Em 03.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-BLUNIDB).
- (16) Em 08.04.2019, o Senador Mecias de Jesus, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLUNIDB).
- (17) Em 10.04.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLPRD).
- (18) Em 24.04.2019, o Senador José Maranhão, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
- (19) Em 07.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 79/2019-GLBSI).
- (20) Em 04.07.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLDPP).
- (21) Em 07.08.2019, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLBSI).
- (22) A 19^a vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

- (23) Em 13.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-BLVANG).
- (24) Em 13.08.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 58/2019-GLDPP).
- (25) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 57/2019-BLVANG).
- (26) Em 23.09.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 215/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTA-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005

FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005

E-MAIL: cdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 26 de setembro de 2019
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA
106^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Turno suplementar do substitutivo ao PLS 155/2017. (23/09/2019 09:38)
2. Alteração do nº da reunião: de 107^a para 106^a. (25/09/2019 09:21)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 155, DE 2017

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.

Autoria do Projeto: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria do Projeto: Senador Flávio Arns

Relatório: Não foram apresentadas emendas em turno suplementar ao Substitutivo do PLS 155/2017.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 19/09/2019, foi aprovado o Substitutivo.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 130, DE 2011

Ementa do Projeto: Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Paulo Paim

Relatório: Pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3-PLEN ao PLC 130 de 2011.

Observações:

Tramitação: CAS e CDH

- Em 05/06/2019, a matéria recebeu parecer na CAS contrário às Emendas nºs 1, 2 e 3- PLEN;

- Em 15/08/2019, foi lido o Relatório; adiadas a discussão e votação;

- Em 12/09/2019, foi concedida vista coletiva;

- Em 18/09/2019, foi recebido voto em separado da senadora Juíza Selma, com voto pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3-PLEN e apresentação de Emenda substitutiva.

Textos da pauta:

[Avulso de emendas](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2099, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 28, DE 2019

- Não Terminativo -

Exclui da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do Município de Pacaraima, no Estado de Roraima.

Autoria: Senador Mecias de Jesus (PRB/RR)

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

- Em 19/09/2019, foi lido o relatório, logo após foi concedida vista coletiva.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1909, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como temas transversais, bem como adicionar o tema dos direitos humanos e cidadania no rol dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 2710, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa imponível a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2892, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Autoria: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 4253, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa.

Autoria: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

SUGESTÃO N° 6, DE 2016

- Não Terminativo -

Propõe um padrão regulamentar abrangente para a maconha medicinal e o cânhamo industrial no Brasil.

Autoria: Rede Brasileira de Redução de Danos e Direitos Humanos (REDUC)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

- Em 12/09/2019, foi lido o relatório, logo após foi concedida vista coletiva; adiadas a discussão e votação.

- Em 16/09/2019, foi recebido novo relatório;

- Em 19/09/2019, foi recebido voto em separado do senador Eduardo Girão, com voto pela rejeição da Sugestão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Voto em Separado \(CDH\)](#)

[Sugestão](#)

ITEM 10

SUGESTÃO N° 37, DE 2019

- Não Terminativo -

Alteração do § 3º do art. 128 da Constituição Federal.

Autoria: Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela rejeição e arquivamento da Sugestão.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 155, DE 2017

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016



Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, para assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As repartições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. O atendimento prioritário será prestado por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em levantamento recente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou que 6,2% da população brasileira possuem algum tipo de deficiência.

Muitas vezes, essas pessoas não conseguem praticar as atividades mais básicas, como se locomover dentro da cidade onde moram ou interagir com outras pessoas por meio da comunicação. E não é só porque elas têm algum impedimento de ordem física ou sensorial. Na verdade, são muitas as barreiras que esses mais de 10 milhões de brasileiros enfrentam diariamente: de ausência de rampas de acesso a edifícios à falta de profissionais capacitados a atendê-los adequadamente nos serviços públicos e de utilidade pública.

Cientes dessa dificuldade, apresentamos esta proposição, que objetiva garantir a todas as pessoas com deficiência o direito a um atendimento prioritário e especializado em qualquer serviço prestado por repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

A garantia de um tratamento adequado e diferenciado às pessoas com deficiência compreende o atendimento por tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados, conforme a necessidade do usuário do serviço. Pensamos que, assim, ficarão mitigadas as barreiras nas comunicações, que impedem as interações sociais das pessoas com deficiência e as privam de exercer direitos perante órgãos públicos e outras instituições.

Por esses motivos, pedimos aos nobres Pares o apoio a este projeto.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF17481.13836-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>
 - artigo 2º

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.*



SF19927.08968-40

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2017, de autoria do Senador Telmário Mota. Tal PLS propõe-se a alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

A proposição intenciona assegurar a presença de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, em empresas concessionárias de serviços públicos e em instituições financeiras.

Para tanto, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.048, de 2000, prevendo que o atendimento prioritário será prestado por tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.

Por fim, o PLS prevê o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição observa que as pessoas com deficiência muitas vezes não conseguem praticar as atividades mais básicas, razão pela qual a proposição pretende mitigar barreiras de comunicação que privam a pessoa do exercício de direitos perante órgãos públicos.

A matéria foi distribuída à CDH, que deverá manifestar-se em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental sua apreciação por esta Comissão. Ademais, não vislumbramos vícios de juridicidade ou de constitucionalidade.

A proposição é meritória, haja vista ser adequada a garantia de atendimento inclusivo à pessoa com deficiência. A pessoa com deficiência auditiva, quando se valer da Libras, em vez da língua portuguesa, para se comunicar, deve ter no Estado a garantia de que sua língua não será impedimento para o exercício pleno da cidadania.

Não é admissível, sob a égide de Estado democrático de direito, conceber que dados cidadãos sejam alijados do exercício pleno de sua cidadania em razão da incapacidade estatal de bem interagir da maneira que melhor lhes atende. Em boa hora vem o projeto em tela garantir que todos, sem exceção, sejam atendidos ainda que incapacitados de comunicar-se em português falado ou escrito.

Alguns aspectos da proposição, entretanto, merecem ser melhor observados. Veja-se que a oferta de Libras guarda conexão sobretudo com a ideia de atendimento acessível, e não exatamente prioritário, tema de que cuida a Lei nº 10.048, de 2000, que a proposição intenciona alterar.

Observe-se, ademais, que o proposto parágrafo único do art. 2º diz que o atendimento prioritário será prestado por intérpretes de Libras e outros profissionais capacitados para o atendimento da pessoa com



SF19927.08968-40

deficiência. Ora, o atendimento prioritário, previsto na Lei nº 10.048, de 2000, é devido, sim, à pessoa com deficiência, mas também ao idoso, às grávidas e lactantes, bem como a quem tiver criança de colo e aos obesos. E não são todas estas pessoas, e tampouco todas pessoas com deficiência, que se valem da Libras para se comunicar. A maioria das pessoas com deficiência sequer sabe usá-la.

Dessa forma, entendemos que o PLS, de maneira não-declarada, almeja auxiliar aqueles com deficiência auditiva, embora não mencione seu público-alvo estrito, optando, no lugar, por dizer, em resumo, que os intérpretes de Libras atenderão às pessoas com deficiência. Há aqui, ao nosso ver, um equívoco, pois a proposição trata de prever uma restrita e adicional classe de servidores (os intérpretes) como tendo o dever de atender a todas as pessoas com deficiência, qualquer que esta seja, bem como as demais pessoas com direito ao atendimento prioritário, como gestantes e obesos.

Entendemos, portanto, que a redação do PLS deve ser aprimorada. Proporemos, assim, por meio de uma breve emenda, uma alteração à Lei Brasileira da Inclusão, que guarda maior conexão com a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº –CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de atendimento em Língua Brasileira de Sinais em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de atendimento em Língua Brasileira de Sinais em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“**Art. 62-A.** Fica assegurado o atendimento em Libras, a quem dele necessitar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, podendo ser prestado por meio telemático.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



2



SENADO FEDERAL

EMENDAS N°S 1 A 3 – PLEN, OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 130, DE 2011, QUE ACRESCENTA § 3º AO ART. 401 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, A FIM DE ESTABELECER MULTA PARA COMBATER A DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VERIFICADA ENTRE HOMENS E MULHERES NO BRASIL.

EMENDA N° 1- PLENÁRIO

Inclua-se, no PLC 130/11, artigo 2º (renumerando-se o atual) para acrescentar ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. Acrescente-se ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

.....

§ 1º.....

§ 2º. Pelo descumprimento ao inciso III deste artigo, relativa à remuneração, fará jus a empregada ao valor correspondente a diferença verificada em todo o período não prescrito do contrato de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta como se encontra é de incluir como parágrafo ao art. 401 a imposição de multa ao empregador, em favor da empregada, correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação. Entendemos que tão elevada indenização carece de razoabilidade.

Ocorre que, dessa forma, a competência para imposição dessa multa é da Superintendência Regional do Trabalho, e o seu caráter é administrativo, diante da própria redação do art. 401, a saber:

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1^a instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

A fiscalização do trabalho tem o dever de assegurar o cumprimento da legislação do trabalho, sendo que cabe ao auditor-fiscal do trabalho, conforme os limites da lei, apenas verificar e assinalar as irregularidades. Contudo, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (nova denominação da Delegacia Regional do Trabalho) não tem competência legal para realizar julgamento de mérito de questões trabalhistas, ou seja, de avaliar se houve ou não descumprimento do disposto no inciso III, do art. 373-A, da CLT, eis que não se trata de constatação objetiva, como ocorre em relação a grande parte das disposições de proteção ao trabalho, considerando a imprescindível valoração de todos os elementos do caso concreto, inclusive os previstos no art. 461, da CLT, diante da necessidade de aferir se a diferença de remuneração eventualmente existente entre homem e mulher decorre da **variável determinante** de ser *mulher*.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como **variável determinante** para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

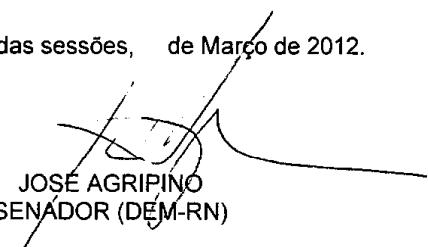
Vê-se, ainda, que diante de pena tão relevante para o empregador, no sentido social e econômico, é imprescindível que lhe seja assegurado em todo o tempo o amplo direito de defesa, no qual se insere de modo especial o contraditório, e a produção de provas pertinentes e necessárias, assim como ao empregado, o que seguramente não ocorre durante o processo de fiscalização, postergando a lei o momento de defesa para após a lavratura do auto de infração.

Podemos nos valer aqui do entendimento consubstanciado na seguinte ementa, que confere competência exclusiva ao Judiciário – âmbito no qual se asseguram às partes do direito de defesa desde a origem do processo - para dizer sobre o direito:

"AÇÃO ANULATÓRIA. Auto de infração. É certo que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego tem o poder-dever de exercer administrativamente a fiscalização e zelar pelo fiel cumprimento das normas gerais de proteção ao trabalho (art. 626 da CLT). Não menos certo é que, havendo celeuma acerca da existência de relação de emprego e da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), esta competência passa a ser jurisdicional, incumbindo exclusivamente à Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Apelo provido". (TRT/SP - 0212120050062006 - RO - Ac. 17ªT 20100890800 - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 17/09/2010).

Acreditamos que com essa alteração se mantém íntegra a finalidade da proposta, que é a de garantir a eficácia do princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal e de forma específica para fins remuneratórios também nos arts. 5º e 461 da CLT.

Sala das sessões, de Março de 2012.


JOSE AGRIPINO
SENADOR (DEM-RN)

EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do PLC nº 130, de 2011, que acrescenta o §3º ao artigo 401, da CLT:

“§ 3º - Pela infração ao inciso III do art. 373-A será imposta ao empregador multa administrativa corresponde a 3% (três por cento) sobre o valor das diferenças salariais verificadas nos últimos cinco anos”.

JUSTIFICATIVA

Apesar de louvável objetivo, a proposta apresenta graves problemas ao atribuir ao Fiscal do Trabalho poder de aplicar multa em favor da empregada prejudicada. Porém, trata-se de uma indenização (apesar da denominação de “multa”) e sua determinação pela Fiscalização do Trabalho encontra vedação no artigo 114 da Constituição Federal, que atribui somente à Justiça do Trabalho a competência para a decretação de reparações morais e patrimoniais a que fizer jus o trabalhador, que podem ser obtidas mediante ações judiciais individuais ou coletivas.

O projeto, uma vez sancionado na forma atual, estimularia conflito nas relações de trabalho e impactaria negativamente o ambiente de negócios, pela grande insegurança jurídica. Deve-se atentar para o fato de que a multa (indenização) tem base de cálculo anterior à sua promulgação, o que geraria o risco de passivo incalculável. Ademais, o valor proposto (5 vezes a diferença apurada em todo o contrato de trabalho) extrapolaria o limite do razoável e não se encontra proporcional à gravidade ou extensão do dano ou à capacidade financeira do empregador, prejudicando principalmente as pequenas e micro empresas.

Adicionalmente, ao considerar todo o período do contrato de trabalho para cálculo, não respeita o limite prescricional de cinco anos determinado na CLT (artigo 11) e na CF/88 (artigo 7º, inciso XXIX).

A emenda ora proposta visa preservar os objetivos de coibir a discriminação salarial contra a mulher, estabelecendo punição efetiva. Além disso, elimina todos os problemas jurídicos, econômicos e sociais supracitados.

Sala das Comissões,



Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº 3 - PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 401 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do Projeto:

“Art. 401.

§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, a ser apurada inclusive diante do disposto no art. 461, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período não prescrito do contrato de trabalho.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A matéria precisa ser compatibilizada com o artigo 461 da CLT para observância dos critérios em que podem ocorrer remunerações diferentes.

A supressão da expressão “em todo o período da contratação” evita que a redação atual sirva de incentivo para que se busque o ganho financeiro indevido.

Assim, muitas empresas que respeitam os direitos das mulheres poderiam ser penalizadas por uma eventual crescente demanda judicial visando a vultosa soma em dinheiro a ser obtida.

Nesse aspecto, empresas de vários portes poderiam ser seriamente comprometidas, mesmo as que zelam pela isonomia salarial entre homens e mulheres.

Caso a legislação se seja precisa, o efeito final poderia ser justamente a discriminação às mulheres, caso as empresas não se sintam seguras juridicamente por suas contratações.

Sala das Sessões,



SENADOR CIRO NOGUEIRA

Publicado no DSF, em 21/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10798/2012)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2011

(nº 6.393/2009, na Casa de origem, do Deputado Marçal Filho)

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 401.

.....
§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.393, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 401.....

.....
§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de diferença de salários entre homens e mulheres, no Brasil, está expressa na Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (grifo nosso).

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, o art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT já estabelecia **que a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo**.

Nesse mesmo diploma legal, de uma forma geral, o art. 461 determina que **sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade**.

E para confirmar esse posicionamento, bem como **regulamentar** o mandamento constitucional, foram publicadas duas novas leis que visam combater a discriminação em relação à mulher trabalhadora.

A primeira é a Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995. Seu art. 1º estabelece que **fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa**

para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em seguida, tivemos o advento da Lei n.º 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na CLT regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho. Para tanto, essa lei acrescentou o seguinte artigo à CLT:

373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher." (grifos nossos)

Porém, apesar dessa profusão de normas de proteção ao trabalho da mulher, o Brasil não tem conseguido impedir a grande discriminação sofrida pela mulher no mercado de trabalho, notadamente quanto à diferença de salários verificada em relação aos homens quando a contratação se dá com vínculo empregatício.

Reportagem veiculada no UOL Economia¹ dá conta de um estudo publicado em 4 de março passado pela Confederação Internacional dos Sindicatos revelando que as trabalhadoras brasileiras são as mais apenadas com a diferença salarial em relação aos homens, no mundo todo, com 34% de variação entre as remunerações de ambos os gêneros. Assim continua a matéria: *O estudo, baseado em pesquisas com 300 mil mulheres de 24 países, afirma que estas, no mundo todo, ganham em média 22% a menos que os homens. Depois do Brasil, as maiores diferenças ocorrem na África do Sul (33%), no México (29,8%) e na Argentina (26,1%). Nos Estados Unidos, a diferença é de 20,8%. As menores diferenças nas remunerações são registradas na Suécia (11%), Dinamarca (10,1%), Reino Unido (9%) e Índia (6,3%).*

Assim, temos que a lei, como princípio, não tem alcançado seu objetivo, que é impedir essa gritante discriminação. A nosso ver, essa situação tem duas grandes razões:

- 1) as prejudicadas temem perder o emprego caso reclamem administrativa ou judicialmente da desigualdade salarial;
- 2) as penalidades aplicadas aos empregadores compensam a infração à lei.

A primeira questão é de difícil solução mas a segunda podemos tentar resolver acrescentando à CLT um dispositivo que apene consideravelmente o empregador que praticar tal discriminação. Sugerimos que, constatada a diferença salarial, o empregador seja obrigado a pagar uma multa em favor da empregada no valor correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.

Ante o exposto, pedimos a aprovação do presente projeto de lei, que visa reparar essa grande injustiça praticada contra as trabalhadoras brasileiras.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO

¹ <http://economia.uol.com.br/ultnot/efe/2009/03/04/ult1767u141428.htm>. Acesso em 04.10.2009. *Brasil é país com maior diferença salarial entre homens e mulheres.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

.....

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

.....

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 401A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

Art. 401B. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 22/12/2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF19379.69314-79

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011 (PL nº 6.393, de 2009), do Deputado Marçal Filho, que *acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2011 (PL nº 6.393, de 2009, na origem), do Deputado Marçal Filho, volta a exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise das Emendas nos 1, 2 e 3 de Plenário. O projeto acrescenta o § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo multa, em favor da trabalhadora, no importe de cinco vezes o montante das diferenças salariais constatadas em todo o período de contratação.

A matéria já foi objeto de deliberação na Comissão de Assuntos Sociais, onde a relatou o Senador Waldemir Moka, tendo sido então aprovada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Foi analisada, também, na CDH, onde foi aprovado o relatório que apresentamos.

A matéria foi a Plenário em razão de recurso, e de lá encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde, antes da apresentação de relatório, passou a tramitar com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2011.

O projeto recebeu cinco emendas que não foram retiradas, as de nº 1, 2 e 3, de Plenário, e as de nº 5 e 7, apresentadas perante a CAE.

Como a matéria não chegou a ser votada na CAE, apesar da apresentação de relatório pelo Senador Romero Jucá, tampouco foram votadas as emendas a ela apresentadas, razão pela qual não as consideramos objeto deste parecer.

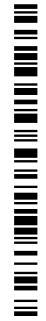
A matéria foi arquivada ao final da legislatura passada e desarquivada em razão da aprovação do Requerimento nº 134, de 2019, voltando a tramitar isoladamente.

Após ter sido examinada novamente pela CAS, que rejeitou as emendas de Plenário de nº 1, 2 e 3, retorna à CDH para apreciação das mesmas emendas e, posteriormente, retornará à CAE para apreciação integral.

II – ANÁLISE

O exame dos requisitos formais da matéria já foi feito anteriormente. Toca-nos, agora, o exame das três emendas apresentadas em Plenário.

A Emenda nº 1 – Plen, do Senador José Agripino, modifica o dispositivo da CLT objeto da alteração principal, dirigindo a inovação ao art. 373-A da Consolidação, na forma de um § 2º. O autor considera que a inserção do dispositivo no art. 401 é inadequada, dado que esse artigo diz respeito à aplicação de multa administrativa, ao passo que a multa pretendida reverterá à trabalhadora.



SF19379.69314-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, entende que o valor fixado para a multa (equivalente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação) carece de razoabilidade.

A Emenda nº 2 – Plen, do Senador Cyro Miranda, substitui a multa em favor da trabalhadora por multa administrativa de três por cento sobre o valor da diferença apurada. Seu autor sustenta que seria inconveniente atribuir ao Agente Fiscal do Trabalho, autoridade administrativa, a atribuição de aplicar multa em favor da empregada.

A Emenda nº 3 – Plen, do Senador Ciro Nogueira, busca compatibilizar a multa estabelecida com o art. 461 da CLT, que determina a necessidade de identidade de funções para efeito de equiparação.

Não obstante a generosidade e o siso de seus autores, entendemos que as três emendas devem ser rejeitadas, conforme os argumentos que apresentamos a seguir.

A Emenda nº 1 falha ao não compreender o duplo caráter educativo e punitivo da multa estabelecida. Trata-se de medida evidentemente dura, mas que se destina a impedir e a desestimular o empregador de adotar odiosa discriminação salarial contra as mulheres e demonstrar, aos demais empregadores, que esse tipo de discriminação não será tolerado.

Justamente por isso, houve a intenção de atribuir à fiscalização do trabalho a competência para aplicar a multa. Trata-se de forma de ação mais rápida e direta, consentânea com o objetivo proposto.

A Emenda nº 2, no mesmo sentido, reduz, ainda mais drasticamente, o valor da multa, diminuindo sobremaneira seu valor pedagógico-punitivo, além de lhe retirar o caráter indenizatório em favor da trabalhadora alvo da discriminação.

SF19379.69314-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, a Emenda n° 3 veicula conteúdo injurídico, por redundância, já que as condições para a equiparação e a limitação temporal, por derivarem de preceitos legal e constitucional, respectivamente, devem obrigatoriamente ser levados em consideração na aplicação da multa.

SF19379.69314-79

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011, que Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil. .

PRESIDENTE: Senador Romário
RELATOR: Senador Paulo Paim

05 de Junho de 2019





SF19049.57728-35

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° 17 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas n°s 1 a 3 - PLEN ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011 (PL nº 6393/2009), do Deputado Marçal Filho, que *acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Torna a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2011 (PL nº 6.393, de 2009), do Deputado Marçal Filho, para a apreciação das Emendas n°s 1, 2 e 3 de Plenário. O projeto acrescenta o § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo multa, em favor da trabalhadora, no importe de cinco vezes o montante das diferenças salariais constatadas em todo o período de contratação.

A matéria já foi objeto de deliberação nesta Comissão, onde a relatou o Senador Waldemir Moka, e foi aprovada, passando a constituir o Parecer da CAS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Foi analisada, também na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de forma terminativa, onde foi aprovado o Parecer que apresentei.



A matéria foi a Plenário, em razão de recurso e de lá encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde, antes da apresentação de relatório, passou a tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2011.

O projeto recebeu cinco emendas que não foram retiradas, as de nº 1, 2 e 3 são de Plenário e as de nº 5 e 7 apresentadas perante a CAE.

A matéria não chegou a ser votada na CAE, apesar da apresentação de relatório pelo Senador Romero Jucá, pelo que insubstinentes as emendas apresentadas naquela Comissão.

Desde então, a matéria foi arquivada ao final da legislatura passada e desarquivada em razão da aprovação do requerimento nº 134, de 2019, voltando a tramitar isoladamente.

A proposição, destarte, retorna à CAS e à CDH para apreciação das emendas nº 1, 2 e 3 de Plenário e, posteriormente, à CAE para apreciação integral.

II – ANÁLISE

A análise dos pressupostos formais da matéria já foi superada anteriormente, tanto na análise da CDH quanto naquela realizada nesta Comissão.

Ora trata-se de analisar e se manifestar sobre as três emendas apresentadas em Plenário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 1 – Plenário, do Senador José Agripino, modifica o dispositivo da CLT em que a disposição é inserida, passando-a para o § 2º do art. 373-A da Consolidação.



O autor, Senador José Agripino, considera que o valor fixado para a multa carece de razoabilidade e que a inserção do dispositivo no art. 401 é inadequada, dado que esse artigo diz respeito à aplicação de multa administrativa, ao passo que a multa pretendida reverterá à trabalhadora.

A Emenda nº 2, do Senador Cyro Miranda, substitui a multa em favor da trabalhadora por multa administrativa de três por cento sobre o valor da diferença apurada. Seu autor sustenta que seria inconveniente atribuir ao Agente Fiscal do Trabalho, autoridade administrativa, a atribuição de aplicar multa em favor da empregada.

A Emenda nº 3, do Senador Ciro Nogueira, busca compatibilizar a multa estabelecida com o art. 461 da CLT, sobre a necessidade de identidade de funções para efeito de equiparação.

Ainda que movidas pela intenção de oferecer um aperfeiçoamento da proposição, entendemos que as três emendas devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 1 falha ao não compreender o caráter educativo e punitivo, ao mesmo tempo, da multa estabelecida. Trata-se de medida evidentemente dura, mas que se destina a impedir e desestimular o empregador a adotar odiosa discriminação salarial contra as mulheres e demonstrar, aos demais empregadores que esse tipo de discriminação não será tolerado.

Justamente por isso, houve a intenção de atribuir à fiscalização do trabalho a competência para atribuir a multa. Trata-se de forma de ação mais rápida e direta, consentânea com o objetivo proposto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 2, da mesma forma, reduz, ainda mais drasticamente o valor da multa, diminuindo sobremaneira sua eficácia pedagógico-punitiva.

Por fim, a Emenda nº 3 veicula conteúdo desnecessário, já que tanto as condições para a equiparação quanto a limitação temporal, por derivarem de preceitos legal e constitucional, respectivamente, devem ser levados em consideração na aplicação da multa.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição da Emendas nos 1, 2 e 3 de Plenário.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator





Relatório de Registro de Presença

CAS, 05/06/2019 às 09h - 20^a, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO	3. CONFÚCIO MOURA
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA
ZENAIDE MAIA	3. RENILDE BULHÕES

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 IZALCI LUCAS
 FLÁVIO BOLSONARO
 ANGELO CORONEL



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA

JEAN PAUL PRATES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 130/2011)

NA 20^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 1, 2 E 3 DE PLENÁRIO.

05 de Junho de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2099, DE 2019

(nº 4.509/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1435513&filename=PL-4509-2016



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º Os arts. 87 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 87.

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009." (NR)

"Art. 208.

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º deste artigo será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes

Desaparecidos, que deverá ser prontamente atualizado a cada nova informação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 87
 - artigo 208
- Lei nº 12.127, de 17 de Dezembro de 2009 - LEI-12127-2009-12-17 - 12127/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12127>

Minuta

PARECER N° , DE 2019
SF19099.35791-23

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.099, de 2019 (PL nº 4.509/2016), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.099, de 2019 (nº 4.509, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro.

A proposição altera o art. 87, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para determinar que a linha de ação da política de atendimento descrita em seu inciso IV (serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos) seja executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Além disso, determina a comunicação, ao Cadastro, de cada novo desaparecimento registrado, mediante a inserção do § 3º no art. 208 do ECA.

Na justificação, a autora argumenta que a cada dia tem aumentado o número de crianças desaparecidas no Brasil, a exigir a adoção de medidas eficazes para combater esse problema. Com esse objetivo, propõe a inclusão, no ECA, do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e determina a imediata comunicação a esse cadastro das ocorrências de desaparecimento registradas pelos órgãos competentes.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância e à juventude. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Em nossa avaliação, o projeto é meritório, uma vez que busca propor soluções para o enfrentamento de um grave problema: o desaparecimento de crianças e adolescentes. De acordo com estimativas de organizações da sociedade civil que militam pelos direitos da infância e da juventude, cerca de 40 mil crianças e adolescentes desaparecem por ano em nosso País. O quadro torna-se mais grave diante da obsolescência do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, que, atualmente, consolida o registro de apenas 1.206 desaparecimentos.

Assim, a determinação para que o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos seja articulado com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos certamente elevará a eficiência das ações de investigação dos casos de desaparecimento, bem como otimizará o resultado que todos esperamos, a saber, a localização da criança e do adolescente e a sua devolução à segurança de seus lares. A medida, portanto, alinha-se à diretriz de proteção à infância e à juventude estabelecida pela Constituição e vai ao encontro do dever do Estado de colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

Recentemente, no entanto, foi sancionada a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Sua principal contribuição é, sem dúvida, a unificação das informações relativas às pessoas desaparecidas em um só cadastro, de âmbito nacional, a ser gerido por uma autoridade central, mas com o apoio e o compromisso de autoridades locais dos estados e do Distrito Federal.

O art. 16 da nova lei estipula que o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas fará parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Outrossim, o art. 8º determina que a notificação de qualquer desaparecimento seja imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de



SF19099.35791-23

Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

Assim, parece-nos que a alteração proposta ao art. 208 do ECA (que simplesmente determina a imediata comunicação do desaparecimento ao Cadastro Nacional da Criança e do Adolescente) não é dotada de juridicidade. Isso porque a providência contida na Lei nº 13.812, de 2019, é mais abrangente que aquela alvitrada pela proposição. Por este motivo, apresentamos uma emenda com o objetivo de eliminar o vício apontado, mantendo a alteração proposta ao art. 87 do Estatuto.



SF19099.35791-23

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.099, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.099, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 87.

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.’(NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 28, DE 2019

Exclui da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do Município de Pacaraima, no Estado de Roraima.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (PRB/RR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

Exclui da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do Município de Pacaraima, no Estado de Roraima.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluída da Terra Indígena São Marcos, homologada pelo Decreto nº 312, de 29 de outubro de 1991, a área urbana da sede do Município de Pacaraima, no Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo Federal realizar, em até cento e oitenta dias, a identificação e a demarcação da área prevista no art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o princípio constitucional da separação dos poderes, não é dado ao Poder Executivo, ordinariamente, criar direitos e deveres, exceto no exercício de seu poder regulamentar. Os atos regulamentares e declaratórios não substituem as leis e a elas se subordinam.

A garantia dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, justamente prevista no texto constitucional, reserva ao Poder Executivo a competência de identificar e demarcar as terras indígenas.

Uma vez que os órgãos competentes realizem a demarcação das terras indígenas, cabe ao ministro de estado supervisor desse ato examinar a legalidade e a constitucionalidade do procedimento em questão. Se aprovada, por portaria ministerial, a demarcação é levada à chancela do Presidente da República, que a homologa por decreto, cujo caráter é declaratório de um direito já estabelecido na Constituição.

Naturalmente, como em qualquer atividade humana, é possível que haja conflitos, exorbitâncias e erros. Dado o imenso poder que nosso sistema político e jurídico constitucional atribui à Presidência da República, é prudente e razoável que haja a possibilidade de o Poder Legislativo sustar os atos exorbitantes, conforme previsto no art. 49, V, da Constituição Federal.

Na demarcação da Terra Indígena São Marcos, em Roraima, houve um erro dessa ordem, pelo qual o Executivo Federal violou a integridade de outro ente da Federação: o Município de Pacaraima. Ao aprovar a demarcação daquela Terra Indígena abrangendo completamente a sede do município, limitam-se de tal forma os direitos e as atividades de não-indígenas a ponto de tornar inviável a existência normal do ente político e a vida quotidiana da comunidade que nele habita.

Não entendemos que se trate de um mero conflito de interesses, pois o município precede a homologação da terra indígena. E a harmonia entre os entes da Federação é absolutamente incompatível com ato que viole o direito à existência de qualquer deles. Dado o conflito entre os direitos dos povos indígenas e do ente da Federação, não é admissível que qualquer dos valores constitucionais pertinentes seja sacrificado de modo absoluto, pois não pode a Constituição servir como instrumento para sua negação, devendo ser buscado um ponto de equilíbrio justo entre os polos aparentemente opostos.

Dessa forma, é em tudo pertinente a iniciativa do Senado Federal de resolver de modo justo a controvérsia federativa em questão, e do Congresso Nacional de pacificar o conflito de direitos de modo equilibrado e razoável, que permita a coexistência do Município de Pacaraima e da Terra Indígena São Marcos.

Registre-se que a fórmula proposta ecoa a solução encontrada no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, de cuja área foi expressamente excluída a área urbana da sede do Município de Uiramutã,



SF19859.95200-94

tendo essa solução recebido a devida aprovação pelo Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS


SF19859.95200-94

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 312, de 29 de Outubro de 1991 - DEC-312-1991-10-29 - 312/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1991;312>



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

SF/19307.15033-77

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2019, do Senador Mecias de Jesus, que *exclui da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do Município de Pacaraima, no Estado de Roraima.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2019, que, por meio da sustação parcial do Decreto nº 312, de 29 de outubro de 1991, exclui da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do município de Pacaraima, no Estado de Roraima (art. 1º). Tal área urbana fora incluída na Terra Indígena São Marcos quando de sua delimitação, feita por meio do decreto mencionado.

O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor do decreto legislativo na data de sua publicação, dando o prazo de cento e oitenta dias para que o Poder Executivo Federal identifique e demarque a área urbana da sede municipal.

Em suas razões, o autor esclarece que a delimitação da área da Terra Indígena São Marcos não foi realizada conforme a Constituição, visto



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

SF19907.15033-77

haver violado a integridade constitucional da entidade municipal que é Pacaraima. A seu ver, o Decreto nº 312, de 1991, traria, desde seu surgimento, insanável vício, na medida em que estendeu os direitos das terras indígenas sobre área municipal de ocupação anterior à demarcação da terra indígena.

A matéria foi distribuída à CDH, de onde seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria relativa a direitos humanos, proteção à família e direitos de minorias sociais ou étnicas, o que torna regimental o seu exame da matéria.

Não vemos óbices de juridicidade ou de constitucionalidade na matéria. O inciso V do art. 49 da Carta Magna é claro ao estabelecer a competência deste Parlamento para sustar os efeitos da exorbitância do poder regulamentar. Conforme vimos, o autor entende ser justamente esse o caso.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com o autor. Trata-se de querela antiga, resultante do ajuizamento, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em 1996, de ação judicial com o fim de descharacterizar a criação do Município de Pacaraima, ocorrida em 1995. O argumento central da FUNAI aponta para a demarcação e a homologação anteriores da Terra Indígena São Marcos, por meio do Decreto nº 312, de 1991.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

SF19307.15033-77

Ocorre, contudo, que o povoamento da área por brasileiros não índios remonta ao século XVIII, quando missionários da Ordem dos Carmelitas lá chegaram com a tarefa de catequizar os índios e, assim, trazê-los à comunhão nacional. Nos anos de 1920, quando da demarcação de fronteiras com a Venezuela, surge o núcleo urbano que hoje é Pacaraima. Nos anos 1960, o comércio de ouro e diamantes leva mais brasileiros à então Vila Pacaraima. Como forma histórica e natural, entre nós, do surgimento de municípios, o longo processo histórico que resumimos desembocou na criação do município de Pacaraima, no ano de 1995.

Desde o início do impasse criado pela exorbitância no uso do poder regulamentar, têm sido realizadas discussões, debates e posicionamentos de interessados. De modo a fazer deste um relatório tão esclarecido quanto possível, apresentamos à CDH o Requerimento nº 33, de 2019, para a realização de diligência em Pacaraima com o objetivo de debater o tema com a população local.

A diligência foi realizada aos 5 de julho de 2019, com a presença deste Relator e do Senador Mecias de Jesus, autor do PDL nº 28, de 2019, além das seguintes autoridades e membros da comunidade local: Juliano Torquato, Prefeito do município de Pacaraima; Odilanei da Silva dos Santos - Dila, Presidente da Câmara de Vereadores de Pacaraima; Mizael Mendes, Representante do Núcleo da Defensoria Pública em Pacaraima; Capitão Maycon, Representante da Polícia Militar; Altemir Campos, ex-Prefeito de Pacaraima; Ricardo Mattos, Conselheiro Presidente do Conselho Estadual das Cidades; Marcelo Pereira, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; e Rodolfo Fernandes do Nascimento, vice-prefeito de Pacaraima e Tuxaua do Surumu. Além das autoridades mencionadas, vale dizer que a palavra foi aberta a outros cidadãos e cidadãs de Pacaraima.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

À ocasião, quando do encerramento dos trabalhos, foi feita votação simbólica que aprovou, por unanimidade, o desmembramento da área urbana da sede do Município de Pacaraima da Terra Indígena São Marcos. O relatório integral da diligência foi publicado pela Comissão de Direitos humanos e Legislação Participativa, e pode ser encontrado em seu endereço eletrônico. Ademais, disponibilizamos, em nossa página na Internet, outros documentos que demonstram a conveniência, a oportunidade e, principalmente, a justiça da medida contida na proposição que ora examinamos.

A oitiva da população local é mais um fato a indicar o mérito do PDL nº 28, de 2019. Soma-se ao precedente histórico do Município vizinho de Uiramutã, cuja sede urbana foi desmembrada da Terra Indígena Raposa Serra do Sol por meio da Portaria do Ministério da Justiça nº 534, de 13 de abril de 2005. Essa portaria, aliás, sinalizou a melhor forma de compor os conflitos do tipo que nos ocupa agora, nos termos de seu art. 4º, ao excluir da área indígena a área do 6º Pelotão Especial de Fronteira (6º PEF), os equipamentos e instalações públicas federais e estaduais, o núcleo urbano municipal, as linhas de transmissão de energia elétrica e os leitos das rodovias públicas federais e estaduais.

Cabe ressaltar mais uma vez a infraestrutura federal, estadual e municipal já existente. O Exército brasileiro, a Receita Federal e a Polícia Federal têm instalações na sede municipal, assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário estadual. Acrescente-se a isso a infraestrutura do próprio município - escolas, postos de saúde, feiras, praças e outros equipamentos públicos. É desperdício de dinheiro público e falta de bom senso a inviabilização do pleno uso de tais equipamentos.

Por fim, observemos que os equipamentos acima mencionados, bem como outros, não podem ser mantidos, ou construídos, sob vigência da

SF19307.15033-77



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

forma atual do Decreto nº 312, de 1991. Hoje em dia, Pacaraima não pode construir aterros sanitários, não pode abater o gado em abatedouros organizados conforme a lei, não pode construir barreiras de estabilização e possui ainda uma série de outras restrições urbanísticas que causam apenas entraves desnecessários, além de dificultar a manutenção adequada dos equipamentos públicos já existentes, que precisam, conforme sua natureza, de reformas, atualização e manutenção periódicas.

SF/19307.15033-77

A situação que viemos de descrever permite que se perceba, definitivamente, que é oportuna e necessária é a medida trazida pelo PDL nº 28, de 2019. Trata-se de ação que preserva direitos de uns, a saber, a população indígena, que garante direitos de outros, a saber, a população não indígena, e que projeta um futuro melhor para todos, na medida em que são de todos, indígenas e não-indígenas, os equipamentos públicos e as riquezas econômicas e sociais que a desobstrução dos canais de desenvolvimento haverá de trazer.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1909, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como temas transversais, bem como adicionar o tema dos direitos humanos e cidadania no rol dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como temas transversais, bem como adicionar o tema dos direitos humanos e cidadania no rol dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....
§ 9º Conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observada a produção e a distribuição de material didático adequado.

.....
§ 11. A temática dos direitos humanos e cidadania constituirá disciplina obrigatória da educação básica. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Altas taxas de feminicídio. Crimes ambientais, que provocam morte de pessoas, animais, plantas, rios. Adolescentes assassinados, de forma cruel, por pessoas da mesma faixa etária, dentro de uma escola. Desigualdade e desamparo. Infelizmente, é nesse caldo atroz que navegamos no início de 2019.

Há algo de muito errado – e acreditamos que essas tragédias, anunciadas ou não, têm a ver em grande medida com a dificuldade na convivência pacífica entre os indivíduos, com a falta de entendimento do impacto que nossas ações, boas ou ruins, causam sobre as outras pessoas e com a ausência do diálogo, ferramenta para o desenvolvimento de uma cultura de paz.

Nesse contexto, não se pode ignorar o papel que a educação exerce, pois é nos ambientes escolares que, de maneira geral, entramos em contato com nossos pares e com a diferença. É na escola que descobrimos, desde os mais tenros anos, que nossos desejos não são sempre os mais adequados para a coletividade e que existem pessoas diferentes de nós, nos mais variados aspectos, e que, mesmo não compartilhando conosco semelhanças na orientação sexual, nas condições econômicas ou no credo religioso, essas pessoas merecem respeito e consideração.

É preciso, assim, propiciar momentos, nas escolas, de construção de saberes que promovam o desenvolvimento de atitudes de respeito aos direitos humanos e de promoção da paz. Além disso, é importante oferecer momentos de reflexão e de construção de competências para que o indivíduo possa, diante das diversas situações do cotidiano, identificar o não atendimento de seus direitos fundamentais e tomar as devidas providências para superar o desrespeito e a degradação. Como exemplo da ausência desse conhecimento, podemos citar a situação de muitas mulheres, vítimas de violência doméstica, que se calam, por não conhecerem seus direitos e não saberem como acessar os canais para fazer com que eles efetivamente sejam respeitados.

É urgente, sobretudo, que os indivíduos se qualifiquem para atuar de forma positiva, estabelecendo, tanto nas situações mais simples quanto nas mais complexas, ações e atitudes de profunda adesão ao rol



consolidado dos direitos humanos. Ainda a título de exemplo, citamos a formação dos meninos, que precisa considerar a igualdade de gênero como mecanismo de construção de uma vida em sociedade mais plena e satisfatória. Em outras palavras, não basta formar as meninas para que exijam seus direitos. É preciso também educar as novas gerações de meninos, a fim de que reconheçam a igualdade como pedra fundamental de seus relacionamentos e contribuam para a superação de preconceitos.

Em suma, o acesso a conhecimentos sobre a disciplina dos direitos humanos e sobre a conscientização acerca das práticas de prevenção à violência contra as mulheres é fundamental – e a escola é uma das instituições mais preparadas para realizar o trabalho.

Há inclusive preocupação de vários países em estabelecer práticas educacionais consistentes acerca dos direitos humanos. A título de exemplo, citamos notícia divulgada em 29 de dezembro de 2017, sobre decisão da Comissão Sul-Africana de Direitos Humanos, agências governamentais de educação, universidades, bem como do escritório regional para direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) para a África Austral, de desenharem uma política regional para integrar o tema nos currículos escolares. Segundo o secretário-geral da ONU para os Direitos Humanos, Andrew Gilmour, “a educação em direitos humanos ajuda as pessoas a conhecerem os seus direitos – assim elas podem reivindicar e defender-se melhor e encorajar os outros a se defenderem”.

Pensamos que o Brasil não pode ignorar tal necessidade. A mera inclusão dos direitos humanos como tema transversal, no art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, não é suficiente para dar conta da complexidade da tarefa. Na prática, salvo honrosas exceções, o que acontece é que o conteúdo se dispersa e não há garantia de que seja trabalhado, sobretudo com a profundidade requerida.

É oportuno, pois, dar o salto qualitativo necessário na educação escolar em direitos humanos no Brasil. Esse salto demanda que se dê novo *status* ao tema, tratando-o como disciplina específica, com espaço garantido na grade horária e na construção das propostas didático-pedagógicas.

Pensamos ainda que é pertinente adicionar, no referido § 9º do art. 26, a prevenção à violência contra as mulheres como tema transversal, para que conhecimentos sobre esse assunto passem a perpassar e a constituir



temática a ser considerada na realização das atividades e práticas pedagógicas realizadas nas escolas.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta proposição.



Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 26

Minuta

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.909, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como temas transversais, bem como adicionar o tema dos direitos humanos e cidadania no rol dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica.



Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.909, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas. A proposição visa a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para acrescentar como tema transversal nos currículos escolares conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher, tendo a Lei Maria da Penha como diretriz, e a temática dos direitos humanos e cidadania como disciplina obrigatória da educação básica.

Na justificação, a autora destaca o papel da educação na construção de saberes voltados ao desenvolvimento de atitudes de respeito aos direitos humanos e à formação das novas gerações para o reconhecimento da igualdade de gênero como pedra angular dos relacionamentos afetivos.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que foi distribuída para a análise, em sede de decisão terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), após a apreciação deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da garantia e promoção dos direitos humanos e dos direitos da mulher. Assim, a apreciação do PL nº 1.909, de 2019, por esta comissão tem amparo regimental.

No mérito, estamos de acordo com a perspectiva de que a educação básica deve se constituir em canal de conscientização das novas gerações sobre os direitos humanos e, em particular, de disseminação de conteúdos voltados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher. Se, de fato, a LDB já prevê que os direitos humanos sejam abordados nas escolas, a inclusão da temática, aliada à noção de cidadania, como uma disciplina obrigatória, e não somente como tema transversal, poderá ampliar seu alcance e abrangência.

No que tange especificamente aos conteúdos relacionados à prevenção da violência contra a mulher, pensamos que os índices de violência de gênero atualmente registrados no País falam por si. Infelizmente, nossas estatísticas de feminicídio – crime de ódio motivados pela condição de gênero – vêm crescendo. Os números divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, apenas em 2018, dos 4.254 homicídios dolosos de mulheres, 1.173 foram feminicídios, 12% a mais do que o total registrado no ano anterior.

A LDB já prevê a abordagem transversal de conteúdos ligados à prevenção da violência contra a criança e o adolescente, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O projeto apenas acrescenta a essa abordagem os conteúdos amparados na Lei Maria da Penha, marco do combate à violência contra a mulher.

Assim, do ponto de vista da CDH, não vislumbramos reparos a fazer na proposição. A análise do mérito educacional, bem como dos aspectos ligados à constitucionalidade e à juridicidade do PL nº 1.909, de 2019, por sua vez, inserem-se na competência da CE, que terá decisão terminativa sobre a matéria.



SF19388.48687-47

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.909, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF19388.48687-47

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2710, DE 2019

Altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa imponível a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa imponível a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.

SF/19397.55198-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 82.**

Parágrafo único. Tratando-se de motéis, são também vedados, nas mesmas circunstâncias, o mero ingresso ou permanência em suas dependências.” (NR)

“**Art. 250.** Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão ou congênero e, quando se tratar de motel, permitir-lhes, nas mesmas circunstâncias, o mero ingresso ou permanência em suas dependências:

Pena – multa, de dez a cinquenta salários de referência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecia, em sua redação original, para o hotel,

pensão, motel ou estabelecimento congênere que hospedasse criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem sua autorização escrita ou da autoridade judiciária, pena de multa de dez a cinquenta salários de referência, acrescendo que, na hipótese de reincidência, poderia a mesma autoridade judiciária determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. A Lei nº 12.038, de 1º de outubro de 2009, porém, ao alterar esse dispositivo, a propósito de lhe aprimorar a técnica jurídica e alargar-lhe o alcance, incorreu no equívoco de eliminar o espectro de valores da multa imponível na hipótese, tornando-a, na prática, inaplicável.

Por essa razão, por exemplo, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) deixou, em 2018, de impor a determinado motel multa por haver recebido, em suas acomodações, uma menina de 11 anos, em três oportunidades. O colegiado reconheceu, confirmando o entendimento da primeira instância, ter havido infração administrativa por parte do estabelecimento, em face da não adoção de medidas minimamente eficazes para restringir o acesso de crianças e adolescentes às suas dependências. Quanto à multa, todavia, o relator do processo, desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, ponderou que, com a alteração legislativa engendrada pela Lei nº 12.038, de 2009, tornou-se inviável a fixação da respectiva multa, porquanto o Direito Administrativo se rege pelo princípio da legalidade, não havendo “espaço para invenção, direito alternativo ou qualquer outra solução desejável”.

Acompanhando o relator, a Câmara utilizou a tese fixada pela Corte, em sede de incidente de assunção de competência, em 2016, vazada nos seguintes termos: “cuidando-se de infração administrativa, as penalidades aplicáveis devem estar expressamente previstas na lei, em atenção ao princípio da reserva legal, sendo vedado ao julgador aplicar uma multa cujo valor pecuniário ou referencial não esteja previsto na lei”.

Pontuou o relator, ao encerrar seu voto: “tratando-se de sanção administrativa, inarredável a observância da legalidade, a atenção à reserva legal, sendo inadmissível, com a devida licença, qualquer sorte de interpretação extensiva ou aplicação analógica, relativamente a outros dispositivos do próprio Estatuto ou a dispositivos de leis penais, tampouco uma possível usurpação da função legislativa, em face de eventual tentativa descabida de repristinação de lei anterior”.

Com esta proposição, buscamos devolver ao art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sua força normativa e plena coercitividade, de

SF19397.55198-63

modo a proteger, nas instâncias administrativa e judicial, um segmento absolutamente vulnerável da população, incapaz de decidir, por si, sobre a condução da própria vida, especialmente no campo sexual.

Aproveitamos a oportunidade para pôr em claro que, tratando-se de motel, ficam também vedados, além da hospedagem desacompanhada de pais ou responsáveis ou, ainda, carente de autorização escrita deles ou da autoridade judiciária, o mero ingresso ou permanência da criança ou adolescente em suas dependências.

Forte nessas razões, conclamo o apoio dos ilustres Pares à aprovação da presente matéria.


SF19397.55198-63

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 82
 - artigo 250
- Lei nº 12.038, de 1º de Outubro de 2009 - LEI-12038-2009-10-01 - 12038/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12038>

Minuta

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.710, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa imponível a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.*


SF/19287.68191-68

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.710, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que proíbe o ingresso de criança ou adolescente nas dependências de motéis, caso desacompanhado dos pais ou responsável. A proposição também fixa o valor da multa imponível a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária.

Para tanto, o projeto acrescenta o parágrafo único ao art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, proibindo, no caso de motéis, o mero ingresso ou permanência, de crianças e adolescentes em suas dependências. Além dessa mudança, a matéria modifica a sanção mais genérica prevista atualmente para quem descumprir a determinação prevista no art. 82, estabelecendo que a pena de multa a ser aplicada será de dez a cinquenta salários de referência.

Na justificação da matéria, a autora afirma que sua proposta vem no sentido de aprimorar a legislação que, por equívoco, deixou de estabelecer o espectro de valores da multa imponível a ser aplicada aos estabelecimentos que deixarem de observar as proibições do mencionado art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto foi distribuído à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal cabe à Comissão de Direitos Humanos opinar sobre matérias que versem sobre a proteção à infância e à juventude, caso do Projeto de Lei nº 2.710, de 2019.

A proposição torna mais rigorosa a legislação no que concerne ao ingresso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhadas de seus responsáveis em motéis, que são estabelecimentos, em geral, direcionados a hospedagens de elevada rotatividade, situados fora das zonas urbanas e suburbanas, de acesso restrito e discreto.

Por essas características mesmas, esses locais têm potencial para se tornarem espaços onde crianças e adolescentes podem estar particularmente vulneráveis.

O projeto também cuida de estabelecer o valor referencial para a pena de multa da infração administrativa de hospedar criança ou adolescente em hotel, pensão ou congênero, preenchendo um vácuo no texto em vigor, que deixou de prever a extensão entre o limite mínimo e máximo do valor a ser infligido ao quem transgrediu a norma legal.

Apresentamos apenas emenda de redação com o objetivo de tornar a redação da ementa mais concisa e consentânea com o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF19287.68191-68

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.710, de 2019, com a emenda a seguir:

EMENDA N° -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.710, de 20,19, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre proibição de ingresso ou permanência de criança ou adolescente desacompanhados dos pais ou responsável em hotéis, pensões, motéis ou congêneres e fixar o valor da multa imponível em caso de desobediência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/19287.68191-68

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2892, DE 2019

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina providências e constitui meios públicos e privados para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A União fará cumprir esta Lei, por meio de convênios firmados com os estados, o Distrito Federal e os municípios, quando não puder cumprir diretamente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - violência sexual, como a prática, regular ou não, por pessoa adulta, de atos direta ou indiretamente libidinosos ou de intencionalidade sexual que possam ser sofridos como tais pela vítima com idade inferior a dezoito anos, ainda que esta seja capaz de entender o caráter criminoso desses atos;

II - enfrentamento à violência sexual, como o conjunto de atividades e instituições da família, da sociedade e do Estado, sob a coordenação deste último, para prevenir, por educação, ou por repressão, a violência sexual.

Art. 4º A União constituirá e uniformizará, por meio de grupo de trabalho constituído para essa finalidade, no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor desta Lei, banco de dados e pesquisas sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, formado a partir de todas as informações disponíveis junto aos órgãos responsáveis por segurança

pública, educação, saúde, assistência social, turismo e outros mais que disponham dos referidos dados e pesquisas.

Parágrafo único. A uniformização referida no *caput* deste artigo significa o desenvolvimento e a aplicação de padrões metodológicos que tornem compatíveis e comparáveis os diferentes tipos de dados disponíveis.

Art. 5º A União avaliará, anualmente, a eficácia de seus esforços no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes e adotará correções em função dessa avaliação.

Parágrafo único. A União mapeará, registrará e implementará, levando em conta as realidades locais e regionais, as boas práticas que tenham levado a reduções importantes dos índices de violência sexual contra crianças ou adolescentes.

Art. 6º A União, os estados e o Distrito Federal adotarão as seguintes medidas educacionais:

I – oferta aos educandos, desde o início de sua vida escolar e de modo correspondente ao seu grau de discernimento, de conteúdos e formas de educação sexual que os capacitem a reconhecer se estiverem sendo objeto de abuso sexual;

II – oferta às famílias dos educandos de conteúdos e formas de educação sexual dirigidos à proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar;

III – capacitação dos educadores e dos demais agentes do Estado que trabalhem com famílias e com as suas respectivas crianças e adolescentes para o reconhecimento de indícios da prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como para a comunicação do fato às autoridades responsáveis.

Art. 7º É obrigatória a comunicação imediata à autoridade policial, ou ao Ministério Público, ou ao Conselho Tutelar, ou ao gestor escolar, ou ao gestor hospitalar ou médico, por qualquer pessoa que tenha testemunhado a prática de ato de violência sexual contra criança ou adolescente.



§ 1º O descumprimento da obrigação de comunicação faz incorrer nas penas previstas no art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º O descumprimento, por parte da pessoa avisada, servidora pública ou não, da obrigação de comunicar imediatamente o fato à autoridade policial, judiciária ou ao Conselho Tutelar faz incorrer nas penas previstas no art. 319 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 8º A autoridade judicial arbitrará, quando de sentença condenatória por prática de violência sexual contra criança ou adolescente, valor indenizatório a ser pago à vítima pelo sentenciado.

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 56.**

I - maus-tratos e indícios de violência sexual envolvendo seus alunos;

”(NR)

“**Art. 70-A.**

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo, bem como sobre a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

”(NR)

“**Art. 88.**

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência, inclusive de natureza sexual.”(NR)

“**Art. 94-A.** As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter



temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos, inclusive de natureza sexual.”(NR)

“Art. 136.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos ou violência sexual contra crianças e adolescentes.

”(NR)

“Art. 208.

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive de violência sexual.

”(NR)

“Art. 238.

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

”(NR)

“Art. 241.

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.”(NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

”(NR)

“Art. 241-B.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

”(NR)



“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

”(NR)

“Art. 241-D.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

”(NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A formação da sexualidade é um dos mais importantes pontos, quiçá o mais importante, da formação da personalidade. E a formação da personalidade, por seu turno, é um dos mais importantes aspectos, talvez o mais importante, da formação do cidadão e da cidadã.

Assim, quando nos perguntamos sobre as causas de tantas dificuldades enfrentadas por nossa sociedade, quando nos perguntamos o porquê de não conseguirmos fazer valer nossas melhores intenções, devemos nos perguntar sobre a formação da personalidade e sobre a formação do cidadão, de modo a entendermos as causas de tantos malogros e frustrações. Planejamos, ensinamos, legislamos e a realidade, teimosamente, insiste em não responder a nossos esforços.

O projeto de lei que ora trago à consideração dos nobres Pares parte do pressuposto de que há algo bastante errado com a formação da personalidade em parcelas importantes da população brasileira. A escalada contemporânea da violência sexual contra crianças e adolescentes é apenas o mais recente capítulo de uma longa história social, na qual as práticas sexuais com essas pessoas têm sido rotineiras e habituais. E a prática habitual de violência sexual prejudica muito, cognitivamente e moralmente, a juventude. O jovem, ou a jovem, abusada sexualmente desde tenra idade não terá as mesmas condições psicológicas para competir e cooperar que terão aqueles e aquelas que não foram vítimas de violência sexual, mas sim objeto de amor, atenção e proteção, que são a matéria prima da formação de egos fortes e sadios, competentes para respeitar e para dar-se ao respeito. Competentes

também para criar riquezas, ideias e para tomar decisões que sejam boas para si e para os outros.

Pois bem. Entendemos que essa parcela importante da população necessita da ajuda da sociedade como um todo. E isso deve ocorrer rapidamente, pois não podemos nos permitir desperdiçar mais algumas gerações na construção da sociedade justa que todos queremos. E para que isso ocorra com o caráter de emergência que deve ter, é necessário que o Estado lance mão de todo o seu poderio, e isso significa, ao mesmo tempo, convocar todos os seus membros à vigilância e ao auxílio das vítimas, mobilizar suas instituições formativas para que eduquem contra a violência, mas também intervir imediatamente, reprimindo sempre que possível e necessário, de modo a salvar as crianças e os adolescentes das gerações de agora, que necessitam de socorro imediato.


SF19993.68906-82

Para isso, procuramos associar as seguintes dimensões: a da educação, a da responsabilidade universal dos adultos para com todas as crianças e os adolescentes, e não apenas para com “suas” crianças e adolescentes, e a da repressão. Assim, propomos mudanças que enfatizam a necessidade de bem educar, o que inclui ensinar a se defender e a se postar dignamente na vida sexual, bem como mudanças que chamam toda a cidadania à responsabilidade pela proteção e formação de crianças e de adolescentes. Por fim, com o aumento de penas, propomos mudanças que sinalizam de modo claro e duro as intenções de família, sociedade e Estado no sentido de não mais tolerarem ou transigirem com tais práticas detestáveis. E os praticantes habituais de violência sexual contra crianças e adolescentes irão ouvir o recado, se falarmos todos em uníssono.

São essas as graves razões que nos levam a pedir aos nobres Pares apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 135
- artigo 319

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2892, de 2019, do Senador Styvenson Valente, que institui a *Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.892, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valente, que institui a “Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes”.

Para tanto, o projeto conceitua violência sexual e o enfrentamento à violência sexual, nos termos de seu art. 2º. Conforme o dispositivo, violência sexual constitui-se como

(...) a prática, regular ou não, por pessoa adulta, de atos direta ou indiretamente libidinosos ou de intencionalidade sexual que possam ser sofridos como tais pela vítima com idade inferior a dezoito anos, ainda que esta seja capaz de entender o caráter criminoso desses atos.

No inciso seguinte, a proposição descreve o enfrentamento à violência sexual como o conjunto de atividades e instituições da família, da sociedade e do Estado, sob a coordenação deste último, para prevenir, por educação, ou por repressão, a violência sexual.

Em seguida, nos arts. 4º e 5º, o PL dá as diretrizes que devem ser seguidas pelo Governo federal, a fim de constituir os meios necessários

à criação de um banco de dados e pesquisas a respeito do tema violência sexual contra crianças e adolescentes; bem como sobre o mapeamento dos resultados dessa política de enfrentamento, assim como determina o registro de boas práticas realizadas nesse âmbito.

O art. 6º, por sua vez, descreve a política educacional a ser adotada pela União, estados e o Distrito Federal, com a finalidade de evitar a incidência de violência sexual e seu reconhecimento por parte das vítimas e dos profissionais que atuam próximos a elas.

No art. 7º, têm-se a previsão de que qualquer pessoa que tenha testemunhado prática de violência sexual contra criança e adolescente deve comunicá-la imediatamente às autoridades que relaciona: policial, Ministério Público, Conselho Tutelar, gestor escolar, gestor hospitalar ou médica. O descumprimento da medida acarreta a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. E é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. Por outro lado, quem tomar conhecimento, sendo agente público ou não, e deixar de adotar as providências necessárias incorrerá na pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

O art. 8º dá à autoridade judicial o poder de arbitrar o valor indenizatório a ser pago à vítima pelo sentenciando.

Em seguida, o art. 9º altera doze dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a saber: a inclusão no art. 56 de que dirigentes de estabelecimentos de ensino reportem ao Conselho Tutelar, além de maus tratos, também indícios de violência sexual. Da mesma forma, inclui-se no art. 70-A a previsão de que as políticas públicas incluirão meios de assegurar a observância à dignidade sexual de crianças e adolescentes. As alterações nos arts. 88, 136 e 208 vêm no sentido de explicitar o tema da natureza sexual no que se refere à proteção das vítimas de violência. Já as modificações estabelecidas nos arts. 238, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D aumentam as penas mínimas e máximas para os crimes ali tipificados.

Por fim, a cláusula de vigência, enumerada indevidamente como art. 21, determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor afirma que a violência sexual contra crianças e adolescentes acarreta perdas irreparáveis e, portanto, a



SF19602.82932-78

sociedade deve se mobilizar para contê-la em caráter de emergência. Acrescenta que entende ser necessário que o Estado lance mão de todo o seu poderio, o que significa, ao mesmo tempo, convocar todos os seus membros à vigilância e ao auxílio das vítimas, mobilizar suas instituições formativas para que eduquem contra a violência, e também intervir imediatamente, reprimindo sempre que possível e necessário, de modo a salvar as crianças e os adolescentes das gerações de agora, que necessitam de socorro imediato.

O texto não recebeu emendas e foi encaminhado para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias atinentes à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental a análise do PL nº 2.892, de 2019.

No mérito, nos debruçamos aqui sobre o caráter de defesa de direitos humanos das crianças e adolescentes, que é o objeto precípua deste colegiado. Optamos, assim, por deixar para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para onde a matéria seguirá, e será deliberada em caráter terminativo, um maior aprofundamento quanto ao enfoque jurídico-penal do projeto.

É louvável a boa intenção de mobilizar as forças sociais para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, busca tornar mais rigorosas as penas já estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tempo em que atua para garantir que as políticas sociais atentem para a necessidade de cuidar da dignidade sexual de nossos meninos e meninas.

Em seu conjunto, a proposição investe o Poder Público de meios para enfrentar a traumatização de crianças e adolescentes. Concordamos com o autor na avaliação de que essa parcela importante da população necessita da ajuda da sociedade como um todo. E isso deve ocorrer rapidamente, pois não podemos nos permitir desperdiçar mais algumas gerações na construção da sociedade justa que todos queremos. E para que isso ocorra com o caráter de emergência que deve ter, é necessário que o Estado lance mão de todo o seu poderio, e isso significa, ao mesmo tempo, convocar todos os seus membros à vigilância e ao auxílio das vítimas.



SF19602.82932-78

Por isso mesmo, julgamos procedente a iniciativa de aumentar penas com a finalidade de apontar a intolerância do Poder Público com práticas que põem em risco o futuro da infância e da adolescência.

Também saudamos a iniciativa quando ela estabelece a criação de um banco de dados aprimorado, medida crucial para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes na proteção de crianças e adolescentes.

É necessário, entretanto, corrigir a numeração dos dispositivos contido no projeto, redigidas com imprecisão.

Ademais, para sanar um lapso no texto do projeto em análise, e atendendo a pedido do próprio autor da matéria, corrigimos a redação do inciso I do art. 2º, acrescentando-lhe a palavra “não”, sem a qual a redação não faz sentido.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CDH

Renumere-se, no Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, o art. 4º como art. 3º, e assim, sucessivamente, até a cláusula de vigência, atualmente designada como art. 21, que passa a ser o art. 9º.

EMENDA Nº –CDH

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – violência sexual, como a prática, regular ou não, por adulto, de atos direta ou indiretamente libidinosos ou de intencionalidade sexual que possam ser sofridos como tais pela vítima com idade inferior a dezoito anos, ainda que esta não seja capaz de entender o caráter criminoso desses atos;

.....”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF19602.82932-78

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4253, DE 2019

Institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa.

AUTORIA: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Pessoa Idosa, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 27 de setembro, Dia Nacional da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A Semana Nacional da Pessoa Idosa tem como objetivos:

I – disseminar, especialmente entre a população idosa, o conhecimento dos direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), notadamente a garantia da absoluta prioridade;

II – divulgar informações que contribuam para o esclarecimento da população acerca dos desafios da pessoa idosa, em particular ao envelhecimento digno, bem como para a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;

III – conscientizar a população sobre a importância da pessoa idosa como fonte de experiências para a construção de uma sociedade mais inclusiva;

IV – propagar informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

V – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre a importância da intergeracionalidade e do respeito à pessoa idosa, realçando

a necessidade de existência de canais de comunicação voltados para a troca de experiências entre as pessoas idosas e as demais gerações;

VI – contribuir para o fortalecimento do protagonismo da pessoa idosa;

VII – valorizar e estimular a prática de atividade física, o lazer, a educação e a cultura como fatores de promoção da saúde, bem-estar e autoestima da pessoa idosa.

Art. 2º São princípios da Semana Nacional da Pessoa Idosa, dentre outros:

I – respeito e igualdade geracional, étnico-racial, religiosa, socioeconômica e de gênero;

II – acesso à educação formal e a programas de aprendizagem, ao mercado de trabalho e ao emprego, à comunicação, à informação e aos serviços de saúde e de prevenção de doenças;

III – participação e inclusão social;

IV – cuidado, convivência familiar, suporte comunitário e proteção social;

V – envelhecimento ativo e digno;

VI – prevenção, recuperação, manutenção e promoção da saúde física e mental e da independência da pessoa idosa;

VII – conscientização sobre os males da violência física ou psicológica contra a pessoa idosa;

VIII – transversalidade de políticas públicas voltadas para o bem-estar da população idosa.


SF19090.07384-79



SF19090.07384-79

Art. 3º A critério do poder público, poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades:

I – interlocução entre os diversos segmentos da sociedade, privilegiando a disseminação de informações relacionadas ao respeito, proteção e garantias da pessoa idosa;

II – realização de atividades multidisciplinares em palestras, debates, seminários, cursos e eventos, entre outras de caráter educativo e de saúde;

III – veiculação de campanhas que visem a disseminar informações sobre valorização e respeito, mercado de trabalho, participação social e econômica, envelhecimento ativo e digno, direitos, garantias, educação financeira, políticas e serviços públicos destinados à pessoa idosa;

IV – iluminação de prédios públicos com luzes de cor prata para representar a data.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A definição legal de “pessoa idosa” se dá pelo critério da idade: são aquelas que possuem sessenta anos de vida ou mais. O Brasil possui mais de 28 milhões de pessoas nessa faixa etária, o que representa 13,5% da população. As projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam um aumento expressivo no número de idosos no País. Em dez anos, essa população chegará a 38 milhões de indivíduos, ou 17,4% do total de habitantes. Em 2042, teremos 57 milhões de idosos, o dobro do número atual, representando 24,5% da população brasileira.

A expectativa de vida também continuará em sua trajetória crescente, e chegará, em 2060, a 77,9 anos para homens e 84,23 anos para mulheres. Serão, em média, 17,9 e 24,23 anos vividos no que se considera a velhice, para habitantes de cada um dos gêneros respectivamente. Diante dessa série de mudanças estruturais da população, antigos hábitos, rótulos e

estigmas que se tinham para com as pessoas idosas devem ser, definitivamente, abandonados. As imagens que foram construídas ao longo dos anos, em que idosos figuravam, injustificadamente, como seres menos capazes, já não condizem sequer com a sua realidade atual, menos ainda, por óbvio, com a futura.

O jovem de hoje será o idoso de amanhã. Envelhecer será, cada vez mais, visto como um privilégio, uma dádiva, e como fruto da evolução de nossa sociedade. Desconhecemos quem não queira envelhecer de forma ativa, saudável e recebendo o tratamento adequado e respeitoso dos jovens e dos atores públicos e privados. Portanto, acreditamos que é por meio da conscientização e da ação que construiremos uma realidade em que o idoso tenha, primeiramente, uma autoimagem positiva, e que possa, de fato, sentir-se digno, participar na comunidade, exercer sua cidadania, gozar de dignidade e ter respeitados seus demais direitos previstos legalmente.

Por essas razões é que propomos a instituição da Semana Nacional da Pessoa Idosa, a ser realizada na semana que compreender o dia 27 de setembro, Dia Nacional da Pessoa Idosa. A Semana tem a finalidade de ampliar a compreensão dos atores públicos e da população em geral acerca dos desafios por eles enfrentados. A proposta é que se façam, a critério do poder público, campanhas informativas e educativas, bem como atividades de saúde e de prevenção para que, a um só tempo, seja possível contribuir para o bem-estar dos idosos e, também, para a construção de uma realidade mais positiva, com respeito e dignidade.

Em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada na Comissão de Assuntos Sociais, no dia 30 de maio de 2019, audiência pública em que se debateu a instituição da efeméride alvitrada. A audiência contou com a presença do Sr. Luiz Sinésio Silva Neto, coordenador da Universidade da Maturidade (UMA), vinculada à Universidade Federal do Tocantins (UFT); da Sra. Lúcia Secoti, presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; do Sr. Carlos André Uehara, presidente da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia; da Sra. Dalia Romero, coordenadora-geral do Sistema de Indicadores de Saúde e Acompanhamento de Políticas do Idoso da Fiocruz; do Sr. Antonio Fernandes Toninho Costa, Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos



Humanos; da Sra. Elizabete Ana Bonavigo, Coordenadora de Saúde da Pessoa Idosa do Ministério da Saúde; e do Sr. Alberto Amaral, Defensor Público. Todos os expositores reforçaram a importância da instituição da data.

Especificamente, o Sr. Luiz Sinésio Silva Neto disse, na ocasião, acreditar que a instituição da Semana da Pessoa Idosa pode servir de estímulo a uma cidadania mais consciente, ativa e solidária. Segundo o professor, devemos estar preparados para a realidade de um País que já possui, hoje, cerca de 30 milhões de brasileiros com idade acima dos sessenta anos, sendo preciso, em razão disso, adotar políticas que levem em conta a “heterogeneidade da velhice”, em um país de dimensões continentais onde se constatam diferentes maneiras de envelhecer, nos níveis individual e coletivo. O docente realçou a exitosa experiência Universidade da Maturidade, cujo objetivo é a educação voltada para as pessoas com mais de cinquenta anos de idade e que, segundo ele, realiza muito bem a interlocução com atores políticos para fortalecer e expandir a sua atuação.

A Sra. Lúcia Secoti, por sua vez, afirmou que a criação da Semana Nacional da Pessoa Idosa certamente contribuirá para a proteção, promoção e defesa da pessoa idosa, de forma alinhada, no plano institucional, com as diretrizes e valores do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa e, no âmbito normativo, com o marco introduzido pela Constituição Federal de 1988, que atribuiu uma conotação cidadã à Seguridade Social, que, assim, deixou de ter um enfoque meramente assistencialista.

A Sra. Dalia Romero, na sequência da Audiência, parabenizou o Parlamento pela proposta de criação da Semana Nacional da Pessoa Idosa, revelando preocupação com o fato de a mídia ordinariamente tratar o idoso e o envelhecimento de modo negativo. Apontou que a instituição da Semana Nacional da Pessoa Idosa trilha o caminho aberto pelo Plano de Ação Internacional de Viena, de 1982, que já teve, no Brasil, muitos de seus objetivos implantados, como o Estatuto do Idoso e o Pacto de Saúde da Pessoa Idosa.

O Sr. Carlos André Uehara destacou que o Brasil tem passado por um processo acelerado de envelhecimento populacional nos últimos





SF19090.07384-79

quarenta anos, processo similar ao ocorrido em países desenvolvidos, porém mais rápido e sem o respectivo desenvolvimento econômico e social, o que, somado ao fato de termos transitado rapidamente de um país rural para urbano, gerou e continua a gerar impactos significativos para a sociedade. Mencionou que a mídia costuma conceber a pessoa idosa entre extremos, tratando ou do idoso senil ou do idoso esportista, embora o perfil mais central, o dos idosos independentes, seja a maioria. O médico ressaltou que a imagem do idoso como doente e inativo deve ser mudada, porquanto o envelhecimento populacional impactará toda a sociedade em uma série de aspectos da vida, que vão muito além da saúde. Nesse sentido, indicou que devemos buscar um cuidado multidisciplinar do idoso, vendo-o como parte da comunidade, em ambientes de convivência coletiva, com o envolvimento de diversos profissionais, prevenção e avaliações frequentes, mantendo-o próximo ao seu lar. Por fim, parabenizou a iniciativa de trazer à tona a discussão do assunto, por meio de audiência destinada a debater a criação da Semana.

A Sra. Elizabete Ana Bonavigo, de sua parte, abordou o tema da heterogeneidade do envelhecimento, ponderando que se a expectativa de vida no Brasil é de 76 anos, no Maranhão é de 71 anos e no Rio Grande do Sul é de 78 anos. Asseverou que o envelhecimento é determinado pela trajetória de vida e depende de vários fatores (sociais, econômicos e de hábitos de vida), sendo necessário repensar não somente a política de saúde, mas todas as políticas públicas, a fim de que, como preconiza a Organização Mundial da Saúde (OMS), “envelhecimento saudável” signifique não apenas ausência de doença, mas, sobretudo, envelhecimento com desenvolvimento da capacidade funcional. Afirmou que o dia 1º de outubro já é visto como uma oportunidade para a realização de debates com a sociedade sobre discriminação etária e estigmatização do idoso, bem como sobre a agenda de políticas públicas destinadas a esse segmento populacional, apontando, particularmente, que a instituição da Semana deve ser acompanhada de ações concretas, fruto de esforço e de colaboração tanto do Executivo, quanto do Legislativo.

O Sr. Alberto Amaral afirmou que saber-se titular de direitos talvez seja uma das grandes dificuldades da população brasileira, especialmente tratando-se de segmentos vulneráveis, como o dos idosos, marcado, entre outras chagas, pelo analfabetismo. Declarou, ainda, não ser possível ignorar, além do crescimento da população idosa, a violência a que

ela é submetida (havendo lamentável destaque para a violência de gênero contra mulheres idosas). Destacou que o idoso sofre violências estruturais, pela própria conformação social, mas também violências interpessoais e institucionais. Anunciou que, de sua perspectiva, a criação da Semana Nacional do Idoso, pelo potencial de sensibilizar os gestores públicos e a população, é muito bem-vinda, sobretudo se trouxer consigo medidas e políticas públicas de respeito à pessoa idosa, compreendendo-a como parcela sensível da população.

O Sr. Antônio Fernandes Toninho Costa, por fim, indicou temas que deveriam fazer parte da Semana Nacional da Pessoa Idosa: fortalecimento dos vínculos familiares, para combater o que chamou de “cultura do abandono do idoso nas instituições de longa permanência”; interlocução entre as diversas esferas de Governo, com o objetivo de reformular os modelos de políticas públicas voltadas para os idosos; promoção da educação financeira para esse segmento populacional, com o propósito de evitar abusos e situações de violência no âmbito familiar; integração social do idoso e inserção dessa população no mercado de trabalho; incremento do investimento público em ações voltadas para a população idosa.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.253, de 2019, de autoria do Senador Marcelo Castro, que *institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa*.



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei (PL) nº 4.253, de 2019, de autoria do Senador Marcelo Castro, que *institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa*.

O art. 1º da proposição estabelece que a semana que se pretende instituir será “celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 27 de setembro, Dia Nacional da Pessoa Idosa”, e terá como objetivos:

- disseminar, especialmente entre a população idosa, o conhecimento dos direitos e garantias estabelecidos no Estatuto do Idoso, notadamente a garantia da absoluta prioridade;
- divulgar informações que contribuam para o esclarecimento da população acerca dos desafios da pessoa idosa, em particular ao envelhecimento digno, bem como para a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;
- conscientizar a população sobre a importância da pessoa idosa como fonte de experiências para a construção de uma sociedade mais inclusiva;

- propagar informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre a importância da intergeracionalidade e do respeito à pessoa idosa, realçando a necessidade de existência de canais de comunicação voltados para a troca de experiências entre as pessoas idosas e as demais gerações;
- contribuir para o fortalecimento do protagonismo da pessoa idosa;
- valorizar e estimular a prática de atividade física, o lazer, a educação e a cultura como fatores de promoção da saúde, bem-estar e autoestima da pessoa idosa.



O **art. 2º**, por sua vez, consigna, em rol exemplificativo, como princípios da Semana Nacional da Pessoa Idosa, o respeito e a igualdade geracional, étnico-racial, religiosa, socioeconômica e de gênero; o acesso à educação formal e a programas de aprendizagem, ao mercado de trabalho e ao emprego, à comunicação, à informação e aos serviços de saúde e de prevenção de doenças; a participação e inclusão social; o cuidado, convivência familiar, suporte comunitário e proteção social; o envelhecimento ativo e digno; a prevenção, recuperação, manutenção e promoção da saúde física e mental e da independência da pessoa idosa; a conscientização sobre os males da violência física ou psicológica contra a pessoa idosa; a transversalidade de políticas públicas voltadas para o bem-estar da população idosa.

O **art. 3º** ilustra que atividades poderão ser desenvolvidas, a critério do poder público, para celebrar a efeméride: interlocução entre os diversos segmentos da sociedade, privilegiando a disseminação de informações relacionadas ao respeito, proteção e garantias da pessoa idosa; atividades multidisciplinares em palestras, debates, seminários, cursos e eventos, entre outras de caráter educativo e de saúde; veiculação de campanhas que visem a disseminar informações sobre valorização e respeito, mercado de trabalho, participação social e econômica, envelhecimento ativo e digno, direitos, garantias, educação financeira, políticas e serviços públicos destinados à pessoa idosa; iluminação de prédios públicos com luzes de cor prata para representar a data.

Por fim, o **art. 4º** faz coincidir a vigência da norma em que se converter a proposição com a data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Marcelo Castro argumenta que é “por meio da conscientização e da ação que construiremos uma realidade em que o idoso tenha, primeiramente, uma autoimagem positiva, e que possa, de fato, sentir-se digno, participar na comunidade, exercer sua cidadania, gozar de dignidade e ter respeitados seus demais direitos previstos legalmente”, tendo a semana alvitrada a finalidade de ampliar a compreensão dos atores públicos e da população em geral acerca dos desafios enfrentados pelos idosos”.

Não foram apresentadas emendas.

Após o escrutínio desta Comissão, a proposição será submetida à avaliação da Comissão de Educação, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar proposições referentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção dos idosos. Justifica-se, pois, sua competência para a apreciação do PL nº 4.253, de 2019.

À falta de distribuição da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, parece-nos apropriado tecer algumas considerações acerca de sua **constitucionalidade**. A esse respeito, sob os aspectos formal e material, nenhuma objeção lhe pode ser oposta, porquanto i) detém a União competência para resolver sobre direitos e garantias da pessoa idosa (art. 203, V, e art. 230, *caput* e § 2º, da Constituição); ii) pode o Congresso Nacional dispor sobre o assunto (Constituição, art. 48, *caput*), não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional alguma; e iv) a proposta está revestida sob a forma de projeto de lei ordinária.

No que concerne à **juridicidade**, o PL nº 4.253, de 2019, se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se mostra dotado de potencial coercitividade e v) é

SF19585.90372-50

compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio e, especialmente, com o subsistema de proteção à pessoa idosa.

Ainda quanto à juridicidade, registramos, particularmente, a observância da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”, com a realização, na Comissão de Assuntos Sociais, em 30 de maio de 2019, de audiência pública em que se debateu a instituição da Semana Nacional do Idoso. A audiência, como verificamos dos documentos que instruem a matéria, contou com a presença do Coordenador da Universidade da Maturidade (UMA), vinculada à Universidade Federal do Tocantins (UFT), o Sr. Luiz Sinésio Silva Neto; da Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, a Sra. Lúcia Secoti; do Presidente da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, o Sr. Carlos André Uehara; da Coordenadora-geral do Sistema de Indicadores de Saúde e Acompanhamento de Políticas do Idoso da Fiocruz, a Sra. Dalia Romero; do Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Sr. Antonio Fernandes Toninho Costa; da Coordenadora de Saúde da Pessoa Idosa do Ministério da Saúde, a Sra. Elizabete Ana Bonavigo; e do Defensor Público Alberto Amaral.

No que se refere à **técnica legislativa**, um mó帝co reparo se impõe, consistente no aprimoramento da articulação entre o *caput* do art. 3º, que prescreve que “poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades”, e o respectivo inciso II, que principia, soando redundante, com a fórmula “realização de atividades”.

No mérito, louvamos a iniciativa substanciada na proposição em apreço, que muito pode concorrer para a compreensão – por parte não apenas dos atores estatais, mas, sobretudo, da população como um todo – dos obstáculos enfrentados diariamente e em praticamente todos os aspectos da vida pelas pessoas idosas. A proposição, ao prescrever, como objetivos, a divulgação de “informações que contribuam para o esclarecimento da população acerca dos desafios da pessoa idosa [e] para a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” e a conscientização da “população sobre a importância da pessoa idosa como fonte de experiências para a construção de uma sociedade mais inclusiva”, bem como ao propugnar que se promovam campanhas informativas e educativas, além de atividades de saúde e de prevenção, certamente contribuirá para o respeito e bem-estar dos idosos, além de cooperar, como consignou o autor do projeto, “para a construção de uma realidade mais positiva, com respeito e dignidade”.



SF19585.90372-50

Ainda somos um país jovem, mas estamos em rápido processo de envelhecimento. Contamos, atualmente, com mais de 28 milhões de pessoas acima dos 60 anos, o que representa 13,5% da população, número que deve aumentar significativamente nos próximos anos: estima-se, com efeito, que chegue, em dez anos, a 38 milhões de indivíduos, ou 17,4% do total de habitantes, e a 57 milhões de idosos, ou 24,5% da população, em 2042 – com expressivo aumento da expectativa de vida. Precisamos, pois, nos preparar para essa etapa da vida, na qual, olhando para o futuro, passaremos cada vez mais tempo, sendo preciso, por outro lado, melhorar, desde logo, o relacionamento e o diálogo com as gerações mais jovens, desconstruindo injustas imagens atribuídas aos mais velhos, não condizentes com sua realidade, expectativas, habilidades e capacidades.



SF19585.90372-50

Já temos uma excelente base normativa, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que contém um legítimo e generoso acervo de direitos e garantias atribuídos às pessoas idosas, mas que, por falta de divulgação, não chega ao conhecimento da população em geral, comprometendo-lhe, por vezes, a efetividade. Nesse, e em diversos outros temas, o PL nº 4.253, de 2019, revela ser alvíssareira novidade, prevendo a divulgação do conteúdo do Estatuto, de seus princípios, direitos, prerrogativas e vedações.

Urge tenhamos no Brasil uma efeméride como a ora examinada, que busque expressamente conscientizar a população acerca da importância da pessoa idosa como fonte de experiências para a construção de uma sociedade mais inclusiva e tenha, como princípios, o respeito e a igualdade geracional, étnico-racial, religiosa, socioeconômica e de gênero; o acesso a educação formal e a programas de aprendizagem, ao mercado de trabalho e ao emprego, à comunicação, à informação e aos serviços de saúde e de prevenção de doenças; o envelhecimento ativo e digno; a participação e inclusão social.

Em boa hora, pois, foi apresentado o PL nº 4.253, de 2019, que decerto carreará, para a prática social, benefícios atualmente cristalizados na lei de regência da área.

Por fim, sugerimos apenas alterar, no inciso IV do art. 3º, a cor das luzes utilizadas nos prédios públicos por ocasião da data, tendo em vista ser tecnicamente difícil produzi-las na cor prata.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.253, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.253, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A critério do poder público, poderão ser estimuladas e desenvolvidas as seguintes atividades:

.....
II – palestras, debates, seminários, cursos e eventos, entre outros eventos de caráter educativo e de saúde;

.....
IV – iluminação de prédios públicos com luzes de cor branca ou branco-azulada para representar a data.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19585.90372-50

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2016.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**



I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão Legislativa (SUG) nº 6, de 2016, de autoria da Rede Brasileira de Redução de Danos e Direitos Humanos (REDUC), que *propõe um padrão regulamentar abrangente para a maconha medicinal e o cânhamo industrial no Brasil.*

A proposição compõe-se de 133 artigos.

O seu extenso texto apresenta inúmeras definições, além de determinar atribuições, competências, poderes, funções e deveres a vários órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Federal, inclusive ministérios ora extintos, a exemplo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

A SUG também propõe normas procedimentais e regulamentares extremamente detalhadas sobre como se dará a pesquisa, a produção, o registro, a rotulagem, a padronização dos produtos, a certificação, o licenciamento, a comercialização, a circulação, a tributação, a publicidade, a inspeção, o controle e a fiscalização da maconha medicinal e do cânhamo industrial.

Além disso, a sugestão dispõe sobre as associações de pacientes – denominadas “clubes canábicos” –, a serem criadas com a finalidade de produzir, processar, guardar, ou compartilhar artigos de maconha medicinal entre seus sócios, sobre o autocultivo (cultivo caseiro de maconha medicinal) e sobre os produtos caseiros de maconha medicinal.

Por fim, define responsabilidades, configura infrações e estabelece as respectivas sanções.

Por iniciativa do relator, a CDH aprovou o Requerimento nº 65/2019-CDH, de realização de audiência pública para instruir a matéria, além dos requerimentos nºs 69 e 70/2019-CDH, de iniciativa do Senador Eduardo Girão, para a inclusão de convidados.

Realizada em 9 de julho de 2019, a referida audiência pública contou com os seguintes participantes: Maria Aparecida Felício de Carvalho, Presidente da CULTIVE - Associação de *Cannabis* e Saúde; Rafael Evangelista, presidente do Instituto de Pesquisas Científicas das Plantas - Aliança Verde; Ministro Osmar Terra, Ministério da Cidadania; Liane Maria Pereira, mãe de paciente que obteve o primeiro *habeas corpus* (HC) do Rio Grande do Sul; Leandro Ramires, médico e diretor da Associação Brasileira de Pacientes de *Cannabis* Medicinal; Ricardo Handro, representante da Sociedade Brasileira de Medicina Canabioide; Quirino Cordeiro Junior, Secretário de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania; Carlos Penna Brescianini, mestre em Ciência Política e pesquisador social; Antônio Geraldo da Silva, presidente da Associação Psiquiátrica da América-Latina (APAL); Noberto Fischer, pai de paciente autorizada judicialmente a importar *Cannabis* para uso medicinal; Margarete Santos de Brito, coordenadora de Apoio à Pesquisa e à Pacientes de *Cannabis* Medicinal; Viviane Sedola, diretora executiva e fundadora da Dr. Cannabis; Carolina Nocetti, médica e consultora técnica em terapia Canabinoide - Academia Internacional de *Cannabis*; Régis Barros, psiquiatra; Ronaldo Laranjeira, presidente da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; Andrea Galassi, representante da Universidade de Brasília (UnB); Leonardo Sérvio Luz, conselheiro do Conselho Federal de Medicina; William Dib, diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); Andreia Salles, representante do Movimento Brasil sem Drogas; Raul Thame, filho de paciente que recebeu o mais recente HC no Brasil; Sandra Peu, diretora do Departamento de Articulação e Projetos Estratégicos do Ministério da Cidadania; Inês Gandolfo, doutora do Instituto de Psicologia da UnB; e Fábio Gomes de Matos, médico psiquiatra.

Além das interações presenciais, a audiência contou com a participação de internautas pelo e-Cidadania. Foram enviados mais de 426 comentários de internautas, de todo Brasil, os quais foram levados em consideração por esse relator. Cito alguns: A Rita Carvana (Rio de Janeiro) comentou “Meu filho tem epilepsia refratária, faz uso do Canabidiol mas não



SF19765.14408-64

temos mais condições de arcar com alto custo \$\$\$ do medicamento importado”. O Adones Araújo (Maranhão) afirma “A cannabis pode sim ser usada para fins medicinais, agora caberá ao Estado se responsabilizar pela produção desses medicamentos”. O Marcos Vitor (Pernambuco) questiona “Quais ações acerca da regulamentação? Ficará sob responsabilidade da ANVISA? ” Todas as sugestões, dúvidas e propostas foram levadas em consideração. Cabe também salientar que tal ideia legislativa, para ser acolhida por essa comissão, recebeu mais de 20.000 apoios no e-Cidadania e mesmo depois de tramitar na casa, nas enquetes realizadas, recebeu 2.706 apoios contra 300 negativas. Todos esses apontamentos, presenciais e virtuais, foram levados em conta nesse relatório.



SF19765.14408-64

Dentro do espectro técnico, levamos também em consideração as contribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que em junho de 2019 abriu duas consultas públicas relacionadas à regulamentação do cultivo controlado de Cannabis Sativa para uso medicinal e científico. Os resultados da consulta mostram que, dentre os participantes, 97,7% são a favor de algum tipo de regulamentação do uso medicinal da Cannabis no Brasil. Ademais, 85,13%, entre os participantes, afirmam que são favoráveis do enquadramento de produtos à base de Cannabis, seus derivados e análogos sintéticos, como medicamentos.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, de acordo como o inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

É o caso do proponente, a Reduc, entidade que visa a discutir, planejar, elaborar, articular e apoiar ações científicas e sociais, assim como fortalecer as políticas públicas que favorecem assuntos relacionados à redução de danos ocasionados pelas drogas. Por conseguinte, tanto a iniciativa, quanto o exame da proposição pela CDH, são regimentais.

Cabe ressaltar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões temáticas pertinentes.

No que se refere à constitucionalidade formal, há que considerar que a medida proposta pretende conferir atribuições e competências a órgãos integrantes da administração pública federal – ministérios, secretarias e agências reguladoras, entre outros –, determinando ao Poder Executivo quais órgãos de sua própria estrutura administrativa deverão tomar parte em diversas ações governamentais e que papel cada um deverá assumir.

Mais do que isso, a proposição cria novos órgãos na estrutura do Poder Executivo Federal, tais como a Coordenação-Geral de Artigos de Maconha Medicinal (CGAMM), vinculada ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por sua vez, na CGAMM, é instalada a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Maconha Medicinal. Institui, ainda, um Comitê Consultivo no âmbito da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE).



SF19765.14408-64

No entanto, a Constituição Federal (CF) delimita claramente o campo de atuação dos Poderes e situa, entre as atribuições privativas do Poder Executivo, mediante a ação do Presidente da República, “exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Pública” (inciso II do art. 84 da CF); e “dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos” (alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF). Ademais, a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração é privativa do Presidente da República (inciso II, alínea *a*, do § 1º do art. 61 da CF).

Ora, se apenas no âmbito do Poder Executivo situa-se a competência constitucional privativa para dispor sobre a “organização e o funcionamento da administração pública”, e se compete ao Presidente da República, também privativamente, “exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”, afigura-se indubioso que a proposição legislativa sob análise fere a Constituição ao invadir a área reservada ao Poder Executivo para impor-lhe a forma de organizar seu próprio funcionamento.

No que se refere à juridicidade, o projeto mostra-se inadequado, porque veicula matéria típica de normas infralegais. As leis são normas de caráter geral, que não devem se ater a minúcias ou peculiaridades. Esse é o papel dos regulamentos e das normas infralegais.

Quanto à regimentalidade da proposição, não se identifica qualquer irregularidade em sua tramitação.

Em relação ao mérito, cumpre ressaltar, inicialmente, que, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), a União pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita de plantas das quais se obtêm drogas ilegais, exclusivamente **para fins medicinais ou científicos**, em local e prazo predeterminados e mediante fiscalização.

A despeito disso, na prática, são notórias as dificuldades enfrentadas por pacientes e pesquisadores na obtenção de drogas ilícitas para fins medicinais e de pesquisa. Esse fato prejudica sobremaneira o desenvolvimento científico e tecnológico do País, além de afetar diretamente os pacientes, que acabam sendo obrigados a adquirir medicamentos de custo elevado, desenvolvidos e produzidos totalmente no exterior. Isso quando não são premidos a lançar mão de meios ilegais para obter o produto terapêutico.

Por essas razões, em que pese já existir um permissivo legal para isso, consideramos apropriado explicitar, em lei, as condições necessárias para determinar o uso da maconha medicinal, além do fomento à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico na área de medicamentos e outros recursos terapêuticos derivados da maconha.

Com relação ao cânhamo – variante da planta do gênero *Cannabis* com baixa concentração da substância tetraidrocannabinol nas folhas e inflorescências e que não possui ação psicoativa relevante –, também consideramos pertinente a sua regulação.

Afinal, trata-se de um produto que possui inúmeras aplicações industriais, a exemplo da indústria têxtil, onde também dá nome à fibra que se obtém da planta. Além disso, é utilizado na fabricação de papel, cordas, alimentos (forragem animal, suplementos alimentares), óleos, cosméticos, resinas, materiais de construção, tintas e combustíveis, entre muitas outras aplicações. O maior produtor mundial é a China, mas a União Europeia é um mercado consumidor e produtor importante, com destaque para França, Reino Unido, Romênia e Hungria. Dessa forma, a regulação da produção do cânhamo no Brasil é importante para que o País também possa fazer parte desse grupo.



SF19765.14408-64

Por fim, optamos por apresentar como conclusão deste relatório um novo projeto de lei sobre matéria, bem mais sucinto, para contornar os problemas de constitucionalidade e injuridicidade já apontados, suprimindo especialmente as partes que fazem referência a competências e atribuições de órgãos do Poder Executivo e os detalhamentos excessivos, que melhor caberiam em norma infralegal.

Concluímos nossa análise com uma frase dita pela Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que relatou sua experiência com o uso do *canadibiol* no controle de dores e no aumento de sua qualidade de vida, na audiência realizada no dia 09/07/2019:

Eu sou uma cidadã usuária que sabe o quanto é transformador na vida de outras pessoas. A gente não pode fechar essa porta. (Senadora Mara Gabrilli)

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 6, de 2016, na forma do seguinte projeto de lei, para que passe a tramitar como proposição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre a *cannabis* medicinal e o cânhamo industrial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os produtos, os processos e os serviços relacionados à *cannabis* medicinal e ao cânhamo industrial, da produção ao consumo, regem-se por esta Lei.



SF19765.14408-64

§ 1º Entende-se por *cannabis* medicinal todas as partes da planta do gênero *Cannabis*, família *Moraceae*, destinadas a uso medicinal aprovado pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Entende-se por cânhamo industrial a planta do gênero *Cannabis*, família *Moraceae*, e qualquer parte dessa planta, com concentração de delta-9-tetraidrocanabinol que não exceda o limite fixado em regulamento.

Art. 2º A produção de *cannabis* medicinal será realizada na forma do regulamento.

Parágrafo único. A produção, a distribuição, o transporte, a comercialização e a dispensação de *cannabis* medicinal e de produtos e medicamentos dela derivados ficam submetidos ao regime de vigilância sanitária, incluindo programas específicos de monitoramento da cadeia produtiva e do mercado.

Art. 3º As normas regulamentares relativas ao plantio, à cultura e à colheita do cânhamo industrial serão estabelecidas pela autoridade agrícola competente, em âmbito nacional.

Parágrafo único. Os produtos derivados do cânhamo industrial não poderão conter teor de delta-9-tetraidrocanabinol acima do definido em regulamento.

Art. 4º O Poder Público fomentará a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico nas seguintes áreas:

I – medicamentos e recursos terapêuticos derivados da *cannabis*;

II – assistência técnica e tecnologias agrícolas relacionadas à produção do cânhamo industrial.

Art. 5º São consideradas lícitas e não se subsumem aos tipos penais previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quaisquer ações praticadas em conformidade com esta Lei.



SF19765.14408-64

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF19765.14408-64



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 6, de 2016, da Rede Brasileira de Redução de Danos e Direitos Humanos (REDUC), que propõe um padrão regulamentar abrangente para a maconha medicinal e o cânhamo industrial no Brasil.

SF19123.39606-03

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão nº 6, de 2016, da Rede Brasileira de Redução de Danos e Direitos Humanos (REDUC), que *dispõe sobre a fiscalização, regulação e tributação da maconha medicinal e do cânhamo industrial e dá outras providências*.

A proposição compõe-se de 133 artigos, pelos quais estabelece objetivos e definições concernentes à matéria; atribui atividades administrativas a órgãos do Poder Executivo, com o estabelecimento de funções e deveres para diversos Ministérios, inclusive com a previsão de prazos procedimentais; detalha, também, procedimentos sobre pesquisa, produção, registro, rotulagem, comercialização e circulação, tributação, publicidade, fiscalização e controle da maconha medicinal e do cânhamo industrial; além de dispor sobre a formação de associações de pacientes e estabelecer sanções às infrações à lei.

Foi designado como relator da Sugestão o Senador Alessandro Vieira, que proferiu voto pela aprovação da matéria, na forma de um substitutivo que visa a eliminar inconstitucionalidades do texto original.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, de acordo como o inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe,



SF19123.39606-03

sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, como é o caso da Reduc, entidade proponente da presente Sugestão. Portanto, a SUG nº 6, de 2016, atende aos requisitos regimentais de admissibilidade.

No entanto, há que observar que, além dos vícios de constitucionalidade formais presentes na Sugestão ora analisada, do ponto de vista da juridicidade da matéria, a proposta já está contemplada no ordenamento jurídico brasileiro, como, inclusive, reconhece o ilustre relator em seu relatório.

Isso porque a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), delega à União a prerrogativa de autorizar o plantio, a cultura e a colheita de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização - conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei.

Em nossa avaliação, o conteúdo da SUG nº 6, de 2016, está, portanto, atendido pela lei supracitada, não sendo necessário que nova norma seja editada com essa finalidade.

Assim, considerando que a proposta da SUG nº 6, de 2016, já está contemplada pelo ordenamento jurídico vigente, ela deve ser declarada prejudicada, por perda de oportunidade, conforme dispõe o inciso I do art. 334 do Risf.

Se vencido o argumento da prejudicialidade da referida matéria ora sob análise, torna-se necessário adentrar, nesse momento, nos riscos envolvidos na produção, a distribuição, o transporte, a comercialização e dispersão da *cannabis* medicinal e de produtos e medicamentos dela derivados, vejamos:

Primeiramente há de se ressaltar que o discurso que promove a maconha medicinal não se sustenta, pois na verdade, não existem estudos conclusivos no sentido de comprovar que o consumo da *cannabis*, nas suas diversas formas – óleo, fumada, inalada, entre outras, venha proporcionar efeitos medicinais definitivos.



|||||
SF19123.39606-03

Ocorre que maconha é um produto que possui na sua composição, mais de quinhentas substâncias, muitas delas nocivas à saúde, dessas, apenas o Canabidiol (CBD), ao passar por testes mais depurados, mostrou ter aspectos terapêuticos em pacientes, sem apontar nenhum efeito colateral prejudicial à saúde, tais como efeito alucinógeno ou dependência.

Muito pelo contrário, o Canabidiol age como anticonvulsivo, sendo que os estudos em curso avançam na tentativa de provar sua eficácia no tratamento de doenças como esquizofrenia, epilepsia, Parkinson, Alzheimer e até autismo.

Por conta desses fatos, apenas o CBD recebeu autorização pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) para ser usado, mesmo assim na forma compassiva e sob prescrição médica, no tratamento de epilepsias em crianças e adolescentes refratários aos métodos convencionais.

Já em relação ao tetrahidrocannabinol, o conhecido THC, outro dos componentes da maconha, cabe destacar que várias pesquisas demonstraram os efeitos nocivos provocados ao nosso corpo por esse canabinoide que é viciante, afeta o sistema nervoso central e vascular, prejudica o sistema cognitivo, causa retardamento mental, danos cerebrais a médio e longo prazo e chega a multiplicar por dois o risco de desenvolvimento de doenças psíquicas, como esquizofrenia e até psicose.

No que se refere aos outros mais de 498 elementos, nenhuma análise mais significativa foi realizada.

Portanto, não se mostra nem um pouco razoável que para usufruir dos benefícios proporcionados por apenas uma das suas substâncias, venha a se ingerir, repito, todos aqueles que o compõe. Daí a Pergunta, de que adiantaria tratar um problema de saúde e ganhar tantos outros?

O discurso presente na SUG 6, 2016 e ratificado pelo relatório ora vergastado, que defende o plantio, cultivo, produção e consumo da maconha para efeitos medicinais se torna ainda mais errático, diante da realidade que revela ser possível sintetizar o CBD em laboratório transformando o consumo para efeitos curativos ainda mais seguros.



SF19123.39606-03

O Conselho Federal de Medicina e a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) também já se posicionaram contra o plantio nacional: (abre aspas) *“o uso da cannabis (maconha) ainda não possui evidências científicas consistentes que demonstrem sua eficácia e segurança aos pacientes. Desse modo, a regulação do plantio e uso dessa droga coloca em risco esse grupo, além de causar forte impacto na sociedade em sua luta contra o narcotráfico e suas consequências”* (fecha aspas).

Valentim Gentil, professor titular de psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) e um dos maiores estudiosos sobre o tema ora tratado, em entrevista publicada na revista Veja de 26/06/2019, afirmou que: (abre aspas) *“Para fins medicinais, é melhor aguardar respostas a questões fundamentais de segurança e eficácia da droga comparada a outros tratamentos. Para isso, não é preciso autorizar empresas ou usuários a plantar Cannabis, pois não poderão ser registrados sem essas informações. Muito menos justificável, e até mesmo inaceitável, seria legalizar o “uso recreativo”. O contrário dessa postura, com a liberação do consumo medicamentoso e recreativo, ainda que debaixo de severo controle legal, poderia parecer humanitário, mas configuraria apenas uma atitude irresponsável, principalmente com relação aos jovens e às futuras gerações”*.

Além disso, é preciso considerar, sob o ponto de vista sanitário, que os doentes brasileiros não estão desassistidos, pois a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 17, de 6 de maio de 2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinoides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, autorizou famílias de pacientes, com indicação médica para o uso de derivados da maconha, a importar esses produtos.

Também não podemos esquecer que a Constituição Federal e a legislação sanitária brasileira já consagram a obrigação do Sistema Único de Saúde (SUS) de prover a seus usuários assistência integral à saúde, a qual deve incluir a assistência farmacêutica capaz de suprir os produtos essenciais para as necessidades de todos os pacientes.



|||||
SF19123.39606-03

Nesse sentido, reconhecendo as necessidades das famílias, o alto custo dos produtos importados e em alternativa a permissão do plantio e o cultivo da maconha no território brasileiro, é que dei entrada, na data de ontem, 18 de setembro de 2019, num Projeto de Lei que obrigará o SUS providenciar o suprimento de remédios à base exclusivamente de CBD para fornecer aos pacientes e seus familiares que precisam fazer uso desses produtos em seus tratamentos.

No curto prazo, isso poderá ser feito por meio da importação de larga escala, em compras públicas de medicamentos – que poderão substituir a importação para uso individual, permitida com autorização da Anvisa. No médio e longo prazo, o Sistema pode incentivar a produção nacional em laboratórios públicos e privados.

Como exemplo de incentivo à produção nacional de medicamentos à base de Canabidiol, notícia de abril de 2018 informou que um laboratório da cidade de Toledo, no oeste do Paraná – por meio de pesquisas conduzidas em conjunto com a Universidade de São Paulo (USP) de Ribeirão Preto e com um investimento inicial de onze milhões de reais – poderá ser o primeiro a produzir e vender no país o extrato de canabidiol (CBD) substância pura e livre de THC, usado no tratamento de epilepsia em crianças.

O uso terapêutico da maconha por grávidas e lactantes também é foco de preocupação nos EUA. A JAMA, revista médica criada em 1883, publicou um estudo sobre a relação entre mães e clínicas autorizadas a prescrever e fornecer maconha medicinal. O resultado assusta: o número de mulheres nessas condições que usam maconha mais do que dobrou entre 2002 e 2017. No estado do Colorado, um estudo conduzido pelo médico Dr. Torri Metz, feito com a parceria das Universidades do Colorado e de Utah, com o Departamento Hospitalar e de Saúde de Denver e a Escola de Saúde Pública do Colorado; constatou que 70% dos estabelecimentos recomendam, por telefone, maconha medicinal para evitar os enjoos da gravidez, o que pode causar atraso no desenvolvimento fetal e problemas neurológicos nas crianças. A lei diz que, nesses casos, deve-se orientar as gestantes a procurarem um especialista, mas apenas cerca de 30% adotou o procedimento. A legalização pode trazer uma sensação de segurança a essas mulheres, levando-as a ignorar os riscos ao bebê e confiarem na recomendação do vendedor.



SF19123.39606-03

Diante dessas razões, somos contrários à Sugestão nº 6, de 2016, por entendermos que, do ponto de vista sanitário, a proposta mais adequada é exigir dos gestores do SUS, nas três esferas federativas, que tomem as medidas necessárias para fornecer os produtos farmacêuticos à base de Cannabis sativa e, assim, suprir as necessidades dos pacientes brasileiros que deles necessitem.

Outra questão que depõe contra a Sug nº 6, de 2016 e que passou sem a devida atenção do relatório apresentado pelo relator, são as graves implicações ambientais advindas, nesse caso, da produção industrial tanto da maconha, quanto do cânhamo.

Ambas são plantas da mesma espécie e que gostam de temperaturas altas e constantes para crescer – entre 25º e 30º C – além de exigir luz intensa, solo altamente fértil e muita água.

Segundo estudo de 2016 feito no estado do Oregon nos Estados Unidos uma única planta madura de cannabis pode consumir quase 23 litros de água por dia, comparado com 13 litros que, por exemplo, uma videira ou uma parreira necessitam. Isso é um problema especialmente em regiões e temporadas de seca, que provavelmente vamos começar a ver mais depois das radicais mudanças climáticas que naturalmente provocarão escassez cada vez maior desse líquido.

Além disso, o cultivo indoor de maconha, forma mais indicada para a produção de derivados da planta, exige um consumo excessivamente elevado de energia. De acordo com relatório de 2014 da Northwest Power and Conservation Council (NPCC) — organização que presta serviços de planejamento energético e ambiental nos Estados unidos, o cultivo em ambientes fechados consome em média 5.000 kilowatts/hora de energia para produção de um único quilo do produto. Esse gasto corresponde ao consumo mensal de trinta e uma residências no Brasil, onde a média nacional de utilização foi de 160 kWh/mês em 2018.

Da mesma forma, por necessitarem de solo altamente fértil, a produção da maconha e do cânhamo em larga escala acarretaria num aumento considerável da utilização de herbicidas, fungicidas e nutrientes



usados para enriquecer o solo das plantações e protege-las das pragas. Isso para não falar da imensa liberação de dióxido de carbono na atmosfera do planeta.

São também alarmantes os impactos ambientais na flora e fauna. Segundo estudos realizados pelos pesquisadores da Universidade da Califórnia, em Berkeley, cientistas compararam os efeitos ambientais do cultivo de cannabis, como a perda de habitat, desmatamento e fragmentação florestal, aos efeitos causados por operações de madeira. Segundo eles, enquanto uma fazenda de maconha é menor do que a operação média de madeira, seu impacto ambiental em escala é maior. A análise das fazendas de maconha em 62 bacias hidrográficas selecionadas aleatoriamente provou que a safra de cannabis causou 1,5 vezes mais perda de floresta e 2,5 vezes mais fragmentação florestal.

Portanto, a cannabis, pode até representar um pequeno rastro espacial, mas, certamente tem impactos ambientais potencialmente significativos. E por essa razão, é indispensável que a discussão sobre a legalização da maconha no Brasil leve em consideração a dimensão energética e não somente as dimensões sociais e de saúde, sobre as quais a discussão geralmente é pautada.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **rejeição** da Sugestão nº 6, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GIRÃO

SF19123.39606-03

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SUG, Nº 06 / 2016
Em 12/04/2016

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Paulo Paim
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Senado Federal

Atenc. sr.
Olá!!!
Mariana Borges Trigueiros Paim Lyrio
Mat. 247306
Secretaria da Comissão de Direitos
Humanos e Legislação Participativa

Assunto: Sugestão de Projeto de Lei de Maconha Medicinal e Cânhamo Industrial

Senhor Presidente,

A REDUC (Rede Brasileira de Redução de Danos e Direitos Humanos) apresenta a seguinte sugestão, por meio da Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

Propomos um padrão regulamentar abrangente para a maconha medicinal e o cânhamo industrial no Brasil, referenciado por modelos internacionais em vigor no continente americano, tais como a Lei de Cuidados Compassivos de Nova York (*New York Compassionate Care Act 2014*), a Medida 91 do Oregon (*Oregon Measure 91 2014*), a Lei de Agricultura de Cânhamo Industrial da Califórnia (*California Industrial Hemp Farming Act 2013*), a Lei de Maconha e seus Derivados do Uruguai (*Marihuana y sus Derivados 2013*), e a regulamentação de bebidas do Brasil (Decreto Federal nº 6.871/2009).

Tal sugestão encontra-se em conformidade com o art. 28 do Decreto Federal nº 54.216/64 e com o art. 7º do Decreto Federal nº 79.388/77, os quais internalizam e promulgam, respectivamente, a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, ambas da Organização das Nações Unidas.

Acreditamos que a regulação da maconha medicinal e do cânhamo industrial, nos moldes que apresentamos, renovará as esperanças por uma sociedade brasileira mais justa e fraterna, pelo que contamos com a atenção desta Casa para o seu provimento.

Atenciosamente,



Vera Da Ros
Presidente



Daniela Trigueiros
Vice Presidente



André Kiepper
Membro

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SUG nº 06 / 2016
Pla. 01 A

SUGESTÃO LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a fiscalização, regulação e tributação da maconha medicinal e do cânhamo industrial e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São objetivos desta lei:

I - Estabelecer um marco regulatório abrangente relativo à maconha medicinal, em conformidade com o Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, do Ministério da Saúde;

II - Garantir a emissão de licenças de cultivo e manipulação de cânhamo industrial, e de autorizações de produção de sementes de cânhamo agrícola pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Pretende-se que as disposições desta lei, em conjunto com a legislação federal existente, irão prevenir:

- a) a manufatura, a guarda e a venda de maconha medicinal por pessoas não licenciadas, não fiscalizadas e não tributadas pelo Estado;
- b) a violência e o uso de armas de fogo na repressão ao cultivo e à distribuição de maconha medicinal;
- c) a condução de veículos automotores ou elétricos sob o efeito de maconha medicinal;
- d) a exacerbação de outras consequências adversas à saúde e à segurança públicas associadas com a proibição da maconha medicinal.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Esta lei será conhecida como Lei de Fiscalização, Regulação e Tributação da Maconha Medicinal e do Cânhamo Industrial.

Art. 4º Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:



I - Artigos de maconha medicinal: maconha medicinal, produtos de maconha medicinal e extratos de maconha medicinal, destinados a um uso medicinal certificado e aprovado pelo Ministério da Saúde;

II - Atacadista de maconha medicinal: uma pessoa que compra artigos de maconha medicinal a granel para revenda a uma pessoa que não seja um consumidor final;

III - Autocultivo: cultivo caseiro de maconha medicinal feito por uma pessoa com um cartão de identificação de registro válido, destinado a um uso medicinal certificado e aprovado pelo Ministério da Saúde, para fins não comerciais;

IV - Cartão de identificação de registro: um documento que identifica um paciente certificado ou um cuidador designado, nos termos do art. 64 desta lei;

V - Casa: uma unidade habitacional, que inclui qualquer lugar dentro ou em torno desta unidade, em que os ocupantes produzem, processam, guardam, ou armazenam maconha medicinal de autocultivo ou produtos caseiros de maconha medicinal;

VI - Certificação: uma certificação de paciente, nos termos do art. 62 desta lei;

VII - Comprador ou consumidor final: uma pessoa que compra, adquire, possui, porta, ou usa artigos de maconha medicinal que não sejam para fins de revenda;

VIII - Cuidador designado: um indivíduo designado por um paciente certificado em um requerimento de registro. Um paciente certificado pode designar até 02 (dois) cuidadores;

IX - Cuidar: tratar ou aconselhar um paciente, no curso do qual o profissional de saúde tenha concluído uma avaliação completa do histórico médico do paciente e da sua condição de saúde atual;

X - Dipov/SDA/MAPA: o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XI - Doença grave: uma condição debilitante grave, ou com risco de morte, incluindo, mas não limitados a câncer, status positivo para o vírus da imunodeficiência humana ou síndrome da imunodeficiência adquirida, esclerose lateral amiotrófica, doença de Parkinson, esclerose múltipla, lesão na medula espinhal ou dano ao tecido nervoso da medula espinhal com indicação neurológica objetiva de espasticidade muscular intratável, epilepsia, síndrome do intestino irritável, neuropatia, doença de Huntington, e qualquer uma das seguintes condições clinicamente associadas com seu tratamento, ou uma complicação da condição grave: caquexia ou síndrome de emaciação, dor crônica ou severa, náusea severa, espasmo muscular severo ou persistente, ou outras condições graves incluídas pelo Ministério da Saúde. Em até 18 (dezoito) meses após a data efetiva da entrada em vigor desta lei, o Ministério da



Saúde deve determinar a inclusão das seguintes condições: glaucoma, hipertensão, aterosclerose, diabetes, hepatite C, doença de Alzheimer, síndrome de Tourette, doença de Crohn, distrofia muscular, distonia, artrite reumatoide, lúpus eritematoso sistêmico, asma, transtorno de estresse pós-traumático, transtorno bipolar, ansiedade generalizada e depressão clínica;

XII - Doente terminal: um indivíduo que tem um prognóstico médico cuja expectativa de vida é de aproximadamente 01 (um) ano ou menos, se a doença seguir seu curso normal;

XIII - Extrato de maconha medicinal: um produto obtido pela separação de resinas de maconha medicinal por extração com solventes, usando solventes outros que não a glicerina vegetal, tais como butano, hexano, álcool isopropílico, etanol, ou dióxido de carbono;

XIV - Flores de maconha medicinal: as flores da planta *Cannabis*, família *Moraceae*. Flores de maconha medicinal não inclui qualquer parte da planta que não as flores;

XV - Folhas de maconha medicinal: as folhas da planta *Cannabis*, família *Moraceae*. Folhas de maconha medicinal não inclui qualquer parte da planta que não as folhas;

XVI - Instalações ou estabelecimentos licenciados: um local licenciado nos termos desta lei, e inclui:

a) Todas as áreas fechadas que são usadas no negócio operado no local, tais como escritórios, cozinhas, banheiros e depósitos, incluindo todas as áreas de uso coletivo e privado;

b) Todas as áreas externas de um edifício, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tenha licenciado especificamente para a produção, processamento, venda por atacado, ou venda no varejo de artigos de maconha medicinal;

c) Um local que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tenha licenciado especificamente para a produção de maconha medicinal fora de um edifício, lote inteiro ou parcela, que o licenciado possui, arrenda, ou tem o direito de ocupar;

XVII - Licenciado: qualquer pessoa titular de uma licença emitida nos termos desta lei, ou qualquer pessoa titular de uma licença emitida sob qualquer regulamentação promulgada nos termos desta lei;

XVIII - Maconha medicinal: todas as partes da planta *Cannabis*, família *Moraceae*, quer esteja em crescimento ou não, destinadas a um uso medicinal certificado e aprovado pelo Ministério da Saúde, com exceção dos extratos de maconha medicinal. Maconha medicinal não inclui o cânhamo industrial, ou *commodities*, ou produtos de cânhamo industrial;

XIX - Maconha medicinal utilizável: flores secas de maconha medicinal, folhas secas de maconha medicinal, e qualquer combinação das mesmas. A maconha medicinal utilizável não



pode ser prensada;

XX - Paciente certificado: uma pessoa residente no Brasil, que esteja recebendo cuidado e se tratando no Brasil, na forma determinada pelo Ministério da Saúde em regulamento próprio, e certificada nos termos do art. 62 desta lei;

XXI - Pessoa: qualquer pessoa natural, sociedade, corporação profissional, organização sem fins lucrativos, cooperativa, associação com ou sem fins lucrativos, fiduciária, sociedade de responsabilidade limitada, parceria geral ou limitada, *joint venture*, ou qualquer outra entidade jurídica;

XXII - Planta imatura: uma planta de maconha medicinal sem flores nem botões observáveis;

XXIII - Planta madura: qualquer planta de maconha medicinal que não seja uma planta imatura;

XXIV - Processador de maconha medicinal: uma pessoa que processa artigos de maconha medicinal;

XXV - Processamento:

a) A transformação, a composição, ou a conversão de maconha medicinal em produtos de maconha medicinal ou extratos de maconha medicinal;

b) A transformação, a composição, ou a conversão de maconha medicinal, tanto diretamente quanto indiretamente, por extração a partir de substâncias de origem natural, ou de forma independente por meio de síntese química, ou pela combinação de extração e síntese química;

c) A embalagem ou reembalagem de artigos de maconha medicinal;

d) A rotulagem ou reetiquetagem de qualquer embalagem ou recipiente de artigos de maconha medicinal;

e) Processamento não inclui a secagem de maconha medicinal por um produtor de maconha medicinal, se o produtor de maconha medicinal não estiver de outro modo processando a maconha medicinal; ou a embalagem e rotulagem de maconha medicinal por um produtor de maconha medicinal em preparação para a entrega a um processador de maconha medicinal;

XXVI - Produtor de maconha medicinal: uma pessoa que produz, manufatura, planta, cultiva, ou colhe maconha medicinal;



XXVII - Produção:

- a) A manufatura, o plantio, o cultivo, ou a colheita de maconha medicinal;
- b) Produção não inclui a secagem de maconha medicinal por um processador de maconha medicinal, se o processador de maconha medicinal não estiver de outro modo produzindo maconha medicinal; ou o cultivo de uma planta de maconha medicinal imatura por um processador de maconha medicinal, atacadista de maconha medicinal, ou varejista de maconha medicinal se o processador de maconha medicinal, atacadista de maconha medicinal, ou varejista de maconha medicinal tiver adquirido ou recebido a planta de um produtor de maconha medicinal licenciado;

XXVIII - Produtos de maconha medicinal: os produtos que contêm extratos de maconha medicinal ou maconha medicinal, e que são destinados ao consumo humano. Produtos de maconha medicinal não inclui a maconha medicinal, por si só, ou um extrato de maconha medicinal, por si só;

XXIX - Profissional de saúde: um profissional da área de saúde que é médico, licenciado pelo Estado e que atua no Brasil; que por treinamento ou experiência é qualificado para tratar uma das doenças graves definidas no inciso XI do presente artigo. O profissional de saúde deve ser registrado no Ministério da Saúde para poder recomendar o uso medicinal da maconha;

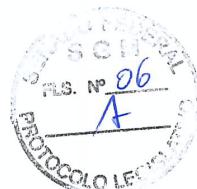
XXX - Representante de licenciado: um proprietário, conselheiro, diretor, gerente, empregado, agente, ou outro representante de um licenciado, na medida em que tal pessoa aja com tal capacidade de representação;

XXXI - Unidade habitacional: uma casa, um apartamento, uma casa móvel, um grupo de quartos, ou um quarto individual que seja ocupado como alojamento separado, em que os ocupantes vivem e comem separadamente de quaisquer outras pessoas no edifício, e que têm acesso direto a partir do exterior do edifício, ou através de um corredor comum;

XXXII - Uso medicinal certificado: a aquisição, a posse, o porte, o uso, ou o transporte de maconha medicinal por um paciente certificado, ou a aquisição, a posse, o porte, o transporte, a entrega, ou a administração de maconha medicinal por um cuidador designado para o uso como parte do tratamento de doença grave de um paciente certificado, como autorizado em uma certificação nos termos do art. 62 desta lei, inclusive para possibilitar que o paciente tolere o tratamento de doença grave;

XXXIII - Varejista de maconha medicinal: uma pessoa que vende artigos de maconha medicinal a um consumidor final.

TÍTULO III



DAS ISENÇÕES

Art. 5º Devem ser lícitos e isentos da fiscalização, regulação e tributação de que trata esta lei:

I - A manufatura, o processamento, a manutenção ou o armazenamento de maconha medicinal de autocultivo em uma casa, por uma ou mais pessoas com um cartão de identificação de registro válido, se o total de maconha medicinal de autocultivo na casa não exceder 12 (doze) pés de maconha medicinal, sendo 06 (seis) plantas maduras e 06 (seis) plantas imaturas, e 560g (quinhentos e sessenta gramas) de maconha medicinal utilizável, por pessoa, em um determinado momento;

II - A manufatura, o processamento, a manutenção ou o armazenamento de produtos caseiros de maconha medicinal em uma casa, por uma ou mais pessoas com um cartão de identificação de registro válido, se o total de produtos caseiros de maconha medicinal na casa não exceder 400g (quatrocentos gramas) no estado sólido, por pessoa, em um determinado momento;

III - A manufatura, o processamento, a manutenção ou o armazenamento de produtos caseiros de maconha medicinal em uma casa, por uma ou mais pessoas com um cartão de identificação de registro válido, se o total de produtos caseiros de maconha medicinal na casa não exceder 2000g (dois mil gramas) no estado líquido, por pessoa, em um determinado momento.

Parágrafo único. Quaisquer quantias incidentais de sementes, de caules e de raízes inutilizáveis de maconha medicinal não devem ser incluídas nas quantidades especificadas no presente artigo.

TÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Art. 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em consulta com o Ministério da Saúde, pode limitar a quantidade de artigos de maconha medicinal comprados, em qualquer momento, de modo a prevenir eficazmente o desvio de artigos de maconha medicinal.

Art. 7º Nenhum licenciado ou representante de licenciado pode vender ou entregar artigos de maconha medicinal para qualquer comprador sem um cartão de identificação de registro válido.

Art. 8º Todos os licenciados e representantes de licenciados devem exigir que qualquer paciente certificado ou cuidador designado apresente, no momento da compra, além do cartão



de identificação de registro válido, um dos seguintes documentos de identificação original, com fotografia e dentro do prazo de validade:

- a) A Carteira de Identidade (RG);
- b) O Passaporte;
- c) A Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- d) A Carteira de Trabalho;
- e) Qualquer outra carteira de identificação emitida por conselhos regionais, federações trabalhistas, ou órgãos públicos federais que contenha a foto, o nome e a data de nascimento da pessoa.

Parágrafo único. No caso de estrangeiros, além do passaporte, devem ser aceitos o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) e identidades diplomáticas ou consulares.

Art. 9º Nenhuma pessoa deve produzir e apresentar qualquer peça que possa indicar falsamente sua identificação como um paciente certificado ou um cuidador designado.

Art. 10. Se uma peça de identificação é oferecida como prova em qualquer processo administrativo ou penal de um licenciado ou representante de licenciado para a venda ou a entrega de artigos de maconha medicinal a uma pessoa sem um cartão de identificação de registro válido, deve ser considerado que o licenciado ou o representante de licenciado não cometeu nenhum crime, a menos que se demonstre que uma pessoa razoável teria determinado que a identificação exibida fosse alterada, ou que não descrevesse com precisão a pessoa para quem os artigos de maconha medicinal foram vendidos ou entregues.

TÍTULO V

DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Saúde possuem os poderes e deveres especificados nos arts. 3 a 133 desta lei, e também os poderes necessários ou apropriados para lhes permitir realizar plena e eficazmente todas as finalidades dos arts. 3 a 133 desta lei.

§ 1º Ressalvadas as isenções do art. 5º desta lei, os poderes e deveres, a competência e a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Saúde se estendem a qualquer pessoa que produz, processa, transporta, compra, vende, ou entrega quaisquer artigos de maconha medicinal.

§ 2º As atividades administrativas relacionadas com a manufatura de artigos de



maconha medicinal compreendem:

I - Análise de controle: o procedimento laboratorial realizado em amostras de artigos de maconha medicinal, com a finalidade de controlar a fabricação;

II - Análise de desempate ou perícia de desempate: a determinação analítica realizada por perito escolhido de comum acordo ou, em caso negativo, designado pela autoridade competente, com a finalidade de dirimir divergências apuradas entre a análise de fiscalização e a análise pericial ou perícia de contraprova;

III - Análise de fiscalização: o procedimento laboratorial realizado em amostras de artigos de maconha medicinal para verificar a conformidade dos artigos de maconha medicinal com os requisitos de identidade e qualidade, assim como a ocorrência de alterações, de adulterações, de falsificações e de fraudes, desde a produção até a comercialização;

IV - Análise pericial ou perícia de contraprova: a determinação analítica realizada por peritos em amostras de artigos de maconha medicinal coletadas para este fim, quando da contestação do resultado da análise de fiscalização que considerou os artigos de maconha medicinal amostrados fora dos padrões de identidade e de qualidade;

V - Classificação: o ato de identificar e definir os estabelecimentos licenciados com base no processo de produção e na atividade desenvolvida, e os artigos de maconha medicinal com base na composição, nas características intrínsecas, no processo de fabricação e, nos casos legalmente previstos, na procedência e origem;

VI - Controle: a verificação administrativa da produção, da manipulação, da padronização, da classificação, do registro, da inspeção, da fiscalização, da circulação e da comercialização de artigos de maconha medicinal;

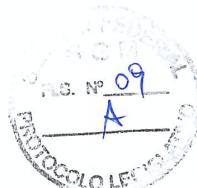
VII - Fiscalização: a ação direta do poder público para verificação do cumprimento desta lei;

VIII - Inspeção: o acompanhamento das fases de produção, de manipulação e demais atividades abrangidas nesta lei, sob os aspectos tecnológicos, higiênico-sanitários e de qualidade;

IX - Licenciamento e Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE): a formalidade administrativa que autoriza o funcionamento de estabelecimentos que produzem, processam, vendem, ou fornecem artigos de maconha medicinal, de acordo com a atividade desenvolvida;

X - Padronização: o ato de definir os padrões de identidade e qualidade de artigos de maconha medicinal;

XI - Registro de artigo: a formalidade administrativa que cadastrá os artigos de



maconha medicinal, observados os processos de produção e de conservação, a classificação, a padronização e a marca comercial, quando houver.

Art. 12. As funções, os poderes e deveres do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Saúde previstos nos arts. 3 a 133 desta lei incluem:

I - Regulamentar a produção, o processamento, o transporte, a compra, a venda e a entrega de artigos de maconha medicinal, em conformidade com as disposições dos arts. 3 a 133 desta lei;

II - Conceder, recusar, suspender ou cancelar licenças e autorizações de funcionamento para a produção, o processamento, a guarda, ou a venda de artigos de maconha medicinal, e permitir, a seu critério, a transferência de uma licença de qualquer pessoa;

III - Coletar as taxas e obrigações previstas nos arts. 3 a 133 desta lei, e emitir e fornecer, para cancelamento, selos e outros dispositivos como prova de pagamento de tais taxas e obrigações;

IV - Investigar e ajudar na repressão de toda violação à legislação relativa à maconha medicinal, e cooperar na repressão dos autores ante qualquer tribunal de jurisdição competente;

V - Adotar os regulamentos que são necessários e viáveis para a realização da intenção e das disposições dos arts. 3 a 133 desta lei, e alterar ou revogar tais regulamentos, que devem ter pleno vigor e efeito de lei;

VI - Exercer todos os poderes incidentais, convenientes ou necessários para lhes permitir administrar ou proceder a qualquer das disposições dos arts. 3 a 133 desta lei;

VII - Proibir qualquer publicidade por produtores, processadores, atacadistas ou varejistas de artigos de maconha medicinal por meio de TV, jornal, revista, rádio, carta, cartaz, meio digital, ou de outra forma;

VIII - Regulamentar, com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a utilização de artigos de maconha medicinal para fins científico e farmacêutico, e de cânhamo industrial para fins fabril, mecânico, e outros, no âmbito de suas competências.

Art. 13. Em até 12 (doze) meses após a promulgação e publicação desta lei, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Saúde, em consulta com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, devem prescrever formas e adotar as regras e os regulamentos que considerarem necessários para a administração e a execução dos arts. 3 a 133 desta lei.



Art. 14. Em até 24 (vinte e quatro) meses após a promulgação e publicação desta lei, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Saúde, em consulta com o Ministério dos Transportes, devem:

I - Examinar a pesquisa científica disponível, e conduzir ou encomendar novas pesquisas, para investigar a influência da maconha medicinal sobre a capacidade de uma pessoa em conduzir um veículo automotor ou elétrico, e sobre a concentração de delta-9-tetraidrocannabinol no sangue dessa pessoa, em cada caso levando em conta todos os fatores relevantes;

II - Apresentar os resultados da pesquisa para o Congresso Nacional e fazer recomendações ao Congresso Nacional, caso alterações no Código de Trânsito Brasileiro forem apropriadas.

Art. 15. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior deve assistir e colaborar com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com o Ministério da Saúde na medida necessária para que estes exerçam suas atribuições nos termos dos arts. 3 a 133 desta lei.

Art. 16. O Ministério dos Transportes deve assistir e colaborar com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com o Ministério da Saúde na medida necessária para que estes exerçam suas atribuições nos termos dos arts. 3 a 133 desta lei.

Art. 17. Licenciados e representantes de licenciados podem legalmente produzir, processar, guardar, vender e entregar artigos de maconha medicinal sujeitos às disposições dos arts. 3 a 133 desta lei.

Parágrafo único. A produção, o processamento, a guarda e a entrega de artigos de maconha medicinal por um licenciado ou um representante de licenciado, em conformidade com os arts. 3 a 133 desta lei, não devem constituir crime ou ato ilícito nos termos da legislação penal brasileira.

Art. 18. Como utilizado na Portaria Nº 344/98 da ANVISA-MS, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, e em quaisquer regras adotadas a esse título, os termos "substância controlada" e "substância proscrita" não incluem a planta *Cannabis*, família *Moraceae*, nem os sais e isômeros obtidos a partir da mesma, desde que destinados a um uso medicinal certificado e aprovado pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO VI

DOS ARTIGOS DE MACONHA MEDICINAL



CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS ARTIGOS DE MACONHA MEDICINAL

Art. 19. Os artigos de maconha medicinal definidos em regulamento devem ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no Ministério da Saúde.

§ 1º O registro de artigos de maconha medicinal, válido em todo o território nacional, deve ser renovado a cada 05 (cinco) anos.

§ 2º O registro, a composição e a rotulagem de artigos de maconha medicinal devem ser alterados, no prazo estabelecido pelo órgão competente, quando legislação pertinente assim o determinar.

§ 3º O Dipov/SDA/MAPA e a ANVISA-MS podem solicitar, como requisito para o registro de artigos de maconha medicinal, laudo analítico e detalhamento dos componentes da maconha medicinal utilizável, ou dos demais ingredientes utilizados na manufatura de produtos de maconha medicinal, nos casos em que for necessário esclarecer a composição, ou quando envolver riscos à saúde do consumidor.

Art. 20. O registro de artigos de maconha medicinal não definidos em regulamento, assim como de artigos de maconha medicinal que não possuírem complementação do seu padrão de identidade e qualidade, depende da apreciação e autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Registro em caráter provisório deve ser concedido a artigos de maconha medicinal referidos no presente artigo, pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período, até que o seu respectivo padrão de identidade e qualidade seja definido e regulamentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde.

Art. 21. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Saúde podem recusar o registro, ou cancelar um registro já concedido de quaisquer artigos de maconha medicinal, caso a rotulagem, a embalagem ou outras características contenham informação que suscite dúvida, ou que seja falsa, incorreta, insuficiente, ou que venha a induzir o comprador a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo dos artigos de maconha medicinal.

CAPÍTULO II

DA ROTULAGEM DOS ARTIGOS DE MACONHA MEDICINAL

Art. 22. Rótulo é toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva, gráfica, escrita,

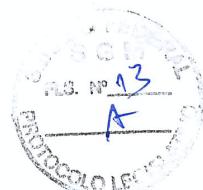


impressa, estampada, afixada, afixada por encaixe, gravada ou colada, vinculada à embalagem, de forma unitária ou desmembrada, sobre:

- I - A embalagem de artigos de maconha medicinal;
- II - A parte plana da cápsula;
- III - Outro material empregado na vedação do recipiente;
- IV - Em todas as formas dispostas nos incisos I, II e III do presente artigo.

Art. 23. O rótulo de artigos de maconha medicinal deve conter, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições legais, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres:

- I - Nome empresarial do produtor ou fabricante, ou do processador;
- II - Endereço do produtor ou fabricante, ou do processador;
- III - Número do registro do artigo de maconha medicinal no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no Ministério da Saúde;
- IV - Denominação do artigo de maconha medicinal;
- V - Marca comercial, quando houver;
- VI - Ingredientes;
- VII - A expressão "Indústria Brasileira", por extenso, ou abreviada;
- VIII - Conteúdo, expresso na unidade de medida correspondente, de acordo com normas específicas;
- IX - Classificação segundo a estirpe - *sativa*, *indica* ou híbrida -, quando se tratar de flores de maconha medicinal, expressa em porcentagem;
- X - Grau de concentração canabinóide, quando testado para potência, e forma ou formas de extração, quando se tratar de extrato de maconha medicinal ou produto de maconha medicinal;
- XI - Identificação do lote ou partida;
- XII - Prazo de validade, antes do qual o artigo de maconha medicinal deve ser consumido;
- XIII - Cláusula de advertência, em caixa alta, inserida de forma legível e ostensivamente destacada, na face anterior das embalagens que sejam habitualmente



comercializadas diretamente ao comprador, nos seguintes termos:

a) "Aviso: Extremamente potente. Não consuma de uma única vez.";

XIV - Cláusula de advertência, em caixa alta, ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior da face posterior das embalagens que sejam habitualmente comercializadas diretamente ao comprador, nos seguintes termos:

a) "Cuidado: Mantenha fora do alcance de crianças e adolescentes para os quais este produto não tenha sido recomendado.";

XV - Cláusula de advertência, em caixa baixa, na face anterior ou posterior das embalagens que sejam habitualmente comercializadas diretamente ao comprador, nos seguintes termos:

a) "Este produto se destina a um uso medicinal certificado e aprovado pelo Ministério da Saúde. Mantenha fora do alcance de crianças e adolescentes para os quais este produto não tenha sido recomendado. Este produto foi produzido sem supervisão regulatória sobre sua segurança e eficácia. Pode haver riscos à saúde associados ao abuso de maconha medicinal, e riscos adicionais a mulheres grávidas, que estejam amamentando, ou planejando engravidar. Os efeitos inebriantes deste produto podem se estender por três horas ou mais, período no qual não se deve conduzir veículos automotores ou elétricos, nem operar maquinário pesado. Este produto pode não ter sido testado para potência ou contaminantes. Conservar em recipiente bem fechado, em lugar fresco e ao abrigo da umidade.".

CAPÍTULO III

DA PADRONIZAÇÃO DOS ARTIGOS DE MACONHA MEDICINAL

Art. 24. Os artigos de maconha medicinal devem conter, obrigatoriamente, a matéria-prima vegetal responsável por suas características farmacêuticas e sensoriais.

§ 1º A maconha medicinal é toda parte da planta do gênero *Cannabis*, família *Moraceae*, em crescimento ou não, as sementes da mesma, a resina extraída de qualquer parte da planta, e todo composto, manufatura, sal, derivados, mistura ou preparação da planta, incluindo concentrado de maconha medicinal, com exceção dos extratos.

§ 2º A maconha medicinal não inclui o cânhamo industrial, nem sua fibra produzida a partir do caule, óleo ou bolo feito a partir das sementes de cânhamo industrial, sementes esterilizadas incapazes de germinar, ou qualquer outra substância combinada com maconha medicinal para preparar administrações tópicas ou orais, comida, bebida, ou outro produto.

Art. 25. Os artigos de maconha medicinal devem observar os padrões de identidade e qualidade estabelecidos nesta lei.



§ 1º As sementes de maconha medicinal de procedência estrangeira podem ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

§ 2º Os artigos de maconha medicinal não previstos nesta lei podem ser disciplinados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde, observadas as disposições concernentes à sua classificação e atendidos os parâmetros estabelecidos em sua composição registrada e em sua característica peculiar.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS DE IDENTIDADE E QUALIDADE DOS ARTIGOS DE MACONHA MEDICINAL

Art. 26. Os artigos de maconha medicinal devem atender aos seguintes requisitos de identidade e qualidade:

- I - Normalidade dos caracteres farmacêuticos e sensoriais próprios de sua natureza ou composição;
- II - Qualidade e quantidade dos componentes próprios de sua natureza ou composição;
- III - Ausência de componentes estranhos, de alterações e de deteriorações;
- IV - Limites de substâncias e de microrganismos nocivos à saúde, previstos em regulamento e em legislação sanitária específica;
- V - Conformidade com os padrões de identidade e qualidade.

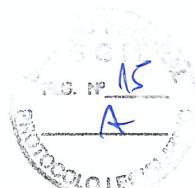
Parágrafo único. Os artigos de maconha medicinal que não atenderem ao disposto no presente artigo devem ser considerados impróprios para o consumo e impedidos de comercialização.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DA MACONHA MEDICINAL UTILIZÁVEL

Art. 27. O controle da produção, do processamento e da circulação de maconha medicinal utilizável deve ser realizado em conformidade com as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º O controle da maconha medicinal utilizável é efetuado sobre a quantidade de flores secas de maconha medicinal, de folhas secas de maconha medicinal, e de qualquer mistura das mesmas, e de acordo com suas características físicas e químicas.



§ 2º A importação de maconha medicinal utilizável somente pode ser efetuada mediante prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DOS ARTIGOS DE MACONHA MEDICINAL

Art. 28. O controle da produção, do processamento e da circulação de artigos de maconha medicinal deve ser realizado em conformidade com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 29. Os artigos de maconha medicinal destinados exclusivamente à exportação, se autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde, podem ser elaborados, denominados e rotulados de acordo com a legislação, usos e costumes do país a que se destinam, sendo proibida a sua comercialização no mercado interno.

Art. 30. A importação de artigos de maconha medicinal somente pode ser efetuada mediante prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Saúde.

§ 1º Os artigos de maconha medicinal de procedência estrangeira devem apresentar o certificado de origem e o certificado de análise, expedidos pelo órgão oficial do país de origem, ou pela entidade por ele reconhecida para tal fim.

§ 2º Os artigos de maconha medicinal de procedência estrangeira devem observar os requisitos de identidade e qualidade adotados para os artigos de maconha medicinal manufaturados no território nacional.

§ 3º Os artigos de maconha medicinal de procedência estrangeira que não atenderem aos requisitos de identidade e qualidade nacionais somente podem ser objeto de comércio no mercado nacional mediante a apresentação de certificado expedido pelo órgão oficial do país de origem, ou pela entidade por ele reconhecida para tal fim, atestando:

- I - Ser produto enquadrado na legislação daquele país;
- II - Ser de consumo normal ou corrente;
- III - Possuir nome e composição consagrados na região ou país de origem.

§ 4º Os artigos de maconha medicinal de procedência estrangeira podem ser comercializados no território nacional somente em seu recipiente original, vedada qualquer alteração nos dizeres do rótulo.



CAPÍTULO VII

DA CERTIFICAÇÃO DOS ARTIGOS DE MACONHA MEDICINAL

Art. 31. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em consulta com o Ministério da Saúde, deve definir os processos e os produtos abrangidos por esta lei a serem objetos de certificação, e deve implantar os meios para o atendimento deste fim, conforme disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em consulta com o Ministério da Saúde, deve reconhecer e certificar processos de produção e de fabricação de artigos de maconha medicinal, de acordo com as características e as peculiaridades próprias do modelo desenvolvido, o que possibilita o uso de sinal de conformidade e de indicação geográfica.

§ 2º O controle de qualidade pode ser levado a efeito por meio da implantação e da utilização de sistema de identificação de perigos à segurança, à qualidade e à integridade econômica, como o programa de análise de perigos e pontos críticos de controle, dentre outros programas autorizados.

§ 3º O programa de análise de perigos e pontos críticos de controle, ou outros programas de qualidade de que trata o parágrafo 2º do presente artigo, devem ser validados e auditados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em consulta com o Ministério da Saúde.

TÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 32. As licenças descritas neste título devem ser emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sujeitas a seus regulamentos e restrições, e às disposições dos arts. 3 a 133 desta lei.

§ 1º Em até 12 (doze) meses após a promulgação e publicação desta lei, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve começar a receber requerimentos para o licenciamento de pessoas para produzir, processar, guardar, vender, ou entregar artigos de maconha medicinal.

§ 2º A classificação geral dos estabelecimentos licenciados, de acordo com suas



atividades, isoladas ou em conjunto, são:

- I - Produtor ou fabricante;
- II - Processador;
- III - Atacadista;
- IV - Varejista.

§ 3º Após o recebimento de um requerimento de licença, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não pode injustificadamente atrasar o processamento, a aprovação ou a rejeição do requerimento ou, se o requerimento for aprovado, a emissão da licença.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não pode licenciar um estabelecimento que não possua limites definidos.

I - Um estabelecimento licenciado não precisa ser cercado por um muro, uma cerca ou outra estrutura, mas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode exigir que todos os locais licenciados sejam fechados, como condição para emitir ou renovar uma licença;

II - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não pode licenciar instalações que sejam móveis.

Art. 33. A produção de maconha medicinal está sujeita à regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Produtor ou fabricante é o estabelecimento licenciado para cultivar, preparar e embalar maconha medicinal, e vender maconha medicinal no atacado para lojas de venda de artigos de maconha medicinal no varejo, para atacadistas de artigos de maconha medicinal, para processadores de artigos de maconha medicinal, e para outros produtores de maconha medicinal, mas não para consumidores finais.

§ 2º Um produtor de maconha medicinal deve possuir uma licença de produtor ou fabricante, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para as instalações onde a maconha medicinal é produzida.

§ 3º O produtor ou fabricante, atendidas as exigências legais e mediante prévia comunicação ao órgão fiscalizador, pode produzir maconha medicinal em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo a ele todas as responsabilidades previstas nesta lei, ficando desobrigado de fazer constar do rótulo o nome e endereço do prestador de serviço, desde que garantida a rastreabilidade da maconha medicinal, por meio de identificação clara, na embalagem, do local de produção.



Art. 34. O processamento de artigos de maconha medicinal está sujeito à regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Processador é o estabelecimento licenciado a adquirir maconha medicinal a granel, fabricar, preparar e embalar artigos de maconha medicinal, e vender artigos de maconha medicinal no atacado para lojas de venda de artigos de maconha medicinal no varejo, para atacadistas de artigos de maconha medicinal e para outros processadores de artigos de maconha medicinal, mas não para consumidores finais.

§ 2º Um processador de artigos de maconha medicinal deve possuir uma licença de processador, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para as instalações onde os artigos de maconha medicinal são processados.

Art. 35. A venda no atacado de artigos de maconha medicinal está sujeita à regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Atacadista é o estabelecimento licenciado a adquirir artigos de maconha medicinal a granel, acondicionar e comercializar artigos de maconha medicinal no atacado para lojas de venda de artigos de maconha medicinal no varejo, para processadores de artigos de maconha medicinal e para outros atacadistas de artigos de maconha medicinal, mas não para consumidores finais.

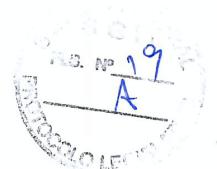
§ 2º Um atacadista de artigos de maconha medicinal deve possuir uma licença de atacadista, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para as instalações onde os artigos de maconha medicinal são recebidos, mantidos, armazenados ou entregues.

Art. 36. A venda no varejo de artigos de maconha medicinal está sujeita à regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Varejista é o estabelecimento licenciado a adquirir maconha medicinal a granel de produtores de maconha medicinal, e a adquirir artigos de maconha medicinal, no atacado, de processadores de artigos de maconha medicinal e de atacadistas de artigos de maconha medicinal, e a vender artigos de maconha medicinal para consumidores finais, no varejo.

§ 2º Um varejista de artigos de maconha medicinal deve possuir uma licença de varejista, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para as instalações onde os artigos de maconha medicinal são vendidos para consumidores finais.

Art. 37. Um produtor de maconha medicinal, um processador de artigos de maconha medicinal, ou um atacadista de artigos de maconha medicinal deve entregar artigos de maconha medicinal apenas para, ou em instalações licenciadas.



§ 1º A venda de artigos de maconha medicinal por um estabelecimento licenciado, sob qualquer licença para vendas no varejo emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deve ser restrita às instalações descritas na licença, ou seja, dispensários ou herbanários de maconha medicinal, mas as vendas podem ser feitas pelo varejista de artigos de maconha medicinal para um comprador, em obediência aos pedidos recebidos de boa-fé nas instalações licenciadas, antes das entregas.

§ 2º Nenhum licenciado ou representante de licenciado pode vender ou expor à venda uma planta de maconha medicinal madura.

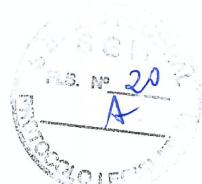
Art. 38. A fim de se evitar a concentração de mercado, a formação de oligopólios e/ou o estabelecimento de preços abusivos que possam incentivar a manutenção do tráfico ilícito, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em consulta com o Ministério da Saúde, pode limitar o tipo e/ou o número de licenças de que uma mesma pessoa pode ser titular, a saber, uma ou mais licenças de produtor ou fabricante, uma ou mais licenças de processador, uma ou mais licenças de atacadista, e uma ou mais licenças de varejista.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO

Art. 39. Uma licença de estabelecimento concedida nos termos deste título deve:

- a) ser um privilégio puramente pessoal;
- b) ser válida para o período indicado na licença;
- c) ser renovável na forma prevista no art. 40 desta lei, exceto por uma causa que seja motivo para recusa de emissão de tal licença, ao abrigo do art. 42 desta lei;
- d) ser revogável ou capaz de suspensão, tal como previsto no art. 43 desta lei;
- e) ser transferida das instalações para as quais a licença foi originalmente emitida para outras instalações sujeitas às disposições desta lei e às regras do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Saúde;
- f) cessar após a morte do titular da licença, salvo o disposto no parágrafo único do presente artigo;
- g) não constituir propriedade;
- h) não ser alienável;
- i) não ser objeto de penhora ou execução;



j) Não suceder pelas leis de desconcentração testamentária ou *ab intestato*.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode, por fim, prever a forma e as condições em que:

I - Os artigos de maconha medicinal deixados por qualquer pessoa ou licenciado falecido, insolvente ou falido, ou objeto de um interesse de segurança, devam ser impedidos, vendidos sob execução, ou destinados a qualquer outro fim;

II - O negócio de qualquer licenciado falecido, insolvente ou falido deva ser operado, por um período razoável após sua morte, insolvência ou falência;

III - Um negócio licenciado de acordo com os arts. 3 a 133 desta lei, ou objeto de um interesse de segurança, deva ser continuado por um credor garantido, por um período razoável depois da mora sobre a dívida pelo devedor.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DE LICENÇAS

Art. 40. Qualquer pessoa que deseja uma licença, ou renovação de uma licença, nos termos deste título, deve requerer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de formulários a serem fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com:

I - O nome e o endereço do requerente;

II - A localização do local do negócio que será operado sob a licença;

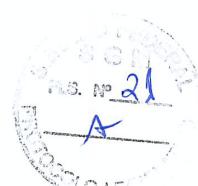
III - Quaisquer outras informações pertinentes que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento possa razoavelmente exigir.

§ 1º Nenhuma licença deve ser concedida ou renovada até que o requerente tenha cumprido as disposições dos arts. 3 a 133 desta lei e as regras do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode rejeitar qualquer requerimento que não for apresentado no formulário requerido por norma.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve dar aos requerentes a oportunidade de serem ouvidos, caso um requerimento seja indeferido.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve tributar uma taxa, não reembolsável, para o processamento de um novo requerimento ou renovação de qualquer licença.



I - A taxa de processamento de um novo requerimento ou renovação de qualquer licença deve ser R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ajustada a cada biênio;

II - A pedido de um estabelecimento licenciado, uma licença pode ser emendada para permitir ao estabelecimento se mudar de estado, dentro do Brasil, ou para adicionar ou excluir atividades ou instalações do estabelecimento licenciado.

§ 5º A taxa de licença anual, não reembolsável, para qualquer licença, deve ser R\$ 1.000,00 (mil reais), ajustada a cada biênio. A taxa de licença deve ser paga por cada requerente no momento da concessão ou cometimento de uma licença.

Art. 41. Salvo disposição em contrário, prevista no parágrafo 1º do presente artigo, todas as licenças de estabelecimentos nos termos deste título e suas renovações devem ser emitidas por um período de 02 (dois) anos, e expirar à meia-noite de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro, ou 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Uma licença emitida pela primeira vez a um requerente pode ser emitida para menos de 02 (dois) anos. A taxa para uma licença emitida para menos de 02 (dois) anos, nos termos do presente parágrafo, é a taxa de licença anual, prescrita pelo parágrafo 5º do art. 40 desta lei, reduzida, proporcionalmente, para cada mês dispensado da validade.

§ 2º Um requerimento de renovação de qualquer licença emitida nos termos do presente artigo deve ser apresentada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não mais do que 06 (seis) meses nem menos do que 04 (quatro) meses antes do vencimento da mesma. Um requerimento apresentado tardiamente para a renovação de uma licença pode, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ser tratado como um requerimento para uma licença inicial.

I - O requerimento de renovação deve incluir, na maneira e detalhamento que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exigir, informação sobre qualquer alteração relevante nas circunstâncias ou fatos listados no *caput* do art. 40 desta lei, e toda acusação ou investigação conhecida, pendente ou concluída durante o período de licença, por qualquer órgão governamental, com relação a cada incidente ou incidente alegado envolvendo roubo, perda ou possível desvio de maconha medicinal manufaturada ou distribuída pelo requerente;

II - O requerente de renovação deve estar sob o dever contínuo de informar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento qualquer mudança nos fatos ou circunstâncias refletidas no requerimento, ou qualquer fato ocorrido e recém-descoberto, ou circunstância que seja requerida para ser incluída no requerimento;

III - Se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não estiver convencido que o requerente tem direito a uma renovação de licença, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o preenchimento do



requerimento, servir ao requerente ou a seu advogado nomeado, pessoalmente ou por correio registrado, uma ordem orientando o requerente a demonstrar a causa por que o seu pedido de renovação não deveria ser negado. A ordem deve especificar em detalhe os aspectos e motivos sobre os quais o requerente não tenha convencido o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que a licença deveria ser renovada;

IV - Dentro de 30 (trinta) dias do serviço de tal ordem, o requerente de renovação deve submeter material adicional ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou solicitar uma audição, ou ambos. Se a audição é solicitada, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve fixar uma data para a audição, não antes de 15 (quinze) dias, nem depois de 30 (trinta) dias após o recebimento da demanda.

CAPÍTULO IV

DOS MOTIVOS DE RECUSA PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS

Art. 42. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode se recusar a licenciar qualquer requerente, nos termos deste título, se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tiver motivos razoáveis para crer que qualquer um dos seguintes fatos seja verdadeiro:

§ 1º Que existem estabelecimentos licenciados suficientes na localidade referida no requerimento, ou que a concessão de uma licença na localidade referida no requerimento não é demandada por interesse público ou por conveniência.

I - Ao determinar se existem estabelecimentos licenciados suficientes na localidade, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve considerar flutuações sazonais na população da localidade, e assegurar que existem estabelecimentos licenciados adequados para atender às necessidades da localidade durante os períodos de pico.

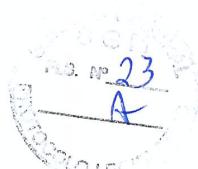
§ 2º Que o requerente:

I - Tenha prestado falsas declarações ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - É incompetente ou incapaz de exercer a gestão do estabelecimento proposto para ser licenciado;

III - Tenha sido condenado por violar uma lei federal sobre maconha, ou por violar uma lei local, se a condenação é substancialmente relacionada com a aptidão e a capacidade do requerente de legalmente levar a cabo atividades sob a licença;

IV - Manteve um estabelecimento não sanitário;



V - Não têm um bom histórico de cumprimento dos arts. 3 a 133 desta lei, ou de qualquer norma do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotada em conformidade com esta lei;

VI - Não é o legítimo proprietário do negócio proposto para ser licenciado, ou que outras pessoas tenham participações no negócio que não tenham sido divulgadas;

VII - Não é possuidor de, ou não demonstrou responsabilidade financeira suficiente para atender adequadamente às exigências do negócio proposto para ser licenciado;

VIII - É incapaz de compreender a legislação federal relativa à maconha medicinal, ou as regras do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Não obstante o inciso III do parágrafo 2º do presente artigo, para determinar se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode se recusar a licenciar um requerente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não pode considerar a condenação prévia do requerente ou de qualquer proprietário, diretor, oficial, gerente, empregado, agente ou de outro representante do requerente para:

I - A produção de maconha ilegal e a manufatura de artigos de maconha ilegal, se:

a) A data da condenação é maior que 05 (cinco) anos anterior à data do requerimento;

ou

b) A pessoa não tenha sido condenada mais de uma vez para a manufatura ou a entrega de maconha ilegal;

II - A entrega de maconha ilegal para uma pessoa maior de 18 anos de idade, se:

a) A data da condenação é maior que 05 (cinco) anos anterior à data do requerimento;

ou

b) A pessoa não tenha sido condenada mais de uma vez para a manufatura ou a entrega de maconha ilegal;

III - O porte de maconha ilegal para consumo pessoal.

CAPÍTULO V

DOS MOTIVOS DE CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS

Art. 43. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode cancelar ou suspender qualquer licença emitida nos termos deste título, se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento considerar ou tiver motivos razoáveis para crer que qualquer um dos seguintes fatos seja verdadeiro:



I - Que o licenciado:

- a) Tenha violado qualquer cláusula dos arts. 3 a 133 desta lei, ou de qualquer norma do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotada em conformidade com esta lei;
- b) Tenha feito qualquer representação ou declaração falsa ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a fim de induzir ou impedir a ação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Tenha mantido um estabelecimento não sanitário;
- d) É insolvente, ou incompetente, ou incapaz de conduzir a gestão do estabelecimento sob licença;
- e) Tenha deturpado qualquer artigo de maconha medicinal vendido pelo titular da licença a um cliente ou ao público;
- f) Desde a concessão da licença, tenha sido condenado por violar uma lei federal sobre maconha, ou por qualquer contravenção ou violação de uma lei local cometida nas instalações licenciadas, se a condenação é substancialmente relacionada com a aptidão e a capacidade do requerente de legalmente levar a cabo atividades sob a licença;

II - Que há qualquer outra razão que, na opinião do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, baseada em conveniência pública ou necessidade, implique cancelamento ou suspensão de tal licença.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 44. Os estabelecimentos licenciados, de acordo com suas atividades e linhas de produção desenvolvidas, devem observar o disposto nesta lei.

§ 1º Os estabelecimentos licenciados devem dispor da infraestrutura básica adequada para a produção, o processamento, a manipulação, a padronização, a circulação e a comercialização de artigos de maconha medicinal.

§ 2º Os estabelecimentos licenciados devem dispor de responsável técnico pela produção, pelo processamento, pela manipulação e pela padronização de artigos de maconha medicinal, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional.

§ 3º Os estabelecimentos licenciados devem adotar programa permanente de boas práticas de fabricação, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda, no que couber, observar os preceitos relativos à



inocuidade dos artigos de maconha medicinal.

§ 4º Independentemente do controle e da fiscalização do Poder Público, todos os estabelecimentos licenciados previstos nesta lei devem estar aptos a realizar o controle de qualidade da maconha medicinal utilizável responsável pelas características farmacêuticas e sensoriais dos artigos de maconha medicinal processados, elaborados ou manipulados, dos demais ingredientes utilizados, e dos estoques, devendo prestar informações sobre este controle ao órgão técnico especializado da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre que solicitado.

§ 5º É facultado aos estabelecimentos licenciados mencionados no *caput* do presente artigo realizar seus controles por meio de entidades ou laboratórios privados contratados para este fim, sem prejuízo de suas responsabilidades pela qualidade dos artigos de maconha medicinal processados, elaborados ou manipulados, e comercializados.

Art. 45. Os equipamentos, os vasilhames e os utensílios empregados na produção, na preparação, na manipulação, no beneficiamento, no acondicionamento e no transporte de artigos de maconha medicinal devem ser próprios para a finalidade a que se destinam, e devem observar as exigências sanitárias e de higiene nacionais.

Art. 46. Para efeito de controle, todos os estabelecimentos licenciados previstos nesta lei ficam obrigados a apresentar ao órgão técnico especializado da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na sua respectiva unidade da federação, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, declaração de produção anual na qual conste a quantidade de artigos de maconha medicinal elaborados e os estoques existentes no final de cada ano.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 47. A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos licenciados previstos nesta lei constituem atividade de rotina e têm caráter permanente.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo órgão de fiscalização, os estabelecimentos licenciados são obrigados a prestar informações e apresentar ou entregar documentos nos prazos fixados.

Art. 48. Auditorias das ferramentas de controle da qualidade utilizadas pelos estabelecimentos licenciados abrangidos por esta lei também constituem ações de inspeção e de fiscalização.

Parágrafo único. Programas de boas práticas de fabricação e de análise de perigos e pontos críticos de controle, entre outros implantados pelos estabelecimentos licenciados



abrangidos por esta lei, são ferramentas de controle da qualidade a serem auditadas.

Art. 49. A inspeção e a fiscalização consistem no conjunto de ações diretas, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de aferir e controlar:

I - Estabelecimentos de produção, de processamento, de preparação, de manipulação, de beneficiamento, de acondicionamento, de depósito, de distribuição, de comércio, cooperativas, atacadistas, bem como, em caráter privativo, os portos, os aeroportos, os postos de fronteiras, os terminais alfandegários e as estações aduaneiras;

II - Maconha medicinal utilizável, produtos de maconha medicinal, artigos de maconha medicinal, equipamentos, instalações, áreas industriais, processos produtivos, depósitos, recipientes, rótulos, embalagens, vasilhames e veículos dos respectivos estabelecimentos licenciados e de terceiros.

Art. 50. A inspeção e a fiscalização previstas no art. 49 desta lei devem ser exercidas no âmbito da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por Fiscal Federal Agropecuário identificado funcionalmente para:

I - Colher amostras necessárias às análises de fiscalização e de controle, lavrando-se o respectivo termo;

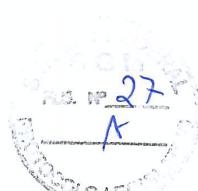
II - Realizar inspeção rotineira nos estabelecimentos licenciados e outros locais abrangidos por esta lei, para verificar a conformidade das instalações, dos processos produtivos, dos equipamentos, dos utensílios, da maconha medicinal utilizável, dos produtos de maconha medicinal, dos artigos de maconha medicinal, dos ingredientes, dos rótulos, das embalagens e dos vasilhames frente às normas legais vigentes, assim como para apurar a prática de infrações ou de eventos que os tornem passíveis de alteração, lavrando-se o respectivo termo;

III - Realizar vistoria nos estabelecimentos ou nas instalações para efeito de licenciamento, lavrando-se o respectivo laudo;

IV - Verificar a procedência e as condições dos artigos de maconha medicinal, quando expostos à venda, lavrando-se o respectivo termo;

V - Promover o fechamento de estabelecimentos licenciados ou de instalações, lavrando-se o respectivo termo;

VI - Proceder à apreensão de rótulos, de embalagens, de maconha medicinal utilizável, de artigos de maconha medicinal, ou de quaisquer substâncias encontradas no estabelecimento licenciado em inobservância a esta lei, principalmente nos casos de indício de



falsificação ou de adulteração, de deterioração, ou de perigo à saúde humana, lavrando-se o respectivo termo;

VII - Executar sanções de interdição e de inutilização;

VIII - Lavrar auto de infração;

IX - Requisitar, por intimação, no âmbito de sua competência funcional, a adoção de providências corretivas e a apresentação de documentos necessários à complementação dos processos de licenciamento de estabelecimentos ou de registro de artigos de maconha medicinal, ou, ainda, de investigação ou de apuração de falsificação ou de adulteração;

X - Realizar auditorias necessárias à verificação de conformidade dos programas de boas práticas de fabricação, de análise de perigos e pontos críticos de controle, e de outros programas de qualidade implantados pelos estabelecimentos licenciados abrangidos por esta lei, além dos serviços prestados pelas entidades e órgãos certificadores credenciados;

XI - Proceder à inutilização, mediante processo legal, de maconha medicinal utilizável, de artigos de maconha medicinal e demais produtos disciplinados nesta lei.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções, o Fiscal Federal Agropecuário dispõe de livre acesso aos estabelecimentos licenciados, e pode requisitar o auxílio de força policial nos casos de risco à sua integridade física ou de impedimento à execução de suas atividades.

Seção I

Dos Documentos de Fiscalização

Art. 51. São documentos de fiscalização:

I - O termo de inspeção;

II - A intimação;

III - O termo de fechamento;

IV - O termo de apreensão;

V - O auto de infração;

VI - O termo de coleta de amostras;

VII - A notificação de julgamento;

VIII - O termo de inutilização;



- IX - O termo de liberação;
- X - O termo de interdição;
- XI - O termo aditivo;
- XII - O termo de revelia;
- XIII - O certificado de inspeção;
- XIV - O laudo de vistoria;
- XV - O termo de levantamento de estoque;
- XVI - O termo de destinação de artigo de maconha medicinal ou de equipamento.

Parágrafo único. Os modelos dos documentos previstos no *caput* do presente artigo, bem como as suas respectivas finalidades, devem ser definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em consulta com o Ministério da Saúde.

Seção II

Do Exame dos Livros e das Instalações

Art. 52. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem o direito de, após 72 (setenta e duas) horas de aviso ao licenciado ou ao representante de licenciado, fazer um exame dos livros, e pode a qualquer momento fazer um exame das instalações de qualquer estabelecimento licenciado nos termos dos arts. 3 a 133 desta lei, com a finalidade de determinar a conformidade com as regras do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

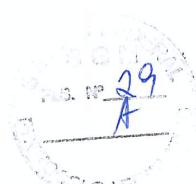
Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não pode exigir que os livros de qualquer estabelecimento licenciado sejam mantidos nas instalações do titular da licença.

Seção III

Das Amostras de Fiscalização e Controle e da Análise Laboratorial

Art. 53. Para efeito de análise de fiscalização, deve ser procedida a coleta de amostra de artigos de maconha medicinal, constituída de três unidades representativas do lote ou partida.

Art. 54. Para efeito de análise de controle, deve ser procedida a coleta de uma unidade de amostra representativa do lote ou partida.



Parágrafo único. Para efeito de desembaraço aduaneiro de artigos de maconha medicinal de procedência estrangeira, deve ser procedida a análise de controle por amostragem.

Art. 55. O resultado da análise de fiscalização deve ser informado ao fiscalizado, ao produtor e ao detentor dos artigos de maconha medicinal, quando distintos.

Parágrafo único. No caso de amostra oriunda de produto apreendido, o resultado da análise de fiscalização deve ser comunicado aos interessados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da coleta, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 56. Para efeito de desembaraço aduaneiro de artigos de maconha medicinal de procedência estrangeira, em caso de desconformidade com os parâmetros analíticos estabelecidos para os produtos nacionais, devem ser adotados os procedimentos previstos para análise de fiscalização.

Art. 57. O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização pode requerer análise pericial ou perícia de contraprova.

Parágrafo único. Havendo divergência entre a análise de fiscalização e a análise pericial ou perícia de contraprova, deve ser procedida a análise ou a perícia de desempate, que prevalecerá sobre as demais, qualquer que seja o resultado, não sendo permitida sua repetição.

Art. 58. Nas análises laboratoriais previstas nesta lei, devem ser aplicados os métodos oficiais e as tolerâncias analíticas reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde.

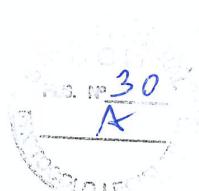
Art. 59. Outros métodos de análises podem ser utilizados na fiscalização de maconha medicinal utilizável, de artigos de maconha medicinal e demais produtos previstos nesta lei, desde que previamente reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO VIII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 60. Nenhum artigo de maconha medicinal deve ser vendido ou oferecido para venda dentro do Brasil a menos que tal artigo de maconha medicinal respeite as normas mínimas fixadas nos termos da legislação sanitária pertinente, inclusive de segurança alimentar, quando destinado à alimentação.

§ 1º A ANVISA-MS pode exigir que um produtor de maconha medicinal ou um processador de artigos de maconha medicinal forneça análises laboratoriais, demonstrando, a



contento da ANVISA-MS, que um artigo de maconha medicinal em particular satisfaz as normas mínimas referidas no *caput* do presente artigo.

§ 2º Nenhum artigo de maconha medicinal oferecido para venda dentro do Brasil pode ser alterado ou adulterado de qualquer maneira, por qualquer pessoa não licenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde para fazê-lo.

§ 3º A ANVISA-MS pode proibir a venda de qualquer artigo de maconha medicinal por um período razoável de tempo, enquanto determina se o artigo de maconha medicinal satisfaz as normas mínimas brasileiras.

Art. 61. Nenhum licenciado ou representante de licenciado deve usar ou permitir o uso de qualquer marca ou etiqueta no recipiente ou na embalagem de qualquer artigo de maconha medicinal que é mantido para venda, se o recipiente ou a embalagem não indicar com precisão e clareza a natureza do seu conteúdo, ou se de qualquer forma puder enganar qualquer comprador quanto à natureza, à composição, à quantidade, à qualidade, ou à validade de tal artigo de maconha medicinal.

Parágrafo único. A ANVISA-MS pode proibir qualquer licenciado ou representante de licenciado de vender qualquer artigo de maconha medicinal que no seu entendimento seja enganosamente etiquetado ou marcado quanto ao conteúdo, ou contenha ingrediente prejudicial ou adulterado.

TÍTULO IX

DO USO MEDICINAL CERTIFICADO

CAPÍTULO I

DA CERTIFICAÇÃO DE PACIENTES

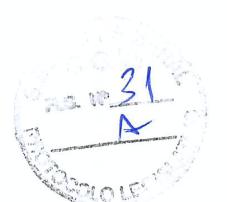
Art. 62. Uma certificação de paciente só deve ser emitida se um profissional de saúde que estiver cuidando do paciente por uma doença grave certificar que:

I - O paciente possui uma doença grave, que deve ser especificada no prontuário do paciente;

II - O paciente está sob os cuidados do profissional de saúde para a doença grave;

III - Na opinião do profissional de saúde, o paciente é suscetível de receber benefício terapêutico ou paliativo por meio do tratamento primário ou adjuvante com o uso medicinal de maconha para a doença grave.

§ 1º A certificação deve ser por escrito e incluir:



a) o nome, a data de nascimento e o endereço do paciente;

b) uma declaração de que o paciente tem uma doença grave; que o paciente está sob cuidados do profissional de saúde para a doença grave e que, na opinião do profissional de saúde, o paciente é suscetível de receber benefício terapêutico ou paliativo por meio do tratamento primário ou adjuvante com o uso medicinal de maconha para a doença grave;

c) a data de emissão;

d) o nome, o endereço, o número de registro federal, o número de telefone, e a assinatura escrita à mão do profissional de saúde certificador.

§ 2º O Ministério da Saúde pode solicitar por regulamentação que a certificação deva ser em um formulário fornecido pelas Secretarias Municipais de Saúde se o Ministério da Saúde considerar que as Secretarias Municipais de Saúde estão tornando os formulários de certificação adequadamente disponíveis.

§ 3º O profissional de saúde pode atestar na certificação que, na opinião do profissional de saúde, o paciente se beneficiaria do uso medicinal de maconha apenas até uma data específica.

§ 4º O profissional de saúde pode atestar na certificação que, na opinião do profissional de saúde, o paciente é doente terminal e que a certificação não deva expirar até que o paciente venha a falecer.

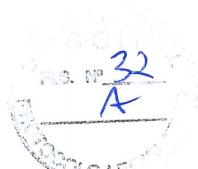
§ 5º Ao emitir uma certificação, o profissional de saúde deve considerar as formas de maconha medicinal que o paciente deve consumir, incluindo o método de consumo e qualquer estirpe específica, variedade, quantidade, ou porcentagem de maconha medicinal ou de um ingrediente ativo particular, e a dosagem apropriada. O profissional de saúde deve informar na certificação qualquer recomendação ou limitação relativa à forma ou formas de maconha medicinal e dosagem apropriadas.

§ 6º O profissional de saúde deve entregar a certificação para o paciente certificado, e anexar uma cópia no prontuário do paciente.

§ 7º Nenhum profissional de saúde pode emitir uma certificação nos termos do presente artigo para si mesmo.

§ 8º Um cartão de identificação de registro com base em uma certificação deve expirar 12 (doze) meses após a data de assinatura da certificação pelo profissional de saúde.

I - Exceto quando um paciente certificado tiver um cartão de identificação de registro com base numa certificação válida corrente, um novo cartão de identificação de registro com base em uma nova certificação deve expirar 12 (doze) meses após a expiração do cartão de



identificação de registro com base na certificação válida corrente. No entanto:

- a) se o profissional de saúde estabelecer na certificação que, na opinião do profissional de saúde, o paciente se beneficiaria do uso medicinal de maconha somente até uma data anterior especificada, então o cartão de identificação de registro deve expirar nessa data;
- b) se o profissional de saúde estabelecer que, na opinião do profissional de saúde, o paciente é doente terminal e que a certificação não deva expirar até que o paciente venha a falecer, então o cartão de identificação de registro deve indicar que o paciente é doente terminal e que o cartão de identificação de registro não deve expirar até que o paciente venha a falecer;
- c) se o profissional de saúde reemitir a certificação para que expire em uma data anterior, então o cartão de identificação de registro deve expirar nessa data e deve ser prontamente devolvido pelo paciente certificado ao Ministério da Saúde.

C CAPÍTULO II

DO PORTE DE MACONHA MEDICINAL

Art. 63. A posse, a aquisição, a utilização, a entrega, a transferência, o transporte, ou a administração de maconha medicinal por um paciente certificado ou um cuidador designado que possui um cartão de identificação de registro válido, para um uso medicinal certificado e aprovado pelo Ministério da Saúde, deve ser lícito nos termos desta lei, desde que:

I - O porte de maconha medicinal por um paciente certificado não exceda um peso líquido total de 140g (cento e quarenta gramas) de maconha medicinal utilizável; 100g (cem gramas) de produtos de maconha medicinal no estado sólido; e 500g (quinquinhos gramas) de produtos de maconha medicinal no estado líquido, em um determinado momento;

II - O porte de maconha medicinal utilizável, de produtos de maconha medicinal no estado sólido, e de produtos de maconha medicinal no estado líquido, por um cuidador designado, não exceda as quantidades referidas no inciso I do *caput* do presente artigo para cada paciente certificado para quem o cuidador designado possua um cartão de identificação de registro válido, até 15 (quinze) pacientes certificados, em um determinado momento;

III - A forma ou formas de maconha medicinal que podem ser portadas pelo paciente certificado ou pelo cuidador designado de acordo com uma certificação estejam em conformidade com qualquer recomendação ou limitação atestadas pelo profissional de saúde quanto à forma ou formas de maconha medicinal ou dosagem para o paciente certificado na certificação;

IV - A maconha medicinal esteja mantida na embalagem original em que foi

33
R

dispensada, nos termos do parágrafo 10º do art. 65 desta lei, com exceção da porção removida para consumo imediato para uso medicinal pelo paciente certificado.

§ 1º Quaisquer quantias incidentais de sementes, de caules e de raízes inutilizáveis de maconha medicinal não devem ser incluídas nas quantidades especificadas no *caput* do presente artigo.

§ 2º Deve ser lícito nos termos do presente artigo oferecer, transferir, entregar, ou alienar artigos de maconha medicinal entre pacientes certificados, e entre um cuidador designado e um paciente certificado deste cuidador designado, desde que não exceda as quantidades referidas no inciso I do *caput* do presente artigo, e desde que nada de valor seja transferido ou oferecido em troca. Esta proibição de oferecer, transferir, entregar, ou alienar uma coisa de valor não deve:

I - Se aplicar à venda de artigos de maconha medicinal para ou por um estabelecimento licenciado, nos termos do presente artigo; nem

II - Proibir um cuidador designado de ser reembolsado por custos razoáveis ou atividades relacionadas com o cuidar do paciente certificado, incluindo, mas não limitado a reembolso de despesas legítimas com relação à compra de artigos de maconha medicinal de um estabelecimento licenciado, nos termos deste título.

CAPÍTULO III

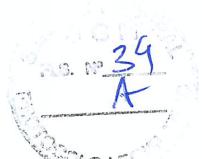
DOS CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO DE REGISTRO

Art. 64. Mediante aprovação de uma certificação, o Ministério da Saúde deve emitir cartões de identificação de registro para pacientes certificados e cuidadores designados. O cartão de identificação de registro deve expirar conforme previsto no art. 62 desta lei, ou conforme disposto no presente artigo. O Ministério da Saúde deve começar a emitir cartões de identificação de registro não mais do que 18 (dezoito) meses após a data de vigência efetiva desta lei. O Ministério da Saúde deve especificar um formulário para o requerimento de registro, disponível para download na internet. Cópias xerográficas do formulário podem ser utilizadas.

§ 1º Para obter, alterar ou renovar um cartão de identificação de registro, um paciente certificado ou um cuidador designado deve apresentar um requerimento de registro junto a uma Unidade Básica de Saúde do município de sua residência, vinculada ao SUS. O requerimento de registro, ou o requerimento de renovação, deve incluir:

I - No caso de um paciente certificado:

a) o original da certificação do paciente (uma nova certificação por escrito deve ser



apresentada para um requerimento de renovação);

b) o nome, o endereço e a data de nascimento do paciente;

c) a data da certificação do paciente;

d) se o paciente tiver um cartão de identificação de registro com base em uma certificação válida corrente, o número de identificação de registro e a data de expiração do cartão de identificação de registro;

e) a data especificada até quando o paciente se beneficiaria do uso medicinal de maconha, se a certificação estabelecer tal data;

f) o nome, o endereço, o número de registro federal, e o número de telefone do profissional de saúde certificador;

g) qualquer recomendação ou limitação atestada pelo profissional de saúde sobre a forma ou formas de maconha medicinal ou dosagem para o paciente certificado;

h) outras informações de identificação individual requeridas pelo Ministério da Saúde;

II - No caso de um paciente certificado, se o paciente designar um cuidador designado:

a) o nome, o endereço, e a data de nascimento do cuidador designado;

b) outras informações de identificação individual requeridas pelo Ministério da Saúde;

III - No caso de um cuidador designado:

a) o nome, o endereço e a data de nascimento do cuidador designado;

b) se o cuidador designado tiver um cartão de identificação de registro, o número de identificação de registro e a data de validade desse cartão de identificação de registro;

c) outras informações de identificação individual requeridas pelo Ministério da Saúde.

IV - Uma declaração de que uma informação falsa feita no requerimento é punível nos termos do art. 299 do Código Penal;

V - A data do requerimento e a assinatura do paciente certificado ou do cuidador designado, conforme o caso;

VI - Uma taxa de requerimento no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reajustada pelo Ministério da Saúde a cada biênio;

VII - Quaisquer outras informações requeridas pelo Ministério da Saúde.



§ 2º Quando um paciente certificado for menor de 18 anos de idade:

I - O requerimento para um cartão de identificação de registro deve ser feito por uma pessoa apropriada maior de 18 anos de idade;

II - O cuidador designado deve ser:

a) um dos pais ou responsáveis legais do paciente certificado;

b) uma pessoa designada por um dos pais ou responsáveis legais;

c) uma pessoa aprovada pelo Ministério da Saúde após uma comprovação suficiente de que nenhum dos pais ou responsáveis legais seja apropriado ou esteja disponível.

§ 3º Nenhuma pessoa pode ser um cuidador designado se menor de 18 anos de idade, a menos que uma comprovação suficiente seja feita ao Ministério da Saúde de que a pessoa deveria ser autorizada a trabalhar como um cuidador designado.

I - A forma de comprovação de que trata o presente artigo deve ser determinada pelo Ministério da Saúde.

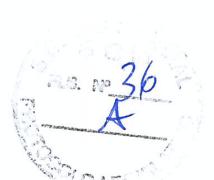
§ 4º Nenhuma pessoa pode ser um cuidador designado para mais de 15 (quinze) pacientes certificados ao mesmo tempo.

§ 5º Se um paciente certificado deseja alterar ou terminar com seu cuidador designado, por qualquer razão, o paciente certificado deve notificar o Ministério da Saúde, junto a uma Unidade Básica de Saúde do município de sua residência, vinculada ao SUS, o quanto antes. O Ministério da Saúde deve emitir uma notificação ao cuidador designado que seu cartão de identificação de registro está inválido e deve ser prontamente devolvido ao Ministério da Saúde. O novo cuidador designado deve cumprir com todas as disposições do presente artigo.

§ 6º Se a certificação assim determinar, o cartão de identificação de registro deve conter qualquer recomendação ou limitação emitida pelo profissional de saúde quanto à forma ou formas de maconha medicinal, ou dosagem recomendadas para o paciente certificado.

§ 7º O Ministério da Saúde deve emitir cartões de identificação de registro separados para pacientes certificados e para cuidadores designados tão logo quanto possível após o recebimento de um requerimento completo nos termos do presente artigo, a menos que determine que o requerimento esteja incompleto ou inexato, em cujo caso deve imediatamente notificar o requerente.

§ 8º Se o requerimento de um paciente certificado designar um indivíduo como um cuidador designado que não estiver autorizado a ser um cuidador designado, essa parte do requerimento deve ser negada pelo Ministério da Saúde, mas isso não deve afetar a aprovação



do saldo do requerimento.

§ 9º Um cartão de identificação de registro deve conter:

I - O nome do paciente certificado ou do cuidador designado, conforme o caso;

II - A data de emissão e a data de validade do cartão de identificação de registro;

III - Um número de identificação de registro para o paciente certificado ou para o cuidador designado, conforme o caso;

IV - Uma fotografia do indivíduo para quem o cartão de identificação de registro está sendo emitido, a qual deve ser obtida pelo Ministério da Saúde de uma maneira especificada em regulamentação;

V - Qualquer recomendação ou limitação emitida pelo profissional de saúde quanto à forma ou formas de maconha medicinal, ou dosagem recomendadas para o paciente certificado;

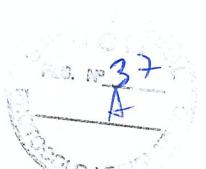
VI - Quaisquer outras informações requeridas pelo Ministério da Saúde.

§ 10º Um paciente certificado ou um cuidador designado para quem foi emitido um cartão de identificação de registro deve notificar o Ministério da Saúde sobre qualquer alteração em seu nome ou endereço, ou, no que diz respeito ao paciente certificado, se ele deixar de ter a doença grave anotada na certificação, dentro de 10 (dez) dias de tal alteração.

§ 11º Se um paciente certificado ou um cuidador designado perder o seu cartão de identificação de registro, ele deve notificar o Ministério da Saúde e submeter uma taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) dentro de 10 (dez) dias da perda do cartão, para manter o registro. O Ministério da Saúde pode estabelecer taxas mais elevadas para emissão de um novo cartão de identificação de registro para uma segunda e subsequentes substituições de um cartão perdido, posto que o Ministério da Saúde pode renunciar ou reduzir a taxa em caso de dificuldades financeiras do requerente. Após tal notificação e pagamento, tão cedo quanto possível o Ministério da Saúde deve emitir um novo cartão de identificação de registro para o paciente certificado ou para o cuidador designado, conforme o caso, que deve conter um novo número de identificação de registro. O paciente certificado ou o cuidador designado não pode obter maconha medicinal até que esteja de posse do novo cartão de identificação de registro.

§ 12º O Ministério da Saúde deve manter uma lista confidencial das pessoas para quem tenha emitido cartões de identificação de registro. Informações de identificação de registro obtidas pelo Ministério da Saúde nos termos do presente artigo devem ser confidenciais e isentas de divulgação.

I - Sem prejuízo do presente parágrafo, o Ministério da Saúde pode notificar qualquer



órgão competente para a aplicação da lei sobre informações relativas a qualquer violação ou suspeita de violação do presente artigo.

§ 13º Se um paciente certificado ou um cuidador designado intencionalmente violar qualquer disposição do presente artigo conforme determinado pelo Ministério da Saúde, seu cartão de identificação de registro pode ser suspenso ou revogado. Isto se soma a qualquer outra sanção que se possa aplicar.

§ 14º Se o Ministério da Saúde falhar para começar a emitir cartões de identificação de registro, no mais tardar 18 (dezoito) meses após a data de efetiva vigência desta lei, a certificação de um paciente deve servir como um cartão de identificação de registro para ambos, paciente certificado e cuidador designado, até que o Ministério da Saúde normalize a emissão.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS

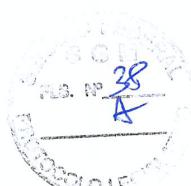
Art. 65. Um estabelecimento licenciado nos termos desta lei deve peticionar uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) à ANVISA-MS, de acordo com as disposições do art. 66 desta lei, exigida para cada corporação, com ou sem fins lucrativos, organizada com a finalidade de produzir, processar, manufaturar, adquirir, possuir, guardar, transportar, distribuir, vender, entregar, ou dispensar artigos de maconha medicinal, como parte do tratamento de doença grave de um paciente certificado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A produção, o processamento, a manufatura, a aquisição, a posse, a guarda, o transporte, a distribuição, a venda, a entrega, ou a dispensa de artigos de maconha medicinal por um estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar não devem constituir crime ou ato ilícito nos termos da legislação penal brasileira.

§ 2º Um estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar pode contratar laboratório independente para testar a maconha medicinal produzida. A ANVISA-MS deve aprovar o laboratório e requerer que este reporte os resultados das análises químicas de uma maneira determinada pelo Ministério da Saúde, que também está autorizado a regulamentar as condições que um laboratório deve executar tais testes e serviços.

§ 3º Um estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar pode legalmente, e de boa-fé, vender, entregar, distribuir ou dispensar artigos de maconha medicinal para um paciente certificado ou um cuidador designado, mediante apresentação ao estabelecimento licenciado de um cartão de identificação de registro válido para esse paciente certificado ou para esse cuidador designado.

I - Quando apresentado com um cartão de identificação de registro válido, o



estabelecimento licenciado deve fornecer ao paciente certificado ou ao cuidador designado um recibo, que deve conter:

- a) o nome, o endereço e o número de identificação de licença do estabelecimento licenciado;
- b) o número de identificação de registro do paciente certificado e do cuidador designado, se houver cuidador designado;
- c) qualquer recomendação ou limitação emitida pelo profissional de saúde quanto à forma ou formas de maconha medicinal ou dosagem recomendadas para o paciente certificado;
- d) a forma e a quantidade de artigos de maconha medicinal vendidos ou dispensados;
- e) a data de venda ou dispensa do artigo de maconha medicinal;

II - O estabelecimento licenciado deve reter uma cópia do cartão de identificação de registro e do recibo por 02 (dois) anos;

III - O estabelecimento licenciado deve comunicar a ANVISA-MS, por meio eletrônico e em tempo real, sobre toda informação contida em recibo, nos termos que o Ministério da Saúde requerer em regulamentação.

§ 4º Nenhum estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar pode vender, entregar, distribuir ou dispensar a qualquer paciente certificado ou cuidador designado uma quantidade de artigos de maconha medicinal maior do que ao indivíduo seja permitido portar nos termos do art. 63 desta lei.

I - A forma e a quantidade de maconha medicinal dispensada a um paciente certificado ou a um cuidador designado por um estabelecimento licenciado deve estar em conformidade com qualquer recomendação ou limitação emitida pelo profissional de saúde quanto à forma ou formas de maconha medicinal ou dosagem recomendadas para o paciente certificado.

§ 5º Quando um estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar vender, entregar, distribuir ou dispensar artigos de maconha medicinal para um paciente certificado ou um cuidador designado, deve prover a esse indivíduo uma inserção segura, desenvolvida e aprovada pelo Ministério da Saúde, que deve incluir, mas não limitadas a informações sobre:

- I - Métodos para administração segura de artigos de maconha medicinal;
- II - Qualquer perigo potencial decorrente do uso medicinal de maconha;
- III - Como reconhecer o que pode ser um uso problemático de maconha medicinal e



obter serviços apropriados ou tratamento para o uso problemático;

IV - Qualquer outra informação determinada pelo Ministério da Saúde.

§ 6º A produção e o processamento de maconha medicinal por um estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar devem ser feitos apenas em instalações fechadas e seguras, as quais podem incluir estufas.

I - O Ministério da Saúde deve promulgar, em consulta com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regulamentação estabelecendo as exigências para tais instalações.

§ 7º A dispensa de artigos de maconha medicinal por um estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar deve ser feita apenas em instalações fechadas e seguras.

I - O Ministério da Saúde pode requerer que um estabelecimento licenciado possua uma sala de espera e, isolada desta, uma sala de dispensa de artigos de maconha medicinal, de forma a preservar a segurança e a privacidade do paciente certificado ou do cuidador designado;

II - O Ministério da Saúde deve promulgar, em consulta com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regulamentação estabelecendo as exigências para tais instalações.

§ 8º Um estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar deve determinar a qualidade, a segurança e a potência clínica do artigo de maconha medicinal manufaturado ou dispensado, e quando solicitado deve fornecer documentação dessa qualidade, segurança e potência clínica à ANVISA-MS e a qualquer pessoa ou entidade para as quais o artigo de maconha medicinal tenha sido vendido ou dispensado, no prazo estabelecido pelo órgão competente.

§ 9º Um estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar de acordo com as disposições do art. 66 desta lei deve ser considerado um "provedor de cuidados de saúde".

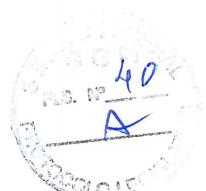
§ 10º O artigo de maconha medicinal deve ser entregue em uma embalagem lacrada e devidamente etiquetada.

I - Devem ser juntados à embalagem os seguintes dizeres:

a) a quantidade de doses individuais contidas na embalagem;

b) a informação exigida em rótulo de artigos de maconha medicinal, prevista nos incisos I a XV do art. 23 desta lei;

c) a informação requerida no recibo provido ao paciente certificado ou ao cuidador designado pelo estabelecimento licenciado, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do presente



artigo.

Seção I

Da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)

Art. 66. Além de cumprir com o disposto no art. 40 desta lei, referente às exigências de licenciamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, um requerente deve fornecer à ANVISA-MS quaisquer informações que esta razoavelmente exigir para a instrução de um processo relativo a uma petição de uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), incluindo, mas não limitadas a:

I - Uma descrição das atividades que o requerente pretende realizar como um estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar;

II - Que o requerente:

a) possui ou tem direito de usar terreno, edifícios e outras instalações suficientes (que devem ser especificadas no requerimento) e equipamento para conduzir corretamente a atividade descrita no requerimento;

b) é capaz de manter segurança e controle eficazes para evitar o desvio de artigos de maconha medicinal, o uso problemático, ou outra conduta ilegal relacionada ao negócio;

c) é capaz de cumprir com todas as leis aplicáveis e regulamentos relativos às atividades nas quais ele pretende se engajar uma vez autorizado a funcionar;

III - O status do requerente nos termos do *caput* do art. 65 desta lei;

IV - O nome, o endereço de residência e a qualificação de cada um dos gestores e diretores do requerente;

V - O nome e o endereço de residência de qualquer pessoa ou entidade que seja um sócio do requerente;

VI - Quaisquer outras informações requeridas pela ANVISA-MS.

§ 1º O requerente deve estar sob um dever contínuo de informar a ANVISA-MS sobre qualquer mudança nos fatos ou circunstâncias refletidas no requerimento de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), ou qualquer fato recém-descoberto, ou recorrente, ou circunstancial que seja necessário ser incluído no requerimento.

§ 2º A ANVISA-MS deve conceder uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), ou uma emenda a uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), nos termos do presente artigo, se estiver convencida de que:



I - O requerente será capaz de manter um controle eficaz contra o desvio de artigos de maconha medicinal;

II - O requerente será capaz de cumprir com todas as leis aplicáveis;

III - O requerente e os seus gestores estão prontos, dispostos e capazes de conduzir corretamente a atividade de produção, de processamento, ou de distribuição para a qual uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é requerida;

IV - O requerente possui ou tem o direito de usar terreno, edifícios e equipamentos suficientes para conduzir corretamente a atividade descrita no requerimento;

V - É do interesse público que tal Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) seja concedida, para tanto a ANVISA-MS pode considerar se o número de estabelecimentos licenciados e autorizados a funcionar em uma localidade é adequado ou excessivo para razoavelmente atender a localidade;

VI - O requerente satisfaz quaisquer outras condições determinadas pela ANVISA-MS.

§ 3º Se a ANVISA-MS não estiver convencida de que ao requerente deve ser concedida uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), a ANVISA-MS deve notificar o requerente por escrito sobre os fatores sobre os quais mais evidência é requerida. Dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento de tal notificação, o requerente deve submeter material adicional à ANVISA-MS, ou solicitar uma audição, ou ambos.

§ 4º A taxa anual de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), nos termos do presente artigo, deve ser R\$ 500,00 (quinhentos reais), ajustada a cada biênio pelo Ministério da Saúde, no entanto se uma autorização for emitida para um período inferior a 02 (dois) anos, a taxa deve ser reduzida, proporcionalmente, para cada mês dispensado da validade.

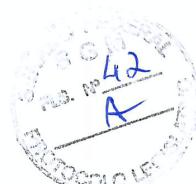
§ 5º Uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) concedida nos termos do presente artigo deve ser efetiva apenas para estabelecimentos licenciados previamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos dos arts. 32 a 38 desta lei, e deve especificar:

I - O nome e o endereço do estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar;

II - As atividades que são permitidas ao estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar;

III - As instalações, os terrenos e os edifícios que podem ser usados para as atividades que são permitidas ao estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar;

IV - Quaisquer outras informações que a ANVISA-MS deve razoavelmente prover para



assegurar a conformidade com o presente artigo.

§ 6º Uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) concedida nos termos do presente artigo deve ser válida por 02 (dois) anos a partir da data de emissão, exceto que, a fim de facilitar as renovações de tais autorizações, e para coincidir com os prazos estabelecidos nos arts. 40 e 41 desta lei, a ANVISA-MS pode, com base no requerimento inicial de licenciamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, emitir autorizações que podem permanecer válidas por um período de tempo superior a 02 (dois) anos, não excedendo 11 (onze) meses adicionais.

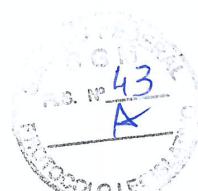
§ 7º Um requerimento de renovação de uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida nos termos do presente artigo deve ser apresentado à ANVISA-MS não mais do que 06 (seis) meses nem menos do que 04 (quatro) meses antes do vencimento da mesma. Um requerimento apresentado tardeamente para a renovação de uma autorização pode, a critério da ANVISA-MS, ser tratado como um requerimento de uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) inicial.

I - Um requerimento de renovação deve incluir, na maneira e detalhamento que a ANVISA-MS exigir, informação sobre qualquer alteração relevante nas circunstâncias ou fatos listados no *caput* do presente artigo, e toda acusação ou investigação conhecida, pendente ou concluída durante o período de licença, por qualquer órgão governamental, com relação a cada incidente ou incidente alegado envolvendo roubo, perda ou possível desvio de artigos de maconha medicinal manufaturados ou distribuídos pelo requerente;

II - O requerente deve estar sob o dever contínuo de informar a ANVISA-MS qualquer mudança nos fatos ou circunstâncias refletidas no requerimento de renovação, ou qualquer fato ocorrido recém-descoberto, ou circunstância que seja requerida para ser incluída no requerimento de renovação;

III - Se a ANVISA-MS não estiver convencida que o requerente tem direito a uma renovação de uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), a ANVISA-MS deve, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o preenchimento do requerimento, servir ao requerente ou a seu advogado nomeado, pessoalmente ou por correio registrado, uma ordem orientando o requerente a demonstrar a causa por que o seu pedido de renovação não deveria ser negado. A ordem deve especificar em detalhe os aspectos e os motivos sobre os quais o requerente não tenha satisfeito a ANVISA-MS de que uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) deveria ser renovada;

IV - Dentro de 30 (trinta) dias do serviço de tal ordem, o requerente deve submeter material adicional à ANVISA-MS, ou solicitar uma audição, ou ambos. Se a audição é solicitada, a ANVISA-MS deve fixar uma data para a audição não antes de 15 (quinze) dias, nem depois de 30 (trinta) dias após o recebimento da demanda.



§ 8º A ANVISA-MS deve renovar uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), a menos que determine e verifique que o requerente:

I - É improvável de manter ou ser capaz de manter um controle eficaz contra o desvio de artigos de maconha medicinal;

II - É improvável de cumprir toda a legislação sanitária aplicável às atividades sobre as quais ele pretende se engajar uma vez autorizado.

§ 9º Para os fins do presente artigo, a prova de que um estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar, no período de seu funcionamento, falhou em manter controle efetivo contra o desvio de artigos de maconha medicinal, violou qualquer provisão do presente artigo, ou falhou consciente ou negligentemente em cumprir com a legislação sanitária aplicável relacionada às atividades com que se envolve sob licença, deve constituir evidência substancial para a suspensão ou o encerramento de uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do estabelecimento licenciado, conforme determinado pela ANVISA-MS.

§ 10º A ANVISA-MS pode suspender ou encerrar uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de um estabelecimento licenciado, com base e utilizando procedimentos previstos no presente artigo relativos à autorização de funcionamento, no que for consistente com este título.

§ 11º Um estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar faz jus a todos os direitos, proteções e procedimentos previstos a um licenciado ou representante de licenciado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos desta lei.

I - A ANVISA-MS deve começar a autorizar o funcionamento de estabelecimentos licenciados o mais tardar 12 (doze) meses após a data de efetiva vigência desta lei;

II - O Ministério da Saúde deve determinar, em consulta com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, um número apropriado de autorizações de funcionamento concedidas a estabelecimentos licenciados para promover o acesso razoável à maconha medicinal no interesse de pacientes certificados e de cuidadores designados.

Art. 67. O Ministério da Saúde deve exigir que cada estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar nos termos do art. 66 desta lei apresente relatórios durante um período determinado.

§ 1º O Ministério da Saúde deve, por regulamento, determinar a informação a ser comunicada, as formas e a periodicidade de tais relatórios.

§ 2º O Ministério da Saúde deve exigir que cada estabelecimento licenciado e autorizado a funcionar adote e mantenha a segurança, o rastreamento, a retenção de registros,



e os sistemas de vigilância com relação a todo artigo de maconha medicinal movimentado, em todas as fases: produção, processamento, manufatura, aquisição, posse, guarda, transporte, distribuição, venda, entrega, ou dispensa pelo estabelecimento licenciado, sujeitas à regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 68. O Ministério da Saúde deve prover a análise e a avaliação do funcionamento deste título.

§ 1º O Ministério da Saúde pode celebrar acordos com uma ou mais pessoas, corporações sem fins lucrativos, ou outras organizações, para a realização da análise e da avaliação da implantação e da eficácia deste título.

§ 2º O Ministério da Saúde pode desenvolver programas de pesquisa relacionados com o uso medicinal da maconha. A participação em qualquer destes programas deve ser voluntária por parte dos participantes, dos pacientes certificados, ou dos cuidadores designados.

§ 3º O Ministério da Saúde deve relatar ao Congresso Nacional, a cada 02 (dois) anos, sobre o uso medicinal de maconha nos termos deste título, começando 24 (vinte e quatro) meses após a data de vigência efetiva desta lei, e fazer as recomendações apropriadas.

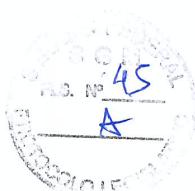
TÍTULO X

DO EQUIPAMENTO DE CULTIVO E CONSUMO DE MACONHA MEDICINAL

Art. 69. É lícito vender ou entregar, possuir com intenção de vender ou entregar, ou fabricar com intenção de vender ou entregar equipamento de cultivo e consumo de maconha medicinal utilizada para legalmente plantar, propagar, cultivar, crescer, colher, fabricar, compor, converter, produzir, transformar, preparar, testar, analisar, embalar, reembalar, armazenar, conter, injetar, ingerir, inalar ou de outra forma introduzir no corpo humano qualquer artigo de maconha medicinal.

Parágrafo único. Para os fins do presente artigo, equipamento de cultivo e consumo de maconha medicinal inclui todos os produtos e materiais de qualquer tipo, que são comercializados para uso ou concebidos para uso no plantio, na propagação, no cultivo, no crescimento, na colheita, na fabricação, na composição, na conversão, na produção, na transformação, na preparação, no teste, na análise, na embalagem, na reembalagem, na armazenagem, na contenção, na injeção, na ingestão, na inalação ou em outra forma de introdução no corpo humano de qualquer artigo de maconha medicinal. Equipamento de cultivo e consumo de maconha medicinal inclui, mas não são limitados a:

I - Kits comercializados para uso ou concebidos para utilização no plantio, na propagação, no cultivo, no crescimento ou na colheita de qualquer espécie da planta *Cannabis*, família *Moraceae*;



II - Kits comercializados para uso ou projetados para uso na fabricação, na composição, na conversão, na produção, na transformação ou na preparação de artigos de maconha medicinal;

III - Dispositivos de isomerização comercializados para uso ou concebidos para uso no teste de potência de qualquer espécie da planta *Cannabis*, família *Moraceae*;

IV - Equipamentos de testes comercializados para uso ou projetados para uso na identificação ou na análise da força, da eficácia ou da pureza de artigos de maconha medicinal;

V - Escalas e balanças comercializadas para uso ou projetadas para uso em pesagem ou em medição de artigos de maconha medicinal;

VI - Peneiras e separadores comercializados para uso ou projetados para uso na remoção de galhos e sementes, assim como na limpeza ou na refinação de artigos de maconha medicinal;

VII - Recipientes e outros objetos comercializados para uso ou projetados para uso na armazenagem de artigos de maconha medicinal;

VIII - Equipamentos de luz projetados especificamente para o cultivo de maconha medicinal;

IX - Objetos comercializados para uso ou projetados especificamente para uso na ingestão, na inalação ou na introdução de artigos de maconha medicinal, haxixe ou óleo de haxixe no corpo humano, tais como:

a) Pipas de carburação, de metal, de madeira, de acrílico, de vidro, de pedra, de plástico, ou de cerâmica, usadas com ou sem água, gelo, telas, telas permanentes ou cabeças de haxixe;

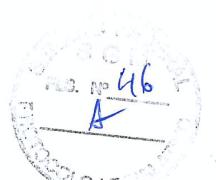
b) Cachimbos, tubos, dispositivos elétricos e máscaras de fumo e carburação, *chillums*, *bongs*, e vaporizadores;

c) Pegadores de ponta, biqueira ou filtro, isto é, objetos usados para segurar material inflamável que se tornou muito pequeno ou muito curto para ser segurado na mão.

TÍTULO XI

DO IMPOSTO SOBRE MACONHA MEDICINAL

Art. 70. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deve administrar os arts. 70 a 82 desta lei, prescrever formulários e fazer as regras e os regulamentos que julgar necessários para fazer cumprir os arts. 70 a 82 desta lei.



Art. 71. Conforme utilizado nesta lei, "venda" ou "vendido" significa qualquer transferência, troca ou escambo, de qualquer forma ou por qualquer meio, a título oneroso, e inclui todas as vendas feitas por qualquer pessoa envolvida no negócio da venda de maconha medicinal, bem como presentear por publicidade como um meio de fugir dos arts. 70 a 82 desta lei, ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo único. Se um produtor de maconha medicinal também detém uma ou mais licenças de processador, uma ou mais licenças de atacadista, ou uma ou mais licenças de varejista, a venda de flores de maconha medicinal, de folhas de maconha medicinal, ou de plantas de maconha medicinal imaturas deve ser considerada ocorrida se e quando o produtor de maconha medicinal processa ou toma qualquer outra atitude com relação a tais flores de maconha medicinal, folhas de maconha medicinal, ou plantas de maconha medicinal imaturas para as quais são necessárias uma licença de processador, uma licença de atacadista, ou uma licença de varejista, independentemente de o produtor de maconha medicinal continuar a possuir ou portar as flores de maconha medicinal, as folhas de maconha medicinal, ou as plantas de maconha medicinal imaturas.

Art. 72. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido sobre o privilégio de se envolver em negócios como produtor de maconha medicinal deve ser calculado mediante a utilização de alíquotas específicas, fixadas em Reais por peso líquido, tendo por base as características físicas do produto, aos valores de:

I - R\$ 1,15 por grama, em todas as flores de maconha medicinal;

II - R\$ 0,35 por grama, em todas as folhas de maconha medicinal;

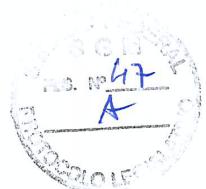
III - R\$ 5,00 por planta de maconha medicinal imatura.

§ 1º O imposto cobrado pelo presente artigo deve ser apurado pelas quantidades de flores de maconha medicinal, de folhas de maconha medicinal, e de plantas de maconha medicinal imaturas produzidas e vendidas por qualquer produtor de maconha medicinal, e recolhido uma única vez pelo estabelecimento licenciado em relação às saídas das flores de maconha medicinal, das folhas de maconha medicinal, e das plantas de maconha medicinal imaturas destinadas ao mercado interno.

§ 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve rever regularmente, a cada biênio, os valores do imposto previsto no *caput* do presente artigo e fazer recomendações ao Congresso Nacional sobre os ajustes apropriados para que os valores sirvam aos fins de:

I - Maximizar a receita líquida;

II - Minimizar o comércio de maconha ilegal sob a legislação brasileira;



III - Dissuadir o uso de maconha ilegal por menores de 18 anos de idade.

Art. 73. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o art. 72 desta lei, que cobrir os períodos para os quais é necessária a prestação de declarações do art. 74 desta lei, deve ser pago antes do prazo para a apresentação de tais declarações expirar. Se assim não for pago, uma multa de 10% (dez por cento) e de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês devem ser adicionados e recolhidos. A Secretaria da Receita Federal do Brasil pode reembolsar qualquer pagamento de imposto previsto ou pago em erro por qualquer licenciado ou representante de licenciado.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil pode renunciar a qualquer interesse ou penalidade aplicada a um produtor de maconha medicinal sujeito ao imposto cobrado nos termos do art. 72 desta lei se, a seu critério, determinar que o produtor de maconha tentou de boa fé cumprir com os requisitos dos arts. 70 a 82 desta lei.

§ 2º Exceto no caso de fraude, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode aplicar quaisquer juros ou multa sobre o imposto devido nos termos do art. 72 desta lei após a expiração de 36 (trinta e seis) meses da data de apresentação da declaração exigida nos termos do art. 74 desta lei, comunicando as quantidades de flores de maconha medicinal, de folhas de maconha medicinal, e de plantas de maconha medicinal imaturas sobre as quais o imposto é devido.

§ 3º Um produtor de maconha medicinal pode recorrer do imposto devido nos termos do art. 72 desta lei. Nas hipóteses de infração à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a exigência de multas e de juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais deste imposto.

Art. 74. Até o dia 20 (vinte) de cada mês, todo produtor de maconha medicinal deve apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento uma declaração das quantidades de flores de maconha medicinal, de folhas de maconha medicinal, e de plantas de maconha medicinal imaturas vendidas durante o mês anterior.

Art. 75. Se algum produtor de maconha medicinal falhar, negligenciar ou recusar-se a apresentar a declaração exigida pelo art. 74 desta lei, ou apresentar uma declaração falsa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em consulta com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deve estimar as quantidades de flores de maconha medicinal, de folhas de maconha medicinal, e de plantas de maconha medicinal imaturas vendidas pelo produtor de maconha medicinal e aplicar o imposto no mesmo.

Parágrafo único. O produtor de maconha medicinal é impedido de reclamar das quantidades assim estimadas.



Art. 76. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI necessário a ser pago pelo art. 72 desta lei constitui um penhor sobre, e tem o efeito de uma execução devidamente cobrada contra, toda e qualquer propriedade do produtor de maconha medicinal, anexando-se as flores de maconha medicinal, as folhas de maconha medicinal, e as plantas de maconha medicinal imaturas que foram vendidas sujeitas ao imposto, permanecendo até que o imposto seja pago. O penhor criado pelo presente artigo é superior a todos os penhores ou ônus privados.

CAPÍTULO I

DOS LIVROS E REGISTROS CONTÁBEIS

Art. 77. Todo produtor de maconha medicinal deve manter um registro completo e preciso de todas as vendas de flores de maconha medicinal, de folhas de maconha medicinal, e de plantas de maconha medicinal imaturas, e deve manter um registro completo e exato do peso líquido em número de gramas de flores de maconha medicinal produzidas, do peso líquido em número de gramas de folhas de maconha medicinal produzidas, e do número de plantas de maconha medicinal imaturas produzidas, e as datas de produção.

Parágrafo único. Os registros devem ser da forma e conter quaisquer outras informações que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prescreverem em regulamento.

Art. 78. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento podem, após 72 (setenta e duas) horas de aviso ao licenciado ou ao representante do licenciado, examinar os livros e os registros de qualquer produtor de maconha medicinal, e podem nomear auditores, investigadores e demais funcionários que considerarem necessários para fazer valer os seus poderes e para desempenhar as suas atribuições nos termos dos arts. 70 a 82 desta lei.

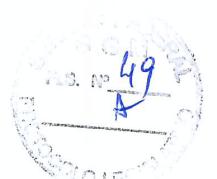
Parágrafo único. Todo produtor de maconha medicinal deve manter e guardar por 02 (dois) anos todos os registros, livros e contas exigidos pelos arts. 70 a 82 desta lei, e deve apresentar cópias desses registros, livros e contas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando solicitado.

CAPÍTULO II

DA FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO OU MANUTENÇÃO DOS REGISTROS

Art. 79. Nenhum produtor de maconha medicinal deve:

- I - Deixar de pagar o imposto previsto no art. 72 desta lei quando for devido;
- II - Falsificar a declaração exigida pelo art. 74 desta lei.



Art. 80. Nenhuma pessoa deve:

I - Recusar-se a permitir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou qualquer de seus representantes, faça uma inspeção dos livros e dos registros autorizada pelos arts. 77 e 78 desta lei;

II - Deixar de manter os livros contábeis prescritos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exigidos pelos arts. 70 a 82 desta lei;

III - Deixar de preservar os livros e os registros durante 02 (dois) anos para a inspeção da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Alterar, cancelar ou obliterar entradas nos livros de contabilidade com a finalidade de falsificar qualquer registro a ser feito, mantido ou conservado, exigido pelos arts. 70 a 82 desta lei.

CAPÍTULO III

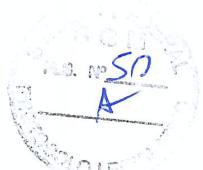
DA DISTRIBUIÇÃO E ALOCAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 81. Todo o dinheiro recolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos desta lei deve ser transferido para o Tesouro Nacional, que deve creditá-lo em uma conta transitória do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Sempre que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinarem que valores tenham sido recebidos em excesso ao montante legalmente devido e pago, ou que tenham recebido dinheiro sobre o qual não têm interesse, ou que qualquer tarifa de licença ou depósito é adequadamente reembolsável, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Secretaria da Receita Federal do Brasil estão autorizados e orientados a reembolsar esse dinheiro por cheque sacado sobre o Tesouro Nacional e cobrado na conta transitória do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Após a retenção de tarifas de licença reembolsáveis, de tal soma que não exceda R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), se necessária como um fundo rotativo para um saldo de caixa de trabalho, com a finalidade de pagar despesas de viagem, adiantamentos, outras contas diversas e artigos extraordinários que são pagos em dinheiro imediatamente após a apresentação, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve direcionar o Tesouro Nacional a transferir o dinheiro restante na conta transitória para a "Conta de Tributação da Maconha Medicinal do Brasil", estabelecida nos termos do presente artigo.

§ 3º Valores na "Conta de Tributação da Maconha Medicinal do Brasil" são



continuamente apropriados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para serem distribuídos e utilizados como exigido ou permitido pela legislação brasileira.

§ 4º Todas as despesas necessárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento incorridas com a aplicação desta lei, incluídos os montantes para reembolso do fundo rotativo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devem ser pagas a partir da "Conta de Tributação da Maconha Medicinal do Brasil".

Art. 82. No final de cada mês, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve certificar a quantidade de valores disponíveis para distribuição na "Conta de Tributação da Maconha Medicinal do Brasil" e, após a retenção das verbas que julgar necessárias para realizar suas obrigações nos termos do art. 81 desta lei, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias do fim do mês para o qual é feita a distribuição, deve alocar o imposto recebido da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) devem ser transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com a finalidade de se estabelecer, operar, e manter programas educativos, programas de redução de danos e programas de prevenção ao uso problemático de substâncias psicoativas na infância e juventude;

II - 35% (trinta e cinco por cento) devem ser transferidos para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), a fim de se expandir os serviços de tratamento em saúde mental dos Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD), do Sistema Único de Saúde (SUS);

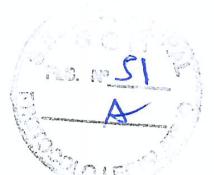
III - 12% (doze por cento) devem ser transferidos para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de serem utilizados em programas de qualificação permanente das polícias, visando à redução da violência associada com a abordagem policial ao consumidor de substâncias psicoativas;

IV - 8% (oito por cento) devem ser transferidos para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), com o objetivo de se investir em programas de fiscalização de trânsito, visando à redução da condução de veículos automotores ou elétricos sob a influência de substâncias psicoativas;

V - 5% (cinco por cento) devem ser transferidos para a coordenação e supervisão da regulamentação da presente lei pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. É a intenção desta lei que as verbas alocadas da "Conta de Tributação da Maconha Medicinal do Brasil" aos destinatários do *caput* do presente artigo sejam em adição a quaisquer outras verbas disponíveis para tais destinatários, e que não suplantem verbas disponíveis a partir de quaisquer outras fontes.

TÍTULO XII



DOS CLUBES CANÁBICOS

Art. 83. Um clube canábico deve ser reconhecido pelo Poder Público como uma associação, nos termos dos arts. 53 a 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estando sujeito à fiscalização e à regulação de que trata esta lei.

§ 1º Em até 18 (dezoito) meses após a promulgação e publicação desta lei, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Saúde devem começar a receber requerimentos e a autorizar associações com a finalidade de produzir, processar, guardar, ou compartilhar artigos de maconha medicinal entre seus sócios, desde que nada de valor seja transferido ou oferecido em troca, e que não exceda as quantidades referidas no inciso II do presente artigo. Esta proibição de oferecer, transferir, entregar, ou alienar uma coisa de valor não deve proibir um clube canábico de ser reembolsado por seus custos razoáveis de manutenção.

I - Um clube canábico deve possuir de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) sócios com um cartão de identificação de registro válido, nos termos do art. 62 desta lei;

II - O total de maconha medicinal de autocultivo em um clube canábico não deve exceder 12 (doze) pés de maconha medicinal por sócio, totalizando 540 (quinhentos e quarenta) pés de maconha medicinal para um clube canábico com 45 (quarenta e cinco) sócios, sendo 270 (duzentas e setenta) plantas maduras e 270 (duzentas e setenta) plantas imaturas, e o produto da colheita da plantação precedente até um máximo de 25,2kg (vinte e cinco quilos e duzentos gramas) de maconha medicinal utilizável, em um determinado momento.

§ 2º Quaisquer quantias incidentais de sementes, de caules e de raízes inutilizáveis de maconha medicinal não devem ser incluídas nas quantidades especificadas no inciso II do parágrafo 1º do presente artigo.

§ 3º Um clube canábico com mais de 45 (quarenta e cinco) sócios, ou cuja manufatura, processamento, manutenção ou armazenamento de maconha medicinal de autocultivo exceda as quantidades estabelecidas no inciso II do parágrafo 1º do *caput* do presente artigo, deve requerer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Saúde autorização especial, com as razões que justifiquem a concessão da ampliação dos limites autorizados no presente artigo, na forma e nas condições fixadas em regulamento próprio.

TÍTULO XIII

DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 84. É proibido e constitui infração a manufatura, o processamento, a manutenção ou o armazenamento de maconha medicinal de autocultivo, de produtos caseiros de maconha



medicinal no estado sólido, ou de produtos caseiros de maconha medicinal no estado líquido em uma casa, se o total de maconha medicinal de autocultivo, de produtos caseiros de maconha medicinal no estado sólido, ou de produtos caseiros de maconha medicinal no estado líquido, na casa, exceder as quantidades estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

Art. 85. É proibido e constitui infração o porte de maconha medicinal utilizável, de produtos de maconha medicinal no estado sólido, ou de produtos de maconha medicinal no estado líquido, se o total de maconha medicinal utilizável, de produtos de maconha medicinal no estado sólido, ou de produtos de maconha medicinal no estado líquido exceder as quantidades, ou estiver em desacordo com as formas estabelecidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 63 desta lei.

Art. 86. É proibido e constitui infração a manufatura, o processamento, a manutenção ou o armazenamento de maconha medicinal de autocultivo em um clube canábico, se o total de maconha medicinal de autocultivo, no clube canábico, exceder as quantidades estabelecidas no inciso II do parágrafo 1º do art. 83 desta lei, ou se a formação do clube canábico estiver em desacordo com o inciso I do parágrafo 1º do art. 83 desta lei, ou, ainda, em desacordo com a autorização especial prevista no parágrafo 3º do art. 83 desta lei.

Art. 87. É proibida e constitui infração, e considerada uma circunstância agravante para efeito de fixação da sanção, a entrega de maconha medicinal utilizável, de produtos de maconha medicinal no estado sólido, ou de produtos de maconha medicinal no estado líquido por uma pessoa não licenciada nos termos desta lei, se a entrega contiver fins comerciais, ou se o total de maconha medicinal utilizável, de produtos de maconha medicinal no estado sólido, ou de produtos de maconha medicinal no estado líquido entregue por uma pessoa exceder as quantidades, ou estiver em desacordo com as formas estabelecidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 63 desta lei.

Art. 88. É proibido e constitui infração permitir que uma pessoa menor de 18 anos de idade sem um cartão de identificação de registro válido consuma artigos de maconha medicinal na propriedade privada sobre a qual se exerce controle, ou permitir que qualquer outra pessoa menor de 18 anos de idade sem um cartão de identificação de registro válido permaneça na propriedade se a pessoa menor de 18 anos de idade sem um cartão de identificação de registro válido consome artigos de maconha medicinal.

Parágrafo único. Este artigo:

I - Aplica-se apenas a uma pessoa que está presente e no controle do local no momento em que ocorre o consumo de maconha medicinal;

II - Não se aplica ao proprietário de imóvel alugado, ou ao agente de um proprietário de imóvel alugado, a menos que o consumo ocorra na unidade habitacional em que o proprietário ou o agente resida.



Art. 89. É proibido e constitui infração uma pessoa menor de 18 anos de idade sem um cartão de identificação de registro válido entrar em um estabelecimento licenciado nos termos dos arts. 3 a 133 desta lei.

§ 1º Exceto se necessário, em caso de emergência, ou se autorizado por regulamento, uma pessoa menor de 18 anos de idade sem um cartão de identificação de registro válido não pode entrar ou tentar entrar em um estabelecimento licenciado que é identificado como sendo proibido para a frequência de menores de idade sem um cartão de identificação de registro válido.

§ 2º Não obstante outra sanção estabelecida por lei, uma pessoa menor de 18 anos de idade que viola o *caput* do presente artigo, através de falsas declarações, pode ser obrigada a comparecer a programa ou curso educativo.

§ 3º As proibições do presente artigo não se aplicam a uma pessoa menor de 18 anos de idade que está agindo sob a direção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou do Ministério da Saúde, ou de órgãos de aplicação da lei, com a finalidade de investigar possíveis violações da legislação que proíbe a entrada de pessoas menores de 18 anos de idade sem um cartão de identificação de registro válido em um estabelecimento licenciado.

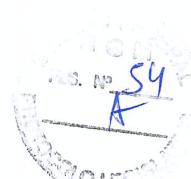
Art. 90. É proibido e constitui infração empregar uma pessoa menor de 18 anos de idade em um estabelecimento licenciado nos termos dos arts. 3 a 133 desta lei.

§ 1º Durante as inspeções de estabelecimentos licenciados, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou o Ministério da Saúde podem exigir prova de que a pessoa que executa trabalho nas instalações é maior de 18 anos de idade. Se a pessoa não apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou ao Ministério da Saúde, prova suficiente de idade, mediante pedido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou o Ministério da Saúde podem exigir que a pessoa cesse imediatamente qualquer atividade e deixe o local até que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou o Ministério da Saúde recebam provas aceitáveis de idade.

I - O parágrafo 1º do presente artigo não se aplica a uma pessoa temporariamente nas instalações para fazer um serviço, uma manutenção, ou uma chamada de reparo, ou para outros fins independentes das operações dos estabelecimentos licenciados.

§ 2º Se uma pessoa que realiza o trabalho não apresentar o comprovante de idade solicitado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou pelo Ministério da Saúde, ao abrigo do parágrafo 1º do presente artigo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou o Ministério da Saúde podem solicitar que um licenciado ou um representante de licenciado forneçam a prova de que a pessoa é maior de 18 anos de idade.

I - A falha de um licenciado ou de um representante de licenciado em responder a um



pedido feito ao abrigo do parágrafo 2º do presente artigo e fornecer prova aceitável de idade de uma pessoa é evidência *prima facie* que o licenciado ou o representante de licenciado têm permitido a realização de trabalho, nas instalações, em violação à exigência de idade mínima.

Art. 91. É proibida e constitui infração a prática isolada ou cumulativa do disposto abaixo:

I - Produzir ou fabricar, processar, preparar, beneficiar, acondicionar, padronizar, rotular, transportar, exportar, importar, armazenar, ou comercializar artigos de maconha medicinal que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos nos padrões de identidade e qualidade estabelecidos nesta lei e em atos específicos;

II - Produzir ou fabricar, processar, preparar, beneficiar, acondicionar, padronizar, rotular, transportar, exportar, importar, armazenar, ou comercializar artigos de maconha medicinal em qualquer parte do território nacional sem o prévio licenciamento do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA-MS;

III - Produzir ou fabricar, processar, preparar, beneficiar, acondicionar, padronizar, rotular, transportar, armazenar, ou comercializar artigos de maconha medicinal desprovidos de prévio registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no Ministério da Saúde;

IV - Transportar, armazenar, expor à venda, ou comercializar artigos de maconha medicinal desprovidos de comprovação de procedência, por meio de documento fiscal;

V - Prensar maconha medicinal utilizável, adulterar ou falsificar artigos de maconha medicinal;

VI - Ampliar, reduzir, ou remodelar a área de estabelecimento licenciado, fazendo-o em desacordo com as normas específicas estabelecidas, ou sem a devida comunicação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Saúde;

VII - Fazer funcionar o estabelecimento licenciado sem a devida infraestrutura básica exigida, manter o estabelecimento licenciado barulhento, lascivo, desordenado, ou insalubre, ou em condições higiênico-sanitárias inadequadas;

VIII - Alterar a composição de artigos de maconha medicinal registrados sem comunicar previamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Saúde;

IX - Utilizar rótulo em desconformidade com as disposições estabelecidas por esta lei e as demais normas legais vigentes;



X - Adquirir ou manter em depósito substância que possa ser empregada na alteração proposital de artigos de maconha medicinal, com exceção das substâncias necessárias e indispensáveis às atividades do estabelecimento licenciado, que devem ser mantidas sob rigoroso controle, em local isolado e apropriado;

XI - Deixar de atender a notificação ou a intimação no prazo estipulado;

XII - Causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;

XIII - Fazer uso de processo, de substância ou de aditivos não autorizados para artigos de maconha medicinal, tais como, mas não limitados a defensivos agrícolas no cultivo de plantas de maconha medicinal;

XIV - Prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador;

XV - Importar, manter em depósito, ou comercializar artigos de maconha medicinal de procedência estrangeira em desconformidade com o disposto nesta lei;

XVI - Deixar de apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Saúde, no prazo determinado, declaração de produção, de estoques e de vendas de artigos de maconha medicinal;

XVII - Fazer uso de sinal de conformidade instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sem a devida autorização do órgão competente;

XVIII - Agir como depositário infiel de mercadoria apreendida pelo órgão fiscalizador;

XIX - Manter ingredientes e artigos de maconha medicinal armazenados em condições inadequadas quanto à segurança e à integridade;

XX - Utilizar, no acondicionamento de artigos de maconha medicinal, embalagens e recipientes que não atendam às normas técnicas e sanitárias.

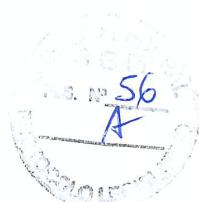
CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 92. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, as infrações previstas nesta lei recaem, isolada ou cumulativamente, sobre:

I - Todo aquele que concorrer para a prática da infração ou dela obtiver vantagem;

II - O produtor ou fabricante, o processador, o acondicionador, o padronizador, o exportador, ou o importador, quando o artigo de maconha medicinal permanecer em vasilhame fechado e inviolado, ressalvado o disposto no inciso IV do presente artigo;



III - O responsável técnico pela formulação ou composição do artigo de maconha medicinal, do processo produtivo e das condições de estocagem ou de armazenamento, caso em que a autoridade competente notificará ao respectivo conselho profissional;

IV - O transportador, o armazenador, ou o comerciante, pelo artigo de maconha medicinal que estiver sob sua guarda ou sua responsabilidade, quando a procedência deste não for comprovada por meio de documento oficial, ou quando eles concorrerem para a alteração da identidade ou da qualidade do artigo de maconha medicinal.

Art. 93. Quando a infração constituir-se de adulteração ou de falsificação, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou o Ministério da Saúde devem representar junto ao órgão competente para a apuração da responsabilidade penal.

§ 1º Autoridades policiais devem fazer cumprir esta lei e assistir o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Saúde na detecção de violações, e apreender os infratores.

§ 2º Autoridades policiais que tiverem notícia, conhecimento, ou motivos razoáveis de suspeita de violação desta lei devem notificar imediatamente um promotor, e fornecer a ele nomes e endereços de quaisquer testemunhas de tal violação, ou quaisquer outras informações dentro do seu conhecimento.

§ 3º Sempre que uma autoridade policial detiver qualquer pessoa por violação a esta lei, ela pode tomar posse de artigos de maconha medicinal ou de outros bens que a pessoa assim detida tiver na sua posse ou no estabelecimento que está aparentemente sendo usado em violação a esta lei.

§ 4º Se a pessoa detida é condenada, e verifica-se que os artigos de maconha medicinal e outras propriedades foram utilizados em violação à legislação brasileira:

I - As propriedades devem ser confiscadas e perdidas a favor do Estado, e entregues ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Se for provado que o proprietário de qualquer estabelecimento conscientemente permitiu que o mesmo fosse utilizado ou ocupado para a manufatura, a guarda, ou a venda de artigos de maconha medicinal contrariando as disposições desta lei, tal estabelecimento está sujeito a penhora e pode ser vendido para pagar todas as multas e custos lançados contra seus ocupantes por qualquer violação a esta lei;

II - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é autorizado a destruir ou dispor de qualquer propriedade que recebe nos termos do inciso I do parágrafo 4º do presente artigo, de interesse público. Em qualquer caso, todos os bens, equipamentos e instalações para a manufatura, a guarda, ou a venda de artigos de maconha medicinal devem ser confiscados e perdidos a favor do Estado, e as receitas alocadas junto ao Tesouro Nacional, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma prevista no presente

57
A

artigo;

III - Os tribunais, promotores e autoridades policiais, imediatamente após a condenação de qualquer licenciado ou representante de licenciado por uma violação a qualquer disposição desta lei ou a qualquer outra legislação federal em cuja violação a maconha tenha qualquer parte, devem notificar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 94. A autoridade fiscal competente que tomar conhecimento por qualquer meio da ocorrência de infração é obrigada a promover a sua imediata apuração, por meio de procedimento administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 95. A infração às disposições contidas nos arts. 90 e 91 desta lei deve ser apurada em processo administrativo regular, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos legais.

Parágrafo único. Juntada ao processo a defesa ou o termo de revelia, o Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários da unidade da federação de jurisdição da ocorrência da infração tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para instruí-lo com relatório e proceder ao julgamento, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 96. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infração às disposições contidas nos arts. 84 a 91 desta lei sujeita o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Multa no valor de até R\$ 117.051,00 (cento e dezessete mil e cinquenta e um reais);

III - Inutilização de ingredientes, de artigos de maconha medicinal, de rótulos, de embalagens ou de vasilhames;

IV - Interdição de estabelecimento, de instalação ou de equipamento;

V - Suspensão da produção ou do processamento de artigos de maconha medicinal;

VI - Suspensão do registro de artigos de maconha medicinal;

VII - Suspensão da licença do estabelecimento;



VIII - Cassação da licença do estabelecimento, podendo ser cumulada com a proibição de venda de artigos de maconha medicinal;

IX - Cassação do registro de artigos de maconha medicinal, podendo ser cumulada com a proibição de venda de artigos de maconha medicinal.

Art. 97. Para efeito de fixação da sanção, a autoridade competente deve considerar a gravidade do fato, em vista de sua consequência à saúde humana e à defesa do consumidor, os antecedentes do infrator, e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes quando:

I - A ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração;

II - O infrator, por espontânea vontade, reparar o ato lesivo que lhe for imputado;

III - O infrator for primário;

IV - A infração tiver sido cometida accidentalmente;

V - A infração não resultar em vantagem econômica para o infrator;

VI - A infração não afetar a qualidade do artigo de maconha medicinal.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator visado à obtenção de qualquer tipo de vantagem econômica;

III - Ter a infração consequência danosa ou risco à saúde do consumidor;

IV - Ter o infrator colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção.

§ 3º No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, quando da aplicação da sanção, considera-se a que seja preponderante.

§ 4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração, e a específica, pela repetição de infração anteriormente cometida.

§ 6º Nos casos de penalidade de multa, a reincidência genérica acarreta, no mínimo, a



duplicação do valor a ser aplicado, e a específica, no mínimo, a triplicação, sendo que, no caso de reincidência específica, o valor base a ser considerado não pode ser inferior ao aplicado no último julgamento de igual reincidência.

§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta lei, prevalece, para efeito de punição, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

§ 8º Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, aplicam-se multas cumulativas.

Art. 98. A advertência é aplicada nos seguintes casos:

I - Quando o infrator for primário nas infrações dos arts. 84, 85, 86 e 89 desta lei;

II - Quando o infrator não tiver agido com dolo e a infração não constituir-se de adulteração ou de falsificação;

III - Quando o infrator ampliar, reduzir ou remodelar a área de estabelecimento licenciado, sem a devida comunicação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Saúde, alteração esta que não comprometa a inocuidade, a segurança e a qualidade dos artigos de maconha medicinal previstos nesta lei.

Art. 99. Aplica-se multa, independentemente de outras sanções previstas nesta lei, nos seguintes casos:

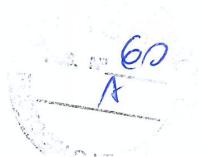
I - Produzir ou fabricar, processar, preparar, beneficiar, acondicionar, padronizar, rotular, transportar, exportar, importar, armazenar, ou comercializar artigos de maconha medicinal em desacordo com os requisitos de identidade e qualidade;

II - Produzir ou fabricar, processar, preparar, beneficiar, acondicionar, padronizar, rotular, transportar, exportar, importar, armazenar, ou comercializar artigos de maconha medicinal sem o prévio licenciamento do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA-MS;

III - Produzir ou fabricar, processar, preparar, beneficiar, acondicionar, padronizar, rotular, transportar, armazenar, ou comercializar artigos de maconha medicinal desprovidos de prévio registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no Ministério da Saúde;

IV - Transportar, armazenar, expor à venda, ou comercializar artigos de maconha medicinal desprovidos de comprovação de procedência, por meio de documento fiscal;

V - Prensar maconha medicinal utilizável, adulterar ou falsificar artigos de maconha



medicinal;

VI - Ampliar, reduzir ou remodelar a área de estabelecimento licenciado sem a devida comunicação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Saúde, alteração esta que venha a comprometer a inocuidade, a segurança e a qualidade dos artigos de maconha medicinal previstos nesta lei;

VII - Fazer funcionar o estabelecimento licenciado sem a devida infraestrutura básica exigida, manter o estabelecimento licenciado barulhento, lascivo, desordenado, ou insalubre, ou em condições higiênico-sanitárias inadequadas;

VIII - Alterar a composição de artigos de maconha medicinal registrados sem comunicar previamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Saúde;

IX - Utilizar rótulo em desconformidade com as normas legais vigentes;

X - Adquirir ou manter em depósito substância que possa ser empregada na alteração proposital de artigos de maconha medicinal, com exceção das substâncias necessárias e indispensáveis às atividades do estabelecimento licenciado;

XI - Deixar de atender a notificação ou a intimação no prazo estipulado;

XII - Causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;

XIII - Fazer uso de processo, de substância ou de aditivos não autorizados para artigos de maconha medicinal;

XIV - Prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador;

XV - Importar, manter em depósito, ou comercializar artigos de maconha medicinal de procedência estrangeira em desconformidade com o disposto nesta lei;

XVI - Deixar de apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Saúde, no prazo determinado, declaração de produção, de estoques e de vendas de artigos de maconha medicinal;

XVII - Fazer uso de sinal de conformidade instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sem a devida autorização do órgão competente;

XVIII - Manter ingredientes e artigos de maconha medicinal armazenados em condições inadequadas;

XIX - Utilizar, no acondicionamento de artigos de maconha medicinal, embalagens e recipientes que não atendam às normas técnicas e sanitárias;



XX - Empregar uma pessoa menor de 18 anos de idade em um estabelecimento licenciado;

XXI - Permitir que uma pessoa menor de 18 anos de idade sem um cartão de identificação de registro válido consuma artigos de maconha medicinal na propriedade privada sobre a qual se exerce controle, ou permitir que qualquer outra pessoa menor de 18 anos de idade sem um cartão de identificação de registro válido permaneça na propriedade se a pessoa menor de 18 anos de idade sem um cartão de identificação de registro válido consome artigos de maconha medicinal;

XXII - Manufaturar, processar, manter ou armazenar maconha medicinal de autocultivo, produtos caseiros de maconha medicinal no estado sólido, ou produtos caseiros de maconha medicinal no estado líquido, em uma casa, em quantidades que excedem as estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei;

XXIII - Portar maconha medicinal utilizável, produtos de maconha medicinal no estado sólido, ou produtos de maconha medicinal no estado líquido, em quantidades que excedem, ou em desacordo com as formas estabelecidas nos incisos I a IV do art. 63 desta lei;

XXIV - Manufaturar, processar, manter ou armazenar maconha medicinal de autocultivo, em um clube canábico, em quantidades que excedem as estabelecidas no inciso II do parágrafo 1º do art. 83 desta lei, ou formar um clube canábico em desacordo com o inciso I do parágrafo 1º do art. 83 desta lei, ou, ainda, em desacordo com a autorização especial prevista no parágrafo 3º do art. 83 desta lei;

XXV - Entregar maconha medicinal utilizável, produtos de maconha medicinal no estado sólido, ou produtos de maconha medicinal no estado líquido, sem licença e com fins comerciais, ou em quantidades que excedem, ou em desacordo com as formas estabelecidas nos incisos I a IV do art. 63 desta lei, conforme o caso;

XXVI - Agir como depositário infiel de mercadoria apreendida pelo órgão fiscalizador.

Art. 100. As infrações previstas nos incisos I a XXI do art. 99 desta lei são passíveis de multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 117.051,00 (cento e dezessete mil e cinquenta e um reais), não eximindo o infrator das sanções penais cabíveis.

Art. 101. As infrações previstas nos incisos XXII a XXVI do art. 99 desta lei são passíveis de multas no valor de até R\$ 29.262,75 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), não eximindo o infrator das sanções penais cabíveis.

Art. 102. A inutilização de ingredientes, de artigos de maconha medicinal, assim como de rótulos, de embalagens ou de vasilhames, objetos de medida cautelar de apreensão, ocorre nos casos de adulteração e de falsificação, ou quando, por decisão da autoridade julgadora, o

62
A

produto apreendido não puder ser reaproveitado, ficando as despesas e a execução por conta do infrator.

Art. 103. Ocorre a interdição de estabelecimento, de instalação, ou a lacração de equipamento quando o estabelecimento produtor, processador, padronizador, ou importador estiver operando sem o prévio licenciamento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA-MS, ou, ainda, quando o equipamento ou a instalação forem inadequados ou o responsável legal, quando intimado, não suprir a deficiência no prazo determinado.

Art. 104. Pode ocorrer a suspensão de registro de artigos de maconha medicinal ou de licença de estabelecimento, pelo período de até 02 (dois) anos, quando o infrator for reincidente na ocorrência do disposto nos arts. 90 e 91 desta lei.

Art. 105. Pode ocorrer a cassação de registro de artigos de maconha medicinal ou de licença de estabelecimento quando o infrator for reincidente nos casos de adulteração e falsificação, ou com antecedentes de não cumprir às exigências legais ou, ainda, quando comprovadamente o estabelecimento licenciado não possuir condições de funcionamento.

Art. 106. A aplicação de sanções administrativas não exime o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 107. Quando a infração constituir-se de adulteração ou falsificação, a autoridade fiscal deve representar ao órgão competente para instauração de inquérito.

Art. 108. As sanções administrativas previstas nesta lei devem ser executadas por meio de notificação de julgamento e inscrição do estabelecimento licenciado no registro cadastral de infratores.

§ 1º Quando do cumprimento da notificação, havendo embaraço à sua execução, a autoridade fiscal pode requisitar o auxílio de força policial, além de lavrar auto de infração por embaraço à ação de fiscalização.

§ 2º A inutilização de artigos de maconha medicinal deve ser procedida e acompanhada pela fiscalização após a remessa da notificação ao autuado, no prazo estabelecido, observadas as normas ambientais vigentes, sendo que os recursos e os meios necessários à execução correrão por conta do infrator.

§ 3º O valor da multa deve ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 4º A multa que não for paga no prazo previsto deve ser cobrada judicialmente após inscrição na dívida ativa da União.

63
A

Art. 109. Da decisão administrativa de primeira instância cabe recurso à instância central do Dipov/SDA/MAPA ou da ANVISA-MS, interposto no prazo de 20 (vinte) dias a contar do dia seguinte ao do recebimento da notificação de julgamento.

Parágrafo único. A decisão de segunda instância deve ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período, contados do recebimento do recurso pela autoridade julgadora, sob pena de responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 110. Cabe a apreensão de ingrediente, de artigo de maconha medicinal, de substância, de aditivo, de embalagem, de vasilhame ou de rótulo, por cautela, quando ocorrerem indícios de alteração dos requisitos de identidade e qualidade ou, ainda, inobservância ao disposto nesta lei.

Art. 111. Deve-se proceder, ainda, à apreensão de artigos de maconha medicinal, por cautela, quando estiverem sendo produzidos, processados, padronizados ou comercializados em desacordo com as normas previstas nesta lei.

§ 1º Os artigos de maconha medicinal apreendidos devem ficar sob a guarda do responsável legal pelo estabelecimento licenciado detentor ou, na ausência deste, sob a guarda de um representante nomeado depositário, sendo proibida a sua substituição, subtração ou remoção, parcial ou total.

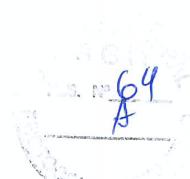
§ 2º Em caso de comprovada necessidade, os artigos de maconha medicinal podem ser removidos para outro local a critério da autoridade fiscal.

§ 3º Dos artigos de maconha medicinal apreendidos deve ser colhida amostra de fiscalização, que deve ser submetida à análise laboratorial para efeito de decisão administrativa, sendo que ao interessado deve ser dado o conhecimento do resultado desta análise.

§ 4º A apreensão de que trata o *caput* do presente artigo não pode exceder 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, a contar da data da lavratura do termo de apreensão.

§ 5º Procedente a apreensão, a autoridade fiscal deve lavrar o auto de infração, iniciando-se o processo administrativo, ficando os artigos de maconha medicinal apreendidos, se necessário, até sua conclusão.

§ 6º Não procedente a apreensão, após apuração administrativa, deve-se fazer a imediata liberação dos artigos de maconha medicinal.



Art. 112. A recusa injustificada do responsável legal de um estabelecimento licenciado detentor de artigos de maconha medicinal objeto de apreensão ao encargo de depositário caracteriza impedimento à ação da fiscalização, sujeitando o estabelecimento licenciado à sanção estabelecida nesta lei, devendo neste caso ser lavrado auto de infração.

Art. 113. No caso de estabelecimento em funcionamento sem licença do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA-MS, ou sempre que se verificar inadequação total ou parcial de um estabelecimento licenciado aos seus fins, e que importe em risco iminente à saúde pública ou, ainda, nos casos inequívocos da prática de adulteração ou de falsificação, em que a apreensão de artigos de maconha medicinal não seja suficiente para impedir sua continuidade, pode ser adotada a medida cautelar de fechamento do estabelecimento, com a lavratura do respectivo termo e do auto de infração.

Parágrafo único. No caso de inadequação de estabelecimento licenciado, a medida cautelar de fechamento pode ser levantada após compromisso escrito do autuado de que este suprirá a irregularidade apontada, ficando impedido de exercer qualquer atividade relacionada a artigos de maconha medicinal previstos nesta lei antes de receber liberação do órgão de fiscalização, após vistoria, e, nos demais casos, a critério da autoridade que julgará o auto de infração, mediante pedido fundamentado do interessado.

Art. 114. Artigos de maconha medicinal podem ser inutilizados, observados o rito processual e as normas ambientais vigentes, quando forem de origem não comprovada ou, ainda, procedentes de um estabelecimento sem licença do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA-MS, cujas condições operacionais ofereçam risco iminente à qualidade dos artigos de maconha medicinal e à saúde do comprador.

TÍTULO XIV

DO CÂNHAMO INDUSTRIAL

Art. 115. A produção ou a posse de cânhamo industrial, e o comércio de *commodities* ou de produtos de cânhamo industrial são lícitos, nos termos desta lei, e devem ser regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até 12 (doze) meses após a promulgação e publicação desta lei.

Parágrafo único. Cânhamo industrial é a planta do gênero *Cannabis*, família *Moraceae*, e qualquer parte dessa planta, em crescimento ou não, com uma concentração de delta-9-tetraidrocannabinol que não exceda 1% (um por cento) com base no seu peso quando seco.

Art. 116. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve autorizar a inscrição da planta *Cannabis*, família *Moraceae*, no Registro Nacional de Cultivares (RNC), com

65
8

a finalidade de habilitar a espécie para o sistema produtivo formal, sem a necessidade de mantenedor.

Art. 117. Com a exceção de institutos de pesquisa agrícola, um produtor rural que cultiva e manipula cânhamo industrial, ou que produz sementes de cânhamo agrícola para fins comerciais deve obter uma licença de cultivo e manipulação de cânhamo industrial, ou uma autorização de produção de sementes de cânhamo agrícola, antes de engajar-se no comércio de *commodities* ou de produtos de cânhamo industrial.

Art. 118. Em adição a qualquer outra responsabilidade ou penalidade prevista em lei, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode revogar ou recusar-se a emitir ou renovar uma licença de cultivo e manipulação de cânhamo industrial, ou uma autorização de produção de sementes de cânhamo agrícola, e pode impor uma penalidade civil por violação de:

I - Uma exigência de licença ou de autorização;

II - Termos ou condições de uma licença ou de autorização;

III - Regras do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relacionadas ao cultivo e à manipulação de cânhamo industrial;

IV - Uma ordem final do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dirija especificamente às operações ou atividades de cultivo e de manipulação de cânhamo industrial.

Art. 119. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não pode impor uma penalidade civil nos termos deste título que exceda R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 120. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode revogar ou se recusar a emitir ou renovar uma licença de cultivo e de manipulação de cânhamo industrial, ou uma autorização de produção de sementes de cânhamo agrícola, por violação de qualquer norma do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se refira a operações agrícolas ou atividades outras que não o cultivo e a manipulação de cânhamo industrial, ou a produção de sementes de cânhamo agrícola.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121. O órgão fiscalizador, no desempenho de suas atividades, pode requisitar do detentor dos produtos abrangidos nesta lei mão de obra auxiliar para a coleta de amostras.

Parágrafo único. O impedimento às ações de que trata o presente artigo caracteriza

66
A

embaraço à fiscalização e sujeita o infrator às sanções previstas nesta lei.

Art. 122. O produto da arrecadação resultante da aplicação das multas previstas nesta lei será revertido integralmente para a execução das atividades de coordenação e de supervisão da regulamentação desta lei.

Art. 123. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Saúde devem estabelecer critérios relativos à descentralização das atividades previstas nesta lei para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em observância ao contido em suas políticas internas.

Art. 124. Cabe aos técnicos especializados e responsáveis pelo Departamento de Produtos de Origem Vegetal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, coordenar e supervisionar as ações desenvolvidas nas unidades da federação constantes do art. 123 desta lei.

Art. 125. Um comprador, um paciente certificado, um cuidador designado, um profissional de saúde, um estabelecimento licenciado, ou um funcionário de um estabelecimento licenciado não deve estar sujeito a detenção, a julgamento, a penalidade civil ou a sanção disciplinar, ou ter negado qualquer direito ou privilégio por um negócio, um quadro, ou uma agência ocupacional ou de licenciamento profissional, exclusivamente pelo uso ou pela manufatura de artigos de maconha medicinal, ou por qualquer outra ação ou conduta de acordo com os arts. 3 a 133 desta lei.

Art. 126. Uma escola, um empregador, ou um arrendador não pode se recusar a matricular, a empregar, ou a arrendar, ou de outra forma penalizar uma pessoa exclusivamente pelo status dessa pessoa como um comprador, um paciente certificado ou um cuidador designado.

Art. 127. Um comprador, um paciente certificado, ou um cuidador designado não pode ter negados cuidados médicos.

Parágrafo único. Para efeitos de cuidados médicos, a compra de artigos de maconha medicinal por um paciente certificado ou um cuidador designado não constitui uso de uma substância ilícita, e só pode ser considerado com respeito a critérios clínicos baseados em evidência.

Art. 128. Um comprador, um paciente certificado, ou um cuidador designado não pode ter negada a guarda ou a visitação de um menor por agir de acordo com os arts. 3 a 133 desta lei, a menos que o comportamento da pessoa, claramente articulado e fundamentado, seja tal que crie um perigo inadmissível ao menor.



Art. 129. Fica criada a Coordenação-Geral de Artigos de Maconha Medicinal (CGAMM), vinculada ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Fica instalada, na Coordenação-Geral de Artigos de Maconha Medicinal (CGAMM), a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Maconha Medicinal, nos termos da Portaria-MAPA nº 530, de 12 de junho de 2008, para assessorar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na elaboração da regulamentação desta lei, e em qualquer questão relativa à sua execução, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinar.

§ 2º Os membros da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Maconha Medicinal devem ser nomeados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incluir, mas não limitados a profissionais da indústria da maconha medicinal, especialistas em regulação de substâncias controladas, profissionais de saúde e agentes da lei.

Art. 130. Fica criado, na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde (SCTIE/MS), um Comitê Consultivo para assessorar o Ministério da Saúde na elaboração da regulamentação desta lei, e em qualquer questão relativa à sua execução, cujos membros devem ser predominantemente profissionais de saúde nas áreas de expertise apropriada, incluindo, mas não limitados a clínicos gerais, oncologistas, infectologistas, neurologistas, psiquiatras, enfermeiros e farmacêuticos, além de representantes de pacientes certificados e de cuidadores designados.

§ 1º Os membros do Comitê Consultivo ou de um subcomitê devem servir a critério do Ministério da Saúde.

§ 2º Os membros do Comitê Consultivo ou de um subcomitê podem receber reembolso pelo Ministério da Saúde para as suas despesas razoáveis e necessárias incorridas como membros do Comitê Consultivo ou de um subcomitê.

§ 3º Um servidor público pode ser um membro do Comitê Consultivo ou de um subcomitê.

Art. 131. Se qualquer disposição desta lei, ou mesmo a aplicação a qualquer pessoa ou circunstância for considerada juridicamente inválida, tal decisão não deve afetar as demais disposições ou aplicações desta lei, que podem ter efeito sem a cláusula ou aplicação inválida. Para este fim, as disposições desta lei são divisíveis e separáveis.

Art. 132. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 133. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O modelo proibicionista vigente no Brasil tem como alguns de seus reflexos a impossibilidade de acesso legal à maconha por pacientes e profissionais de saúde e o baixo investimento em pesquisas científicas sobre o uso fitoterápico da erva *in natura* e dos extratos obtidos a partir da matéria-prima de origem vegetal.

Desse modo, o Brasil permanece em um estágio incipiente de reforma política sobre maconha, em vista da lista de localidades onde a substância já ter sido autorizada para uso medicinal incluir países tão diversos como EUA, Canadá, Porto Rico, Uruguai, Chile, Colômbia, Jamaica, Israel, República Checa e Holanda.

Embora cada nação regularize a maconha de maneira autônoma, ela tem sido comumente recomendada para o tratamento de distúrbios alimentares associados ao câncer e à quimioterapia do câncer, perda de peso ou náuseas associadas ao HIV/AIDS, dor severa ou crônica, alterações do sono e humor, redução da pressão intraocular, alívio da espasticidade muscular e controle de epilepsias.

A regulação da maconha medicinal tem sido conceituada como uma questão social, por incorporar preocupações culturais, jurídicas, econômicas e políticas, para além das biomédicas, por isso confiamos ao Poder Legislativo o potencial de desempenhar um importante papel no desenvolvimento da compreensão da sociedade brasileira sobre o tema, sobretudo no momento em que os marcos legais e as percepções sociais se encontram em constante mudança.

Com base na literatura acadêmica, concluímos que a reclassificação da maconha e a sua provisão através de típicos canais médicos não conduzirão a aumentos generalizados do uso da substância. Uma regulação responsável gerará economias em termos de redução de custos de justiça criminal, que serão superiores ao provável custo de sua implantação, e melhorará o bem-estar coletivo.

As sínteses dos estudos mais recentes sobre o tema ecoam a ausência de evidências de que leis de maconha medicinal estimulem o uso de maconha ilegal por adolescentes, não obstante promoções comerciais parecerem exercer efeito positivo, motivo pelo qual advogamos a proibição da publicidade de quaisquer artigos de maconha medicinal.

Os achados científicos também não sustentam os fundamentos que apoiam a validade de algumas preocupações públicas comumente relacionadas com a regulação da substância, tais como a exacerbção de crimes violentos.

Na verdade, os resultados de múltiplos estudos surpreendem ao demonstrar evidências de que leis de maconha medicinal estão associadas à redução das taxas de homicídio e

69
A

assalto agravado, de suicídio de jovens do sexo masculino, de overdose de analgésico opióide, de uso abusivo de álcool, e de danos de saúde pública a ele associados, como acidentes de trânsito com vítimas fatais.

Por fim, gostaríamos que a aceitação desta sugestão possa contribuir com o desenvolvimento dos cuidados paliativos no Brasil, incluindo o manejo de sintomas como fadiga, náuseas, insônia e, especificamente, o alívio da dor, com a expectativa de que os senhores Senadores possam, através do voto, equilibrar a compaixão por indivíduos que não são capazes de encontrar alívio por meio de terapias médicas convencionais, com a segurança e o bem-estar de toda a sociedade.

10

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 37, de 2019, da Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público e da Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais, que propõe a *alteração do § 3º do art. 128 da Constituição Federal*.



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Sugestão (SUG) nº 37, de 2019, de autoria da Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP) e da Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENAMP), que propõe a *alteração do § 3º do art. 128 da Constituição Federal*, para prever a participação dos servidores efetivos dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios como eleitores para a formação da lista tríplice para a escolha dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça.

As entidades justificam a sua pretensão afirmando que a *proposta chega para atender ao anseio dos milhares de servidores dos Ministérios Públicos em todo o país, que se encontram, no momento, completamente excluídos do processo de escolha daqueles que comandam as instituições que servem*.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe observar que a presente sugestão, de autoria de associação de classe e de federação sindical, atende a exigência contida no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), podendo ser, assim, admitida ao exame desta Comissão.

Estabelece o § 3º do art. 128 da Constituição, que *os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.*

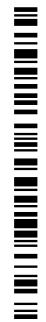
O dispositivo, claramente, representa uma homenagem à independência e à autonomia do Ministério Público, instituição que foi enormemente fortalecida pela Constituição de 1988.

Trata-se de juntamente com outras normas constitucionais, de deferir à instituição os instrumentos necessários para levar a cabo a sua missão institucional.

Ou seja, não se trata de dispositivo que concede descentralização da gestão do Ministério Público para o seu corpo de servidores, mas que busca assegurar a autonomia da instituição e a independência funcional dos seus membros.

Nesse sentido, a indicação da lista tríplice não é pensada com o objetivo de instituir uma eleição geral dentro do *Parquet*, especialmente, se consideramos todos os inconvenientes que essa prática pode trazer, com partidarização e politização de uma instituição que deve, acima de qualquer outra, evitar isso.

Assim, opinamos pela rejeição e consequente arquivamento da SUG nº 37, de 2019.



III – VOTO

Do exposto, na forma do inciso II do parágrafo único do art. 102-E do RISF, votamos pela rejeição e consequente arquivamento da SUG nº 37, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19965.66301-19



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Treze de Maio 668 – Centro - João Pessoa/PB – CEP: 58.013-070 Fone: 3222-9634

OFÍCIO CONJUNTO ANSEMP/FENAMP Nº 01/2019

João Pessoa/PB, 20 de junho de 2019

A S. Exa. o (a) Senhor (a)

PAULO PAIM

SENADOR DA REPÚBLICA

Presidente da CDH

Senado Federal, Comissão de Direitos Humanos

e Leg. Participativa, Anexo II – Ala Sen. Nilo Coelho

Sala 04, Congresso Nacional, Pç. dos Três Poderes

– Brasília-DF – CEP 70.165-900

Assunto: Proposta Legislativa

Exmo. Sr. Presidente,

A Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP) e a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENAMP), com mais de 30 entidades (Sindicatos e Associações) filiadas e representantes dos servidores dos Ministérios Públicos Estaduais de todo país, vêm, conjuntamente, apresentar a essa Comissão, sugestão legislativa que visa conferir maior legitimidade, participação e democracia ao processo de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça, nos termos dispostos a seguir:

Propõe-se a alteração do §3º do art. 128 da Constituição Federal, a fim de incluir, expressamente, os servidores efetivos dos Ministérios Públicos dos Estados, Distrito Federal e Territórios, enquanto eleitores para formação da lista-tríplice nas eleições diretas dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça.

Não obstante, embora o texto do mencionado artigo constitucional não prive, explicitamente, os servidores do processo de votação e escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça – há delimitação apenas à habilitação ao cargo -, as leis específicas (Leis Orgânicas), que dispõem sobre a organização do Ministério Público, restringem somente aos integrantes da carreira (Promotores e Procuradores de Justiça), a participação no procedimento eleitoral.

As leis específicas, portanto, extrapolam o mandamento constitucional – ante a omissão objetiva da redação - para tolher e restringir a democracia no âmbito do Ministério Público, segregando uma parte dos servidores (aqueles que ocupam cargos e funções diversas aos de Promotores e Procuradores) que compõem a Instituição e marginalizando-os, injustificadamente, como se fossem inaptos ou desqualificados para escolher os candidatos que possam ter o melhor projeto para o desenvolvimento das funções Institucionais.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Paulo Paim'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FENAMP'.



Sem embargo, a indigitada proposta chega para atender ao anseio dos milhares de servidores dos Ministérios Públicos em todo o país, que se encontram, no momento, completamente excluídos do processo de escolha daqueles que comandam as Instituições que servem. Busca-se romper com a contraditória e anacrônica estratificação funcional dentro *Parquet*, que sendo, constitucionalmente, o defensor do regime democrático de direito, não pode persistir a tolher a maior parte dos servidores que o compõem, de expressarem suas opiniões quanto aos melhores quadros a ocuparem o cargo de Procuradores-Gerais de Justiça. Na verdade, atualmente, vivencia-se, no caso, um verdadeiro *apartheid*, tornando-se os servidores uma espécie de subcategoria ou subcidadãos dentro dos órgãos ministeriais. Tornam-se as Instituições fechadas e alheias à diversidade de opiniões e soluções, priva-se a oportunidade de ampliação dos debates e ideias que possam ser manifestadas para aplicação e melhoramento delas.

Ressalta-se que não se pretende que os servidores venham concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, mas, apenas simplesmente, poderem manifestar suas opiniões, por meio do voto, quanto aos candidatos que devem formar a lista tríplice, dentre os integrantes da carreira, a serem posteriormente, nomeados pelos Governadores. Os servidores passarão apenas a poderem votar naqueles que acreditarem serem os mais preparados para gerirem as Instituições. É assim que funciona, por exemplo, nas Instituições Federais de Ensino Superior, onde os professores, servidores e mesmo os discentes, participam da votação para formação da lista tríplice na escolha de Reitores.

Apresenta-se enfim, como proposta legislativa, o seguinte texto para o §3º do art. 128 da Constituição Federal:

“§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre os integrantes da carreira, eleita pelo voto direto dos membros e servidores públicos efetivos das respectivas unidades, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução”.

Por fim, impende registrar que os servidores que integram o Ministério Público Brasileiro, estão inteiramente empenhados no desiderato de poderem participar nas eleições para formação das listas tríplices nos respectivos estados do país, no desejo de poderem contribuir com discussões propositivas que venham a fortalecer as Instituições, que desempenham papel fundamental à sociedade.

Respeitosamente,


ALDO CLEMENTE DE ARAÚJO FILHO

Presidente da ANSEMP


ALOYSIO CARNEIRO JUNIOR

Coordenador Executivo da FENAMP


DANIEL LINS BATISTA GUERRA

Presidente da Regional do Nordeste da ANSEMP

2º Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 00109526 em 11/04/2019.



ATA DO II CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - FENAMP

Aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dezenove, no auditório do Allia Gran Hotel Brasília Suítes, sito na SHN, Quadra 05, Bloco B, Asa Norte, CEP 70705-020 – Brasília/DF, a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais reuniu-se no II Congresso Extraordinário, para tratar da seguinte pauta do dia: 1. Alteração Estatutária; 2. Aprovação do Regimento Eleitoral; 3. Definição da Comissão Eleitoral; 4. Recursos às decisões da Coordenação Executiva; 5. Outros assuntos, tudo em conformidade com o edital publicado no Diário Oficial do dia 24 de dezembro de 2018. Conforme determinação estatutária, Alberto Freire Ledur deu início aos trabalhos às 09 (nove) horas, conferindo a lista de presença e a documentação de inscrição de delegados. Prosseguindo, formou a mesa diretora dos trabalhos, sendo composta por Aldo Clemente de Araújo Filho e Vania Marcia Leal Nunes. Na sequência, foram feitos os esclarecimentos iniciais aos presentes quanto à confecção da nova proposta de regimento e das emendas recebidas, ficando consensual a forma de coordenação dos trabalhos. Passando-se para o item 1 da pauta, **1) Alteração Estatutária**, o qual versou sobre a proposta de alteração do Estatuto da Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais, foi deliberado e decidido sobre as seguintes propostas: **1) Alteração do caput do artigo 2º**, nos seguintes termos: "Art. 2º - São objetivos institucionais da FENAMP: " Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **2) Alteração do inciso I e parágrafo único do artigo 12º**, nos seguintes termos: "I - Ordinariamente, uma vez a cada três anos, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício." e "Parágrafo Único - Para assegurar a discussão prévia nas bases, o Congresso da FENAMP, Ordinário e o Extraordinário, deverão ser convocados com pautas definidas e divulgados mediante Editais, Circulares, Correio Eletrônico, Diário Oficial da União e/ou Avisos a serem enviados às Entidades filiadas." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **3) Exclusão do inciso VIII do artigo 13º**. Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **4) Exclusão do § 1º e 2º do artigo 15º**. Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **5) Alteração do § 1º do artigo 17º**, nos seguintes termos: "§ 1º - Para assegurar a discussão prévia nas bases, a Plenária Nacional será convocada para reunião em ambiente virtual pela Coordenadoria Executiva, com pauta definida e divulgada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mediante Edital, Regimento, Circulares, Correio Eletrônico, Diário Oficial da União e/ou Avisos a serem enviados às Entidades filiadas e publicados em meio de comunicação da FENAMP." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **6) Inclusão dos incisos VIII ao XII do artigo 18º**, nos seguintes termos: "VIII – Eleger a comissão eleitoral e aprovar regimento das eleições na Plenária Nacional imediatamente anterior ao Congresso da Fenamp no qual se procederá as eleições. IX - Realizar Seminários, Encontros, Simpósios e atividades sobre assuntos de interesse dos trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais e dos servidores públicos em geral. X - Desenvolver, juntamente com as Entidades filiadas, atividades de organização e mobilização. XI - Manter intercâmbio com outras entidades sindicais representativas de trabalhadores públicos, bem como com entidades congêneres e centrais sindicais, visando à unificação das lutas dos trabalhadores. XII - Convocar reuniões ampliadas com as entidades filiadas, sempre que necessário." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **7) Exclusão do inciso I do artigo 19º**. Proposta aprovada por



28 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sub o n.º 000109826 em 11/04/2019.



maioria, nos termos propostos. 8) **Exclusão do § 1º do artigo 19.** Proposta aprovada por maioria, nos termos propostos. 9) **Alteração do § 3º e 6º e criação de um § no artigo 19, com alteração da respectiva numeração,** nos seguintes termos: “§3º - Os Delegados de base para as plenárias da FENAMP serão escolhidos, dentre os sindicalizados das entidades, sendo que 50% do número de delegados serão indicados pela direção da entidade e os remanescentes pela base da entidade, em Assembleia Geral, respeitando a seguinte proporção dos filiados: até 300 sindicalizados na base – 2 (dois delegados); até 500 sindicalizados na base – 4 (quatro delegados); até 700 sindicalizados na base – 6 (seis delegados); acima de 700 sindicalizados na base – 8 (oito delegados); § 4º A realização de assembleia geral para escolha de delegados é obrigatória para a validação da indicação dos delegados pela direção da entidade. § 5º - Para participar da Plenária Nacional como Delegado ou Observador é necessária a apresentação do Edital de Convocação, da Ata e da Lista de Presença da Assembleia Geral convocada especificamente para essa finalidade, devendo constar os nomes dos Delegados e Observadores eleitos. §6º - Caso não haja a convocação por parte da entidade filiada à FENAMP da Assembleia Geral para a escolha dos Delegados e Observadores de Base, os interessados em participar da Plenária Nacional poderão realizar a plenária, conforme regimento aprovado pelo Congresso da FENAMP. §7º - Os mandatos dos Delegados de Base à Plenária Nacional terão duração até a realização da próxima Plenária Nacional Ordinária..” Proposta aprovada por maioria, nos termos propostos. 10) **Alteração do caput do artigo 21,** nos seguintes termos: “Art. 21 - A Coordenadoria Executiva será composta, de forma colegiada, por coordenadores em número igual ao de entidades filiadas, representando pelo menos 70% delas.” Proposta aprovada por maioria, nos termos propostos, com duas abstenções. 11) **Exclusão do parágrafo único do artigo 21.** Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. 12) **Inclusão do artigo 21-A,** nos seguintes termos: “Art. 21A – Compete à Coordenadoria Executiva a direção administrativa da FENAMP como instância de deliberação máxima, estando subordinada somente às instâncias de deliberação política de representação de base, reunidas em forma de Plenária e Congresso. §1º O funcionamento da Coordenadoria Executiva da FENAMP obedecerá aos seguintes princípios: I – colegialidade, não havendo entre seus integrantes qualquer espécie de hierarquia ou poder de vinculação de qualquer natureza; II – pluralismo de pensamento, respeitada a dignidade da pessoa humana; III – respeito à liberdade de opiniões, palavras e votos de seus integrantes; IV – respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. §2º As atividades da Coordenação Executiva, respeitadas as atribuições da composição plena, serão desenvolvidas em forma de órgãos fracionados, a saber: I- Comissão de Finanças; II - Comissão de Comunicação e Organização; III - Comissão de Assuntos Jurídicos e de Relações de Trabalho; IV - Comissão de Assuntos Parlamentares; V - Comissão de Formação e Política Social; VI - Comissão de Assuntos de Aposentadoria e Pensão; e VII – Comissão de Articulação Sindical e Movimentos Sociais. §3º As comissões, sempre que possível, serão formadas por igual número de componentes. §4º É vedada a participação de um mesmo Coordenador em mais de uma comissão, exceto em caráter extraoficial. §5º Durante o período entre as reuniões ordinárias da Coordenação Executiva, esta poderá funcionar com uma secretaria executiva, composta por um integrante de cada Comissão, que terá como atribuição deliberar sobre questões de natureza emergencial ou que, por sua característica, demandem deliberação célere.” Proposta aprovada por maioria, nos termos propostos. 13) **Alteração do artigo 22,** nos seguintes termos: “Art. 22 - São atribuições da Coordenação Executiva: I – Convocar o Congresso da FENAMP e Plenárias Nacionais, assim como



29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o n° 000199526 em 11/04/2019.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE COORDENADORES EXECUTIVOS DA ENTIDADE PÚBLICA

escolher, dentre seus integrantes, a presidência dos trabalhos e dos trabalhos do Congresso, da Plenária e reuniões da Coordenadoria Executiva; II – Deliberar acerca da assinatura de contratos que importem em despesas anuais que superem 10% das receitas da FENAMP, assim como convênios ou quaisquer outros atos e recebimentos de domínio, posse, direitos, prestações e ações de todas as naturezas legais; III - Deliberar acerca de proposições de ações judiciais ou requerimentos administrativos; IV – Dar fiel às resoluções da categoria, tomadas em instâncias democráticas de decisão; V – Decidir acerca da admissão e demissão de funcionários da Entidade; VI - Alienar, após decisão da Plenária Nacional, bens da Federação, para atingir seus objetivos sociais; VII- Cumprir e fazer cumprir este Estatuto, os Regulamentos e as Normas administrativas da Fenamp, bem como executar as atribuições que lhes forem outorgadas pelo Congresso da FENAMP, Plenária ou Coordenadoria Executiva. VIII - Aplicar sanções determinadas pelo Congresso da FENAMP e pela Plenária Nacional.” Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **14) Alteração do artigo 23**, nos seguintes termos: “Art. 23 - São atribuições das Comissões Temáticas: I - de Finanças: a) Movimentar, em dupla, as contas da FENAMP; b) Assinar, em dupla, balanços, balancetes e registros contábeis; c) Organizar e administrar as finanças e o plano orçamentário da FENAMP; d) Efetuar todas as despesas autorizadas pela Secretaria Executiva e/ou Coordenadoria Executiva, bem assim as previstas no plano orçamentário anual da FENAMP; e) Coordenar o recolhimento das contribuições financeiras efetuadas pelas Entidades filiadas; f) Administrar o patrimônio da FENAMP e ter sob sua guarda e responsabilidade os valores, numerários e documentos contábeis. g) Assinar, em dupla, os cheques e outros títulos. h) Submeter à Plenária Nacional, anualmente, com parecer prévio do Conselho Fiscal, o relatório das atividades executadas no período, bem como o balanço financeiro do exercício anterior e a previsão orçamentária do ano seguinte; i) Realizar despesas e assumir obrigações até o limite do art. 22, inciso II. j) Encaminhar, para publicação, à Comissão de Comunicação e Organização os relatórios de despesas e receitas mensais até o dia 20 (vinte) do mês posterior, e os Balanços Mensais até 50 (cinquenta) dias após o encerramento de cada mês. II - de Comunicação e Organização: a) Assinar contratos, convênios ou quaisquer outros atos e recebimentos de domínio, posse, direitos, prestações e ações de todas as naturezas legais, sendo aprovadas pela Coordenadoria Executiva até o limite do art. 22, inciso II; b) Organizar e supervisionar os serviços administrativos da FENAMP. c) Divulgar o relatório de despesas e receitas mensais até o dia 30 (trinta) do mês posterior, e os Balanços Mensais até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada mês; d) Realizar consulta aos sindicalizados, via votação em ambiente virtual (internet), sobre temas ou ações considerados relevantes, considerando o plano de ações aprovados em Colegiado Executivo. e) Organizar os arquivos da Secretaria Geral e a Política de Comunicação da FENAMP; f) Encarregar-se das relações intersindicais; g) Organizar e coordenar as reuniões da Coordenadoria Executiva, da Plenária e das instâncias deliberativas da Entidade; h) Coletar sistematicamente dados de interesse da categoria, elaborando análises sobre o setor público, sobre a situação socioeconômica da categoria e planos de cargos e carreira; i) Desenvolver outras atividades de organização e comunicação que não estejam elencadas anteriormente. III - de Assuntos Jurídicos e de Relações de Trabalho: a) Representar a FENAMP em juízo, ou fora dele, ativa e passivamente, nas questões relacionadas com a defesa dos interesses da entidade e seus sindicalizados ou designar outro coordenador executivo para fazê-lo, após deliberação da Coordenação Executiva em sua composição plena; b) Propor aos órgãos da FENAMP medidas de fiscalização e pressão para o



29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109826 em 11/04/2019.



cumprimento, pelo Estado, dos direitos trabalhistas e sindicais dos membros da categoria e do conjunto da classe; c) Coordenar a elaboração de uma política global para a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho, com ênfase no caráter preventivo de acidentes e doenças geradas pelas condições e organização do trabalho; d) Subsidiar o Colegiado para negociações com os Tribunais; e) Responsabilizar-se e encaminhar as questões jurídicas referentes às entidades sindicais de base, relativamente às relações de trabalho; f) Desenvolver outras atividades de assuntos jurídicos e de relações do trabalho que não estejam elencadas anteriormente. **IV - de Assuntos Parlamentares:** a) Elaborar e encaminhar, sempre que necessário, propostas relativas às políticas públicas e legislação ordinária e constitucional, que possibilitem novos avanços, sob diretrizes que interessem à classe trabalhadora; b) Coordenar o relacionamento da FENAMP com os parlamentares e os parlamentos; c) Acompanhar o andamento dos projetos de lei de interesse da categoria e dar publicidade às entidades de base; d) Desenvolver outras atividades em matérias parlamentares que não estejam elencadas anteriormente. **V - de Formação e Política Social:** a) Realizar cursos de formação e atualização sindical; b) Organizar, promover e apoiar atividades de caráter esportivo, social e cultural; c) Implementar as políticas sociais e de cidadania da entidade, definidas nas instâncias da entidade; d) Coordenar a participação da categoria em ações voltadas ao exercício da cidadania; e) Desenvolver outras atividades em matérias de formação sindical que não estejam elencadas anteriormente. **VI - de Assuntos de Aposentadoria e Pensão:** a) Implementar a política de aposentados e pensionistas definida pelo Coordenadoria Executiva; b) Estabelecer política global em defesa dos interesses dos trabalhadores em questões relativas à previdência pública, privada e complementar; c) Incentivar, apoiar e acompanhar a organização dos servidores aposentados, integrando-os nas atividades da entidade; d) Coordenar as atividades em defesa dos participantes dos fundos de pensão e entidades de previdência privada e complementar; e) Desenvolver outras atividades em assuntos de aposentadorias e pensões que não estejam elencadas anteriormente. **VII - Articulação Sindical e Movimentos Sociais:** a) Articular ações políticas e institucionais entre a FENAMP e outras entidades de classe; b) Articular ações políticas e institucionais entre a FENAMP e movimentos sociais." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **15) Alteração do artigo 24**, nos seguintes termos: "Art. 24 - São atribuições dos Coordenadores Executivos cumprir com as atribuições afetas a cada comissão, de acordo com as finalidades da FENAMP, seus objetivos e competência institucionais, nas áreas de Imprensa e Comunicação, Formação e Política Sindical, Jurídica, Assessoria Parlamentar, Relações Intersindicais, Relações Internacionais, Relações Parlamentares, Esporte e Cultura, Direitos Humanos, Saúde do Trabalhador, Racismo, Mulheres, Minorias e outras que se fizerem necessárias ao encaminhamento das atividades da FENAMP." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **16) Alteração do inciso I do artigo 25**, nos seguintes termos: "I - Ordinariamente, uma vez por ano de forma presencial e sempre que necessário por meio virtual." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **17) Exclusão do artigo 26**. Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **18) Inclusão dos §1º e § 2º do artigo 27**, nos seguintes termos: "§1º. As reuniões virtuais e votações eletrônicas estão submetidas às regras do *caput*. §2º. Os coordenadores executivos no gozo de férias e outros afastamentos funcionais poderão exercer suas funções sindicais se assim o desejarem." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **19) Alteração do artigo 29**, nos seguintes termos: "Art. 29 O Conselho Fiscal é órgão independente, integrante da estrutura organizacional da FENAMP,





20 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109526 em 11/04/2019.

competente para fiscalizar, avaliar e averiguar as contas, compras, contratações e a gestão econômico-financeira da entidade. § 1º - O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, eleitos juntamente com a Coordenação Executiva para um mandato de 03 (três) anos, na forma prevista neste Estatuto. § 2º - O Regimento Interno do Conselho Fiscal aprovado na Plenária Nacional regulamentará os casos omissos." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **20) Alteração do artigo 30**, nos seguintes termos: "Art. 30 Ao Conselho Fiscal compete: I - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto da FENAMP; II - Cumprir as deliberações do Congresso da FENAMP e da Plenária Nacional; III - Elaborar o seu Regimento Interno e submeter à Plenária Nacional; IV - Analisar, semestralmente, as contas apresentadas pela Coordenação Executiva, com a emissão de parecer dirigido à Plenária Nacional e/ou Congresso da FENAMP, recomendando, propondo e solicitando providências, quando for o caso, que visem a melhor organização e aproveitamento dos recursos financeiros da FENAMP, em proveito das suas atividades finalísticas; V - Examinar os balancetes mensais elaborados pela Coordenação Executiva da FENAMP e fiscalizar a aplicação das verbas da FENAMP, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros; VI - Examinar livros e documentos, bem como quaisquer operações ou atos de gestão financeira da FENAMP; VII - Solicitar sempre que ocorrer algum fato justificável, a realização de auditoria, por amostragem, analisando os respectivos relatórios e solicitando providências, se entender necessário e justificável, bem como requerer à Plenária Nacional, caso necessário, a contratação de assessoria técnica; VIII - Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização, bem como sugerir medidas sobre qualquer atividade econômica, financeira e contábil da Federação; § 1º - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização contábil e financeira da Federação, bem como a apreciação do relatório de atividades executadas no período. § 2º - O Conselho Fiscal poderá sugerir a criação de contas contábeis para apropriação correta das despesas efetuadas." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **21) Alteração do artigo 31**, nos seguintes termos: "Art. 31 - O Conselho Fiscal se reunirá até o final dos meses de setembro e março, ordinariamente, e, extraordinariamente, sempre que necessário, visando a análise da documentação comprobatória da prestação de contas anual da FENAMP. § 1º - As reuniões do Conselho Fiscal poderão ser propostas por qualquer de seus membros titulares e acolhidas pela maioria, mediante meio eletrônico, assegurada a participação dos suplentes. § 2º - O quórum mínimo para realização da reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros, e as suas decisões serão tomadas por, no mínimo, 2 (dois) votos favoráveis. § 3º - A votação será nominal, não sigilosa e não haverá votação por procuração. § 4º - O Conselho Fiscal funcionará em sistema de coordenação e cooperação mútua dos seus integrantes, vedado a existência de hierarquia entre seus membros. § 5º - Quando da realização do exame ordinário das contas da Federação pelo Conselho Fiscal, será disponibilizada, pela Coordenação de Finanças, a prestação de contas original." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **22) Inclusão do artigo 31-A**, nos seguintes termos: "Art. 31-A - A decisão do Conselho Fiscal, relativa à prestação de contas anual, pode ser preliminar ou definitiva. § 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Conselho Fiscal, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar a emissão do relatório e/ou parecer, para solicitar informações pertinentes aos coordenadores de finanças. § 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Conselho Fiscal emite parecer sobre a prestação de contas anual, podendo ser pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela reaprovação." Proposta aprovada por





20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109526 em 11/04/2019.

unanimidade, nos termos propostos. **23) Inclusão do artigo 31-B**, nos seguintes termos: "Art. 31-B - A prestação de contas anual terá parecer pela aprovação, quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. § 1º - A prestação de contas anual terá parecer pela aprovação com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao patrimônio da FENAMP. § 2º - A prestação de contas anual terá parecer pela reprovação, quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências: I - Desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores da FENAMP; II - Dano ao patrimônio da FENAMP, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; III - Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial. § 3º - O Conselho Fiscal emitirá parecer sobre a previsão orçamentária anual, propondo adequações, retificações ou supressões adequadas a regular execução orçamentária/financeira do exercício, sempre submetido à apreciação da Plenária Nacional da FENAMP. § 4º - Os resultados das verificações semestrais, bem como os pareceres, serão submetidos à Plenária Nacional realizada anualmente, para apreciação e votação, e ainda deverá ser disponibilizado às entidades filiadas." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **24) Alteração dos §1º e § 2º do artigo 32**, nos seguintes termos: "§1º Garantido o direito de defesa, as penalidades de advertência e suspensão, por até 180 (cento e oitenta) dias, serão aplicadas pela Coordenadoria Executiva por voto concorde de % dos seus Coordenadores, cabendo recurso à Plenária Nacional. § 2º - A penalidade de destituição, garantido o amplo direito de defesa, será aplicada pela Plenária Nacional por voto concorde de % dos delegados presentes, ficando inelegível para qualquer cargo pelo prazo de 4 (quatro) anos, cabendo recurso ao Congresso da FENAMP." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **25) Alteração do artigo 33**, nos seguintes termos: "Art. 33 - Qualquer membro da Coordenadoria Executiva poderá ser destituído pela Plenária Nacional por voto concorde de % dos delegados presentes, cabendo recurso ao Congresso da FENAMP." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **26) Alteração do §1º do artigo 35**, nos seguintes termos: "§1º - A contribuição financeira a que se refere o inciso I será fixada por ato do Congresso, em percentual incidente sobre a arrecadação das mensalidades dos sindicalizados às Entidades filiadas, tendo como contribuição mínima fixada no congresso e contribuição máxima de seis vezes o piso estabelecido." Proposta aprovada por maioria, nos termos propostos. **27) Alteração do §3º do artigo 35**, nos seguintes termos: "§3º - A Coordenadoria Executiva, se possível, constituirá Fundo de Greve, com repasse mensal de parte da contribuição recebida das entidades filiadas, em conta específica a ser aberta para esta finalidade, de acordo com a disponibilidade orçamentária da Federação." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. **28) Alteração do artigo 37**, nos seguintes termos: "Art. 37 - As eleições para a Coordenadoria Executiva da FENAMP serão realizadas a cada três anos, durante o Congresso da FENAMP, mediante escrutínio direto quando houver mais de uma chapa, respeitando o critério da proporcionalidade ou mediante aclamação quando se tratar de chapa única." Proposta aprovada por maioria, nos termos propostos. **29) Alteração do caput do artigo 38**, nos seguintes termos: "Art. 38 - Os critérios para a eleição da Coordenadoria Executiva e do Conselho Fiscal serão estabelecidos em

SBS | Quadra 2 | Bloco E | Sala 206 | Sobreloja | Brasília/DF
CEP 70070-120 | 61 3044-1623 | www.fenamp.org.br





20 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109526 em 11/04/2019.

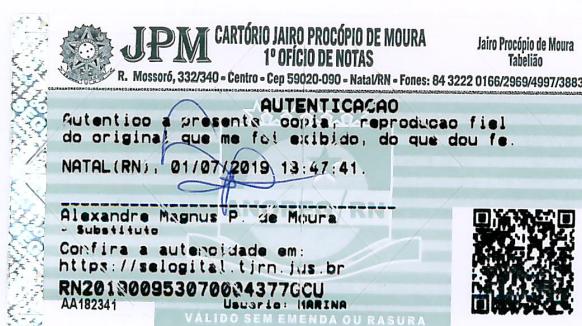
Regimento a ser aprovado pela Plenária Nacional da FENAMP imediatamente anterior ao congresso, não sendo permitido o voto cumulativo." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. 30) Alteração do inciso II do artigo 38, nos seguintes termos: "II - Poderão ser votados para a Coordenadoria Executiva e para o Conselho Fiscal todos os Delegados e Observadores presentes ao Congresso da FENAMP, além de dirigentes sindicais componentes do sistema direutivo das entidades filiadas, desde que manifestado interesse por escrito do dirigente." Proposta aprovada por maioria, nos termos propostos. 31) Inclusão dos incisos III e IV do artigo 38, nos seguintes termos: "III – Para ter direito à participação na formação da Coordenação Executiva, pelo critério da proporcionalidade, a chapa deverá atingir ao menos 20% (vinte por centos) dos votos válidos. IV – Havendo filiação de entidade após o congresso eleitoral poderá haver eleição extraordinária na plenária nacional imediatamente subsequente para cumprimento do restante do mandato." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. 32) Alteração do parágrafo único do artigo 38, nos seguintes termos: "Parágrafo único – A eleição para o Conselho Fiscal será feita por meio de candidatura individual de qualquer delegado ou observador presente no Congresso, sendo classificados em titulares e suplentes, estes últimos em ordem - primeiro, segundo e terceiro suplente." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. 33) Alteração do artigo 39, nos seguintes termos: "Art. 39 - A posse dos eleitos para a Coordenadoria Executiva e para o Conselho Fiscal produzirá efeitos no primeiro dia após o final do mandato em curso." Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. 34) Alteração do artigo 45, nos seguintes termos: "Art. 44 - O presente Estatuto entra em vigor a partir de sua aprovação no Congresso Extraordinário de 24 de março de 2019, exceto para o artigo 14, parágrafo 1º - que passará a vigorar após o congresso Ordinário de 25 de março de 2019. (NR em 24/03/2019)" Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. 35) Exclusão do artigo 46 e 47 e 47b. Proposta aprovada por unanimidade, nos termos propostos. Passando-se para o item 2 da pauta, 2. Aprovação do Regimento Eleitoral, o qual versou sobre a proposta de criação do Regimento Eleitoral da Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais, foi deliberado e decidido nos termos abaixo: REGIMENTO ELEITORAL - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS – FENAMP ELEIÇÃO TRIÊNIO 2019/2022 - Dispõe sobre normas e procedimentos para a realização de eleição para composição dos cargos da Coordenadoria Executiva e do Conselho Fiscal, em atenção ao contido nos artigos 36 e 37 do Estatuto da Federação Nacional dos Servidores Dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP. - DAS ELEIÇÕES - Art. 1º O presente Regimento Eleitoral define as normas e procedimentos para a eleição da Coordenadoria Executiva e Conselho Fiscal da Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP, para o triênio 2019/2022, de acordo com às disposições estatutárias vigentes. § 1º Às normas e procedimentos para eleição que se refere o caput deste artigo serão de responsabilidade da Comissão Eleitoral eleita no Congresso Extraordinário da FENAMP do dia 24/03/2019. § 2º A eleição a que se refere o caput deste artigo realizar-se-á na data de 25/03/2019, durante o Congresso Ordinário da FENAMP. § 3º O escrutínio dar-se-á em votação presencial, pelo voto direto de todos os Delegados presentes ao Congresso do dia 25/03/2019, que estejam, juntamente com suas entidades, em pleno gozo de seus direitos, respeitando o critério da proporcionalidade ou mediante aclamação quando se tratar de chapa única. DA COMISSÃO ELEITORAL Art. 2º A Comissão Eleitoral será composta por 3 integrantes, tendo como competência: I – organizar soberanamente o processo





2º Of. de Reg. da Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109526 em 11/04/2019.

eleitoral; II – fazer as comunicações e publicações previstas neste Regimento; III – preparar a relação de votantes; IV – decidir preliminarmente sobre impugnação de candidaturas, nulidades ou recurso, “ad referendum” do Congresso; V – decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao processo eleitoral; VI – retificar o Edital de Convocação das Eleições. **DAS CANDIDATURAS Art. 3º** A composição das chapas para a Coordenadoria Executiva e Conselho Fiscal devem obedecer as ordenações estatutárias da FENAMP. § 1º A inscrição de candidatura poderá ser feita diretamente no Congresso Ordinário da FENAMP, onde funcionará a Secretaria Executiva da Comissão Eleitoral. § 2º A inscrição da chapa para a Coordenadoria Executiva deve conter todos os seus integrantes, indicando-se ou não a comissão de atuação de cada um deles. § 3º A inscrição de concorrentes ao Conselho Fiscal é individual. § 4º Os concorrentes para a Coordenadoria Executiva e para o Conselho Fiscal devem ser Delegados e Observadores presentes ao Congresso da FENAMP ou dirigentes sindicais componentes do sistema diretivo das entidades filiadas, desde que manifestado interesse por escrito do dirigente. **DA POSSE Art 4º** A posse da Coordenadoria Executiva e Conselho Fiscal eleitos será no primeiro dia após findar o atual mandato. **DOS VOTANTES Art. 5º** Conforme o artigo 38, inciso I, poderão votar para a Coordenadoria Executiva e para o Conselho Fiscal todos os Delegados presentes ao Congresso. **DA REGULAMENTAÇÃO DO VOTO Art.6º** Para o exercício do voto, o delegado deverá estar apto ao voto nos termos deste Regimento e ter seu nome constante na listagem oficial de votantes. **Art. 7º** O voto somente será computado se observado o disposto neste Regimento, e desde que preenchidas as formalidades previstas. **DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS Art. 8** A votação será realizada no período das **16h às 17h do dia 25 de março de 2019**, de forma presencial. **Art. 9º** O exercício do voto se dará de forma aberta, mediante chamada da mesa, de acordo com a lista de votantes. **Art. 10** Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral procederá com a contagem de votos e homologação da eleição. **Art. 11** O resultado final das eleições constará de mapa único lavrado pela Comissão Eleitoral, bem como será lavrado e registrado, em ata, todas as ocorrências havidas durante o processo eleitoral. Parágrafo Único – A Ata de apuração assinada por pelo menos dois dos integrantes da Comissão Eleitoral Mesa conterá obrigatoriamente: I – data, hora e local de abertura e do encerramento dos trabalhos; II – nome dos componentes e fiscal (is) de chapa, se houver; III – resultado da apuração: votos válidos, votos em branco e votos nulos. **Art. 12** Concluída a apuração, será proclamada vencedora a chapa que tiver obtido a maioria simples dos votos válidos. § 1º A distribuição dos componentes da Coordenadoria Executiva será realizada no mesmo Congresso em que se realizar a eleição, assegurando às chapas de maior votação a prioridade de escolha das representações até o limite das vagas a que tenham direito pelo critério da proporcionalidade. **DE EVENTUAIS RECURSOS Art. 13** As decisões da Comissão Eleitoral são terminativas, cabendo recurso somente ao Congresso. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 14** Os documentos referentes ao processo eleitoral deverão permanecer sob a guarda da FENAMP e à disposição para livre consulta de qualquer delegado ou entidade filiada, pelo prazo de 2 (dois) anos. **Parágrafo Único.** São documentos essenciais ao processo eleitoral: I – edital de convocação; II – cópia do requerimento de registro de chapa e fichas de qualificação individual dos candidatos; III – lista de eleitores; IV – ata da eleição; VI – cópia das impugnações e das decisões; VII – ata de posse. **Art. 15** Os prazos previstos são aqueles constantes do Calendário Eleitoral, anexo ao Edital de Convocação. **Art. 16** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral. **Parágrafo Único.** Os trabalhos da Comissão Eleitoral reger-se-ão pela segurança, publicidade, imparcialidade, igualdade,





instrumentalidade das formas, transparéncia e visão sistêmica. **Art. 17** Este Regimento Eleitoral entra em vigor na data de sua aprovação. Brasília/DF, 24 de março de 2019. Passando-se para o item 3 da pauta, **3. Definição da Comissão Eleitoral**, foram escolhidos os delegados Talitha Nogueira Braga Andes do Sindsemp-AM, Marcos Paulo Leite Soares do Sindsemp/MA e Cleide dos Santos Rocho do Simpe/RS para comporem a Comissão Eleitoral da eleição para o triênio 2019/2022, a ser realizada durante o I Congresso Ordinário da FENAMP. Dando continuidade, no item 4 da pauta, **4. Recursos às decisões da Coordenação Executiva**, nenhum recurso foi apresentado, passando-se para o ponto de pauta 5, **5. Outros assuntos**, no qual foi franqueada a palavra para os presentes e, não havendo inscrições, restou concluída a ordem do dia, e os coordenadores dos trabalhos deram por encerrado o II Congresso Extraordinário, às 18h45min, e nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada por mim, Alberto Freire Ledur.

Brasília/DF, 24 de março de 2019.

Alberto Freire Ledur

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRG 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Arrestando registrado sob n2000109526
(Anotado a margem do registro n2000075201
1 livro e folha A060-246 em 11/04/2019.
Selo Digital: TJDFT20190220054649XPSC
Para consultar o selo, acesse
www.tjdft.jus.br





29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas |
Ficou arquivada cópia microfilmada |
sob o nº 000109528 em 11/04/2019. |

**ATA DO I CONGRESSO ORDINÁRIO DA FENAMP E DE ELEIÇÃO DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA E
CONSELHO FISCAL DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS
ESTADUAIS - FENAMP - TRIÊNIO 2019/2022**

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e dezenove, no auditório do Alia Gran Hotel Brasília Suítes, sito na SHN, Quadra 05, Bloco B, Asa Norte, CEP 70705-020 – Brasília/DF, a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais reuniu-se no I Congresso Ordinário, para tratar da seguinte pauta do dia: 1. Análise de Conjuntura e Balanço Organizativo; 2. Definição da Pauta de Lutas 2019 e Aprovação do Plano de Ação 2019; 3. Prestação de Contas 2018 e Previsão orçamentária 2019; 4. Eleição do sistema diretivo da FENAMP; 5. Outros assuntos, tudo em conformidade com o edital publicado no Diário Oficial do dia 24 de dezembro de 2018. Conforme determinação estatutária, Fernando Ribamar Viana Neto deu início aos trabalhos às 09 (nove) horas, conferindo a lista de presença e a documentação de inscrição de delegados. Prosseguindo, formou a mesa diretora dos trabalhos, sendo composta por Vania Marcia Leal Nunes e Fernando Ribamar Viana Neto. Na sequência, foram feitos os esclarecimentos iniciais aos presentes, passando-se para o item 1 da pauta, **1. Análise de Conjuntura e Balanço Organizativo**, no qual a representante da CSP Conlutas, Elcimara Augusto de Souza, realizou um balanço da conjuntura no Brasil desde as eleições no ano de 2018 até o momento atual, falando sobre a dificuldade do governo federal em articular a reforma da previdência, o pacote anti crime, a necessidade dos servidores aproveitarem esse momento para combater a reforma da previdência, o impacto da MP 873 e da terceirização, percorrendo ainda sobre o impacto da capitalização no Chile, o envolvimento da família Bolsonaro com a milícia no Rio de Janeiro e as manifestações do dia 8 de março de 2019, dentre outros. Aberta as perguntas à plenária e feitas as devidas considerações, passou-se ao balanço organizativo da Fenamp, realizado por um coordenador de cada comissão de trabalho. Em sequência, para agilizar o andamento dos trabalhos, foi realizada inversão de pauta, passando-se para o item 3 da pauta, **3. Prestação de Contas 2018 e Previsão orçamentária 2019**. Logo em seguida, a mesa colocou uma questão de ordem para a definição da contribuição financeira das entidades, que havia ficado pendente no II Congresso Extraordinário, de acordo com a nova redação do parágrafo primeiro do artigo 34 prevendo que “§ 1º - A contribuição financeira a que se refere o inciso I será fixada por ato do Congresso, em percentual incidente sobre a arrecadação das mensalidades dos sindicalizados às Entidades filiadas, tendo como contribuição mínima fixada no congresso e contribuição máxima de seis vezes o piso estabelecido”. Aberta a palavra à plenária, foi proposto o percentual de 3,5%, um valor mínimo de R\$300,00 (trezentos reais) e, consequentemente, um valor máximo de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), que, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Dando sequência ao item, foi chamado o Conselho Fiscal para a demonstração do parecer sobre a prestação de contas apresentada pela Coordenação Executiva, tendo, ao final, opinado pela Aprovação com Ressalvas da prestação de contas. Com a palavra, a comissão de finanças apresentou suas considerações e explicações e, sendo colocada em votação, as contas foram **aprovadas com ressalvas**, de acordo com o parecer do Conselho Fiscal. Em seguida, a comissão de finanças apresentou a proposta orçamentária para o ano de 2019, explicando como a mesma foi elaborada, e propondo que a mesma fosse aprovada, ficando a Coordenação Executiva responsável por fazer os ajustes com relação ao novo percentual aprovado para as contribuições mensais da entidades filiadas.

SBS | Quadra 2 | Bloco E | Sala 206 | Sobretudo | Brasília/DF
CEP 70070-120 | 61 3044.1623 | www.fenamp.org.br



FENAMP

29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109520 em 11/04/2019.

e as alterações necessárias, de acordo com a pauta de lutas e plano de ação de 2019 a serem aprovados em seguida, e ficando determinado, ainda, a publicação às entidades filiadas em um prazo de 30 (trinta) dias. Posto em votação, a proposta orçamentária foi aprovada por unanimidade. Passando-se para o item 2 da pauta, **2. Definição da Pauta de Lutas 2019 e Aprovação do Plano de Ação 2019**, foi proposto e deliberado como Pauta de Lutas 2019: 1. Incorporação das pautas da Carta de Brasília; 2. a. Lutar contra a Reforma da Previdência e apoiar a construção de uma Greve Geral; b. Aderir aos movimentos contra as medidas que visam o enfraquecimento da organização sindical no país; c. organizar uma atuação unificada com outras federações nacionais com vistas a aprovação da Negociação Coletiva no Serviço Público; d. Realizar as campanhas Nacionais de Sindicalização, de Democratização do MP, e de combate a precarização no Serviço Público; e. Construir um protocolo de atuação das entidades para acolhimento de casos de assédio moral e saúde mental; f. Propor ao CNMP uma Política Nacional de Enfrentamento ao Assédio Moral; g. Reimprimir a Cartilha sobre Assédio Moral do CNMP e produzir materiais próprios permanentes; h. Propor uma Formação Nacional de Dirigentes para atuação em casos de Assédio Moral; 3. Incorporação das pautas da Ansemp: a. criação do observatório do MP, b. criação de comissões para acompanhamento da proposta de resolução sobre cargos comissionados que tramita no CNMP, c. incluindo plantões; e a d. realização de campanha nacional denunciando a situação dos cargos comissionados nos MPs brasileiros; 4. Proposição junto ao CNMP de resolução que verse sobre assédio moral e sexual; 5. Combate à reforma da previdência como prioridade máxima pelo prazo de um ano; 6. Incorporar o ForumMP aos eventos anuais da Fenamp (plenária e congresso); 7. Manutenção da luta pela PEC do Voto; 8. Ação de marketing pela valorização dos servidores públicos; 9. Proposição de parceria à CONAMP contra a reforma da previdência. Posto em votação, a Pauta de Lutas foi aprovada como Plano de Lutas 2019, tendo a proposta geral sendo aprovada por maioria com uma abstenção e a proposta de prioridade máxima à reforma da previdência sido aprovada por maioria, com 5(cinco) abstenções, e as demais aprovadas por unanimidade. Em sequência, buscando-se atender ao calendário eleitoral referente ao ponto 4, foi realizada inversão de pauta, passando-se para o item 5 da pauta, **5. Outros assuntos**, no qual foi franqueada a palavra para os presentes, sendo solicitado pelo delegado Jodar Prates-RS que os presentes se filiassem à Ansemp como forma de buscar o fortalecimento das nossas entidades nacionais. Não havendo mais inscrições, os trabalhos foram suspensos até que o item 4, **4. Eleição do sistema direutivo da FENAMP**, pudesse continuar, em obediência ao calendário e regimento eleitoral. Retornando às 11h foi realizada a Publicação do Edital de Convocação, das 11h às 14h30m abriu-se o período para registro de candidaturas junto à Comissão Eleitoral, sendo recebido para registro apenas uma chapa concorrente à Coordenadoria Executiva e oito candidatos ao Conselho Fiscal. Dos candidatos, a Chapa única inscrita para a Coordenadoria Executiva foi a chapa **UNIDADE, LUTA E RESISTÊNCIA**, composta por Alexandre de Vasconcelos Costa Ker, CPF 035.545.106/96, PASEP 19012787473; Aldo Clemente de Araújo Filho, CPF 021.364.084/88, PASEP 19021363820; Aloysio Carneiro Junior, CPF 689.760.204/30, PASEP 17036041305, Alberto Freire Ledur, CPF 003.630.710/67, PASEP 19016163142; Erica Oliveira de Souza, CPF 985.789.105/59, PASEP 19012504271; Elis Regina Slomski, CPF 874.635.989/34, PASEP 124284827/87; Elton Corrêa, CPF 267.370.192/34, PASEP 17064940807; Francisco Antônio Távora Colares, CPF 016.836.815/33, PASEP 19026149037; Fernando Ribamar Viana Neto, CPF 855253754/00, PASEP 12453650884; Gilmar Rodrigues, CPF 602.858.939/04, PASEP 12227263654;

585 | Quadra 2 | Bloco E | Sala 206 | Sobretetoja | Brasília/DF
CEP 70070-120 | 61 3044.1623 | www.fenamp.org.br





20 Uf. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109528 em 11/04/2019.

Marcos André Alves Brito, CPF 647.190.062/72, PASEP 17059863220; Márcio Gleyson Silva de Bittencourt, CPF 509.378.041/34, PASEP 19009679767; Maria Fernanda Souza Carvalho, CPF 030.517.465/76, PASEP 12881949764; Maria Daniella Bezerra Maia de Hollanda, CPF 671.934.044/15, PASEP 19052683266; Sandra dos Santos Zembrzuski, CPF 485.695.260/91, PASEP 18000491007; Sinivaldo Naves da Couto Filho, CPF 976.751.481/34, PASEP 19012088111; Vinícius Zanata Alves Lobo, CPF 105.254.467/37, PASEP 19058960385; Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes, CPF 876.090.963/34, PASEP 12739721376; Valdeny Barros, CPF 482.948.023/87, PASEP 19000787613; Vanduir Abadio Barbosa, CPF 638.969.071/15, PASEP 12529426939; Luis Gustavo Barbosa Dias, CPF 035.728.026/10, PASEP 19026072735; Maurício Santos Matos, CPF 264.773.352/04, PASEP 12365600095; e Guilherme Henrich Benek Vieira, CPF 818.985.762-20, PASEP 12813331025; O pedido de inscrição ainda apresentou os nomes de Aldo Clemente de Araújo Filho, CPF 021.364.084/88, PASEP 19021363820; e Maria Daniella Bezerra Maia de Hollanda, CPF 671.934.044/15, PASEP 19052683266; como Coordenadores de Finanças, conforme disposição do art. 21, §2º do Estatuto da Entidade. Para o Conselho Fiscal foram apresentadas as candidaturas de: Carlos Rogério Ferreira do Carmo - TO, Dionatã Silva Lima - MA, Elione Donato dos Santos - RR, Glayco De Bem Almeida - RS, João Paulo de Freitas Souza - BA, Jose Arimatea Marques Area Leao Costa - PI, Jose Polycarpo de Negreiros Leite - CE e Maria de Lourdes Viana Silva Pinto - PE. Às 14h iniciou-se a consolidação da lista de delegados aptos a votarem, apurando-se o quantitativo de 87 delegados, dos quais estavam presentes 82, às 14h30min foi realizada a divulgação dos pedidos de registro de candidatura e abertura do prazo para impugnação, na sequência, até às 15h, ficou aberto para impugnação de registro de candidatos e chapas, sendo recebidas duas impugnações, uma verbal que questionava a deliberação da Comissão Eleitoral acerca da determinação de voto único para o Conselho Fiscal e outra de forma escrita que impugnou a legitimidade das candidaturas lançadas pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Minas Gerais, tendo a comissão eleitoral, às 15:30h, deliberado pelo indeferimento das impugnações apresentadas, justificando perante a plenária e às 15:40h a divulgação das candidaturas aptas a participarem da eleição, tendo sido liberada a campanha das 15:40h às 16h. Dando prosseguimento procedeu-se a aclamação da chapa para a Coordenadoria Executiva e à eleição para o Conselho Fiscal, tendo sido apurado o seguinte resultado: João Paulo de Freitas Souza - BA - 21 votos, Dionatã Silva Lima - MA - 16 e Jose Arimatea Marques Area Leao Costa - PI - 12, Glayco De Bem Almeida - RS - 10 votos, Maria de Lourdes Viana Silva Pinto - PE - 10 votos e José Polycarpo de Negreiros Leite - CE - 7 votos, Carlos Rogerio Ferreira do Carmo - TO - 4 votos e Elione Donato dos Santos - RR - 2 votos. Na sequência, realizou-se a votação por aclamação para a Coordenadoria Executiva, registrando-se 11 abstenções. Finalizada a apuração, foram declarados eleitos a Chapa UNIDADE, LUTA E RESISTÊNCIA, composta por : Alexandre de Vasconcelos Costa Ker, CPF 035.545.106/96, PASEP 19017287473; Aldo Clemente de Araújo Filho, CPF 021.364.084/88, PASEP 19021363820; Aloysio Carneiro Junior, CPF 689.760.204/30, PASEP 17036041305, Alberto Freire Ledur, CPF 003.630.710/67, PASEP 19016163142; Erica Oliveira de Souza, CPF 985.789.105/59, PASEP 19012504271; Elis Regina Slomski, CPF 874.635.989/34, PASEP 124284827/87; Elton Corrêa, CPF 267.370.192/34, PASEP 17064940807; Francisco Antônio Távora Colares, CPF 016.836.815/33, PASEP 19026149037; Fernando Ribamar Viana Neto, CPF 855253754/00, PASEP 12453650884; Gilmar Rodrigues, CPF 602.858.939/04, PASEP 12227263654; Marcos André Alves Brito, CPF 647.190.062/72, PASEP 17059863220; Márcio Gleyson

S85 | Quadra 2 | Bloco E | Sala 206 | Sobretorão | Brasília/DF
CEP 70070-120 | 61 3044.1623 | www.fenamp.org.br





Silva de Bittencourt, CPF 509.378.041/34, PASEP 19009679767; Maria Fernanda Souza Carvalho, CPF 030.517.465/76, PASEP 12881949764; Maria Daniella Bezerra Maia de Hollanda, CPF 671.934.044/15, PASEP 19052683266; Sandra dos Santos Zembrzuski, CPF 485.695.260/91, PASEP 18000491007; Sinivaldo Naves do Couto Filho, CPF 976.751.481/34, PASEP 19012088111; Vinicius Zanata Alves Lobo, CPF 105.254.467/37, PASEP 19058960385; Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes, CPF 876.090.963/34, PASEP 12739721376; Valdemy Barros, CPF 482.948.023/87, PASEP 19000787613; Vanduir Abadio Barbosa, CPF 638.969.071/15, PASEP 12529426939; Luis Gustavo Barbosa Dias, CPF 035.728.026/10, PASEP 19026072735; Maurício Santos Matos, CPF 264.773.352/04, PASEP 12365600095; e Guilherme Henrich Benek Vieira, CPF 818.985.762-20, PASEP 12813331025; Como Coordenadores de Finanças foram eleitos Aldo Clemente de Araújo Filho, CPF 021.364.084/88, PASEP 19021363820; e Maria Daniella Bezerra Maia de Hollanda, CPF 671.934.044/15, PASEP 19052683266; Para o Conselho Fiscal, foram eleitos: Titulares: João Paulo de Freitas Souza, CPF 824.560.545/04, PASEP 12860960041; Dionatã Silva Lima, CPF 013.729.003/90, PASEP 12956377374; e Jose Arimatea Marques Area Leão Costa, CPF 287.866.373-04, PASEP 17030919104; e, para Suplentes: Glacy De Bem Almeida, CPF 423.901.330/53, PASEP 18070290493; Maria de Lourdes Viana Pinto, CPF 020.838.224-04, PASEP 19008827967; e José Polycarpo de Negreiros Leite, CPF 014.624.783/36, PASEP 13769769197. Aberto o prazo para recurso contra resultado, não foram registrados recursos, sendo homologado o resultado às 17h30min. O mandato dos eleitos se iniciará no dia 18 de maio de 2019 e findará no dia 17 de maio de 2022. Não havendo nada mais a tratar, restou concluído o processo eletivo, e a Comissão Eleitoral deu por encerrado os trabalhos Retomados os trabalhos, não havendo nada a tratar, restou concluída a ordem do dia, e os coordenadores dos trabalhos deram por encerrado o I Congresso Ordinário da Fenamp, às 18h, lavrando-se a presente ATA, que depois de lida e aprovada, vai assinada por mim, Alberto Freire Ledur.

Brasília/DF, 25 de março de 2019.

J. Freire Ledur



TJDFT2019
0220054647GXEE

29 OFICIO DE REG. DE PESSOAS JURIDICAS
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Representado e registrado sob nº000109528
Anotado a margem do registro nº2000007520
livro A060-246 em 11/04/2019.
Selo Digital: TJDFT20190220054647GXEE
Para consultar o ato, acesse
www.tjdf.tj.br

S85 | Quadra 2 | Bloco E | Sala 206 | Subsolo/a | Brasília/DF
CEP 70070-120 | 61 3044.1623 | www.fenamp.org.br



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3

ISSN 1677-7069 Nº 246, segunda-feira, 24 de dezembro de 2018

Parágrafo único. Nos casos de não utilização dos recursos de que tratam o art. 2º desta resolução, as Confederações poderão utilizá-los no exercício seguinte.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIZAEL CONRADO DE OLIVEIRA
Presidente do CPB

MARIA NAISE DE MORAES PEDROSA
Primeiro Vice-Presidente do CPB

IVALDO BRANDÃO VIEIRA
Segundo Vice-Presidente do CPB

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 6/2018

ESPECIE: SERVIÇOS.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuado de agendamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcagem e cancelamento, com propostas de menor "taxa de agendamento", reserva de hospedagem e de reembolso de diárias terrestre ou outro serviço necessário à viagem ou locomoção de funcionários/atletas e/ou eventos nos territórios da CBG ou pessoas por elas indicadas, quando da realização de CONTRATANTES: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA-CBG. CNPJ sob o nº 37.160.348/0001-56;

CONTRATADA: PROPAG TURISMO LTDA. inscrita no CNPJ sob. N° 13.353.495/0001-84.

VALOR ESTIMADO: R\$ 3.720.594,53 (três milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos);

TAXA DE AGENDAMENTO: R\$ 0,01 (um centavo);

DOTAÇÃO: Corrência à conta do Plano de Ação do CBC de 2018

(Patrocínios, Leis, Piva, e recursos financeiros oriundos dos órgãos da administração pública).

DECRETO-LEI: Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 subsidiariamente, com Decreto nº 5.450/2005, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, e PO-COM 010- V-6 de 24/07/2018;

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 201809002.

ADMISSÃO DO CONTRATO: 10/12/2018.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a ser contado a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por período.

ASSINAM: SRª MARIA LUCIENE CACHO RESENDE, PELA CONTRATANTE, E O SRº JOCÉLIO MELO DA SILVA, PELA CONTRATADA.

CONSELHO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REGIÃO AMPLIADA NOROESTE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 01/2018. Contratante: Conselho Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência da Região Ampliada Noroeste - CISREUNO. Contratada: MARCOS GARCIA MARTINS MADEIRAS - EPP. Objeto: Alienação de aproximadamente 30177,37m² de madeira dos eucaliptos cedidos pelo DEER/MG. Vigência: 21/12/2018 a 21/12/2019. Valor: Estimativa de R\$ 1.365.207,40. Processo de Licitação nº 02/2018 - Concorrência nº 01/2018. Projeto: Implantação do SAMU Regional.

EMPRESA DE CONSTRUÇÕES, OBRAS, SERVIÇOS, PROJETOS, TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BETIM - ECOS

RESULTADO DE JUDGAMENTO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 7/2018

PAC nº 040/2018, Concorrência Pública nº 07/2018. Julgamento das propostas de preço da licitação supracitada, com objeto: Contratação de empresa de engenharia sob o regime de empreitada a preços unitários para execução das obras de 06 Creches, modelo Padrão Móvel, para a realização de 384 creches no período de 00 a 05 anos em regime integral, em diversos bairros no município de Betim - MG. Apresentação de parênteses técnicos nº 03/2018, lote I, 031/2018 - Lote II e 032/2018 - Lote III, emitida pela Comissão Permanente da Ecos, a Comissão Permanente de Licitação deliberou, no Lote I, desclassificar a empresa Germec Construções LTDA e julgar vencedora a proposta da Construtora Mestra Empreendimentos e Consultoria LTDA, por apresentar proposta de menor valor global, no valor de R\$ 4.068.665,35. No Lote II, deliberou por desclassificar a empresa Phoca Engenharia e Empreendimento Ltda - ME, e a empresa, Germec Construções LTDA, por julgar vencedora a proposta da Construtora Mestra Empreendimentos e Consultoria Ltda, por apresentar proposta maior, mas menor global, no valor de R\$ 3.983.204,55. No Lote III, deliberou por desclassificar a empresa Phoca Engenharia e Empreendimento Ltda - ME e Germec Construções LTDA, e julgar vencedora a proposta da Construtora Mestra Empreendimentos e Consultoria Ltda, por apresentar proposta de menor valor global, no valor de R\$ 3.918.731,35. A integral da Ata encontra-se acostada no PAC. O processo fica com vistas franqueadas aos interessados. Aguarda-se o prazo recursal.

Em 21 de dezembro de 2018.
ELAINE AMARAL DOS SANTOS
Presidente - CPL/ECOS

FACULDADE ARTHUR SÁ EARP NETO

AVISO DE ALTERAÇÃO CURRICULAR

A Diretora da Faculdade Arthur Sá Earp Neto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a legislação em vigor, torna pública a alteração do currículo do Curso de graduação em Enfermagem - modalidade Licenciatura, devidamente aprovada pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, em reunião do dia 14 de junho de 2018.

Curso Superior de tecnologia em Radiologia

Redução da carga horária das disciplinas eletivas de 165h para 105h. Carga

horária total do currículo: 2.880h.

A presente alteração será aplicada aos alunos ingressantes a partir de 2018.

Petrópolis, 14 de junho de 2018.
MARIA ISABEL DE SÁ EARP DE RESENDE CHAVES

AVISO DE ALTERAÇÃO CURRICULAR

A Diretora da Faculdade Arthur Sá Earp Neto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a legislação em vigor, torna pública a alteração do currículo do Curso de graduação em Enfermagem - modalidade Licenciatura, devidamente aprovada pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, em reunião do dia 27 de setembro de 2018.

7º período: alteração do nome da disciplina Estágio Supervisionado em Ense

nseño Profissional em Enfermagem para Estágio Supervisionado em Educação Básica e

Ensino Profissional em Enfermagem, com a mesma carga horária. 8º período: alteração

do nome da disciplina Estágio Supervisionado em Educação em Espaços não Formais para Estágio Supervisionado em Educação Básica em Espaços Formais e Informais de

2019;

2020;

2021;

2022;

2023;

2024;

2025;

2026;

2027;

2028;

2029;

2030;

2031;

2032;

2033;

2034;

2035;

2036;

2037;

2038;

2039;

2040;

2041;

2042;

2043;

2044;

2045;

2046;

2047;

2048;

2049;

2050;

2051;

2052;

2053;

2054;

2055;

2056;

2057;

2058;

2059;

2060;

2061;

2062;

2063;

2064;

2065;

2066;

2067;

2068;

2069;

2070;

2071;

2072;

2073;

2074;

2075;

2076;

2077;

2078;

2079;

2080;

2081;

2082;

2083;

2084;

2085;

2086;

2087;

2088;

2089;

2090;

2091;

2092;

2093;

2094;

2095;

2096;

2097;

2098;

2099;

2100;

2101;

2102;

2103;

2104;

2105;

2106;

2107;

2108;

2109;

2110;

2111;

2112;

2113;

2114;

2115;

2116;

2117;

2118;

2119;

2120;

2121;

2122;

2123;

2124;

2125;

2126;

2127;

2128;

2129;

2130;

2131;

2132;

2133;

2134;

2135;

2136;

2137;

2138;

2139;

2140;

2141;

2142;

2143;

2144;

2145;

2146;

2147;

2148;

2149;

2150;

2151;

2152;

2153;

2154;

2155;

2156;

2157;

2158;

2159;

2160;

2161;

2162;

2163;

2164;

2165;

2166;

2167;

2168;

2169;

2170;

2171;

2172;

2173;

2174;

2175;

2176;

2177;

2178;

2179;

2180;

2181;

2182;

2183;

2184;

2185;

2186;

2187;

2188;

2189;

2190;

2191;

2192;

2193;

2194;

2195;

2196;

2197;

2198;

2199;

2200;

2201;

2202;

2203;

2204;

2205;

2206;

2207;

2208;

2209;

2210;

2211;

2212;

| 2º Of. de Res. de Pessoas Jurídicas |
 | Ficou arquivada cópia microfilmada |
 | sob o nº 000109527 em 11/04/2019. |

ESTATUTO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

ESTADUAIS – FENAMP

Atualizado pelo Congresso Extraordinário da FENAMP, realizado em 24 de março de 2019.

CAPÍTULO I DA FEDERAÇÃO E SEUS FINS

Seção I Da Constituição, Denominação, Sede, Foro e Duração

Art. 1º - Fica constituída, nos termos deste Estatuto, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS – FENAMP**, entidade que representa a categoria de servidores ativos e inativos dos Ministérios Públicos dos Estados, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia política, administrativa, patrimonial e financeira, em âmbito nacional e duração indeterminada, tendo como sede a cidade de Brasília, Distrito Federal e foro na Capital Federal da República Federativa do Brasil e em todas as cidades-sede de Sindicatos filiados à Federação, com base e atuação em todo o território nacional.

§1º - A FENAMP não possui caráter político-partidário nem religioso, é independente e autônoma em relação ao Estado e seus Poderes em todas as esferas e em todas as unidades federativas, exercendo de maneira transparente e democrática suas atividades.

§2º - Constituem finalidades basilares da FENAMP: buscar a melhoria nas condições de vida e de trabalho de seus representados, defender a independência e a autonomia da representação sindical e atuar na defesa das instituições democráticas.

Seção II Dos Objetivos e Prerrogativas

Art. 2º - São objetivos institucionais da FENAMP: **(NR – em 24/03/2019)**

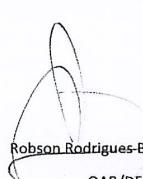
I - Reunir os trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais visando à defesa de seus interesses financeiros, econômicos, políticos, sociais, jurídicos (administrativos e judiciais) e culturais.

II - Apoiar e fortalecer os sindicatos filiados, respeitando sua autonomia e organização, bem como incentivar a criação de novos sindicatos e a sindicalização dos trabalhadores.

III - Construir ações aglutinadoras para solucionar problemas comuns existentes nos Ministérios Públicos Estaduais.

IV - Defender e promover direitos e interesses dos integrantes das categorias representadas incentivando o desenvolvimento cultural, intelectual e profissional, dos trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais.




 Robson Rodrigues-Barbosa
 OAB/DF 39.669
 

1 29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
 1 Ficou arquivada cópia microfilmada
 1 sob o nº 000109527 em 11/04/2019.

- V - Elaborar e implementar programas de formação política-sindical em âmbito nacional para os seus representados.
- VI - Defesa contínua de um Ministério Público democrático, probo, atuante, independente, autônomo e indivisível.
- VII - Defesa do direito de voto de trabalhadores e trabalhadoras do Ministério Público para escolher os dirigentes da Instituição e participarem das instâncias administrativas.
- VIII - Defesa de uma carreira unificada dos ramos do Ministério Público, com um padrão remuneratório adequado, respeitando e regulamentando as atribuições específicas dos cargos.
- IX - Defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, da livre concorrência, dos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme preconiza o Artigo 5º, inciso V, alínea "b" da Lei nº 7347/85.
- X - Promover a solidariedade com as demais categorias de trabalhadores, buscando elevar seu grau de unidade em nível nacional e internacional apoiando as lutas contra todo o tipo de exploração do homem pelo homem.
- XI - Debater com a sociedade de maneira transparente os problemas existentes em nossas instituições.
- XII - Apoiar de maneira ampla as iniciativas e as lutas dos trabalhadores e movimentos populares que visem à melhoria e à elevação das condições de vida do povo brasileiro.

Art. 3º - A FENAMP tem por prerrogativas:

- I - Representar as entidades filiadas perante os Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo e o Ministério Público de todos os entes federativos, bem como zelar pelos interesses gerais da categoria e os interesses individuais de seus representados, promovendo a defesa judicial de toda a categoria, inclusive dos dirigentes sindicais.
- II - Celebrar convenções coletivas e auxiliar na elaboração de acordos coletivos, bem como instaurar dissídios coletivos e acordos judiciais conforme decisão da categoria.
- III - Ajuizar Ação Civil Pública.
- IV - Representar judicial e extrajudicialmente os servidores públicos dos Ministérios Públicos Estaduais na defesa de seus interesses, podendo atuar na condição de substituto processual e autora de mandados de segurança coletivos.
- V - Promover Congresso da FENAMP, seminários, plenárias, encontros, reuniões e outros eventos para aumentar o nível de organização e conscientização da categoria, assim como participar dos fóruns e eventos de interesse dos trabalhadores do serviço público e da população usuária.
- VI - Filiar-se a organizações sindicais, inclusive as de âmbito internacional, de interesse dos trabalhadores, através de decisão de sua instância máxima.
- VII - Representar a categoria perante outras instituições em conferências, seminários e encontros de qualquer âmbito, inclusive internacional, de interesse dos trabalhadores;
- VIII - Colaborar como órgão técnico e consultivo no estudo e solução de problemas que se relacionam com a categoria ou com os trabalhadores em geral;
- IX - Lutar contra todas as formas de opressão e exploração;



Robson Rodrigues Barbosa
 OAB/DF 39.669

1 29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
 1 Ficou arquivada cópia microfilmada
 1 sob o nº 000109627 em 11/04/2019.

X - Promover o debate e a implementação de medidas necessárias à fixação da competência da Justiça Trabalhista para as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários nos moldes do artigo 114, inciso I da Constituição Federal.

XI - Defender as liberdades individuais e coletivas, o respeito à justiça social, a paz entre os povos e os direitos fundamentais do homem;

XII - Zelar pelo cumprimento de legislação, acordos e convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas e similares que assegurem direitos à categoria;

XIII - Constituir serviços para a promoção de atividades culturais, profissionais, de comunicação, de proteção, de segurança e de saúde do trabalhador;

XIV - Contratar funcionários ou serviços para a execução de atividades administrativas ou de apoio da FENAMP;

XV - Estabelecer contribuições a seus representados de acordo com as decisões tomadas pelo Congresso da FENAMP convocado para esse fim;

Parágrafo único - Para cumprir o disposto neste artigo, a FENAMP poderá criar e manter setores especializados, notadamente os de imprensa, formação sindical, jurídico e outros que se fizerem necessários, com contratação inclusive de pessoal especializado ou a ser treinado para a função, sendo vedada a contratação de servidores ativos da categoria, bem como parentes de dirigentes até terceiro grau.

CAPÍTULO II

DAS FILIADAS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Seção I

Das Entidades Filiadas

Art. 4º - A todos os Sindicatos representativos de trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais assiste o direito de serem filiados à FENAMP.

Art. 5º - A FENAMP é constituída pelos Sindicatos filiados mediante autorização de suas respectivas bases, conforme os seus próprios estatutos.

Parágrafo Único - As Entidades filiadas e seus filiados não respondem solidária e/ou subsidiariamente pelas obrigações da FENAMP.

Seção II

Dos Direitos das Filiadas

Art. 6º - São direitos das Entidades filiadas à FENAMP:

I - Participar de todas as atividades da FENAMP, na forma deste Estatuto.

II - Apresentar ao Congresso da FENAMP, à Plenária Nacional ou à Coordenadoria Executiva, propostas, teses, sugestões, moções, encaminhamentos ou representações de qualquer natureza, que demandem providências daquelas instâncias.




 Robson Rodrigues Barbosa
 OAB/DF 39.669

| 29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas |
 | Ficou arquivada cópia microfilmada |
 | sob o nº 000109827 em 11/04/2019. |

- III - Recorrer, sem efeito suspensivo, das decisões da Coordenadoria Executiva à Plenária Nacional e das decisões da Plenária Nacional ao Congresso da FENAMP - no prazo de até 30 dias corridos, a partir do fato que deu origem ao recurso solicitando qualquer medida que entenda apropriada.
- IV - Requerer ao órgão de direção da FENAMP a convocação extraordinária da Plenária Nacional e do Congresso da FENAMP, desde que haja a manifestação favorável, por escrito, da maioria absoluta das entidades filiadas.
- V - Requerer a convocação extraordinária da Coordenadoria Executiva, mediante manifestação favorável, por escrito, de pelo menos 2/5 (dois quintos) das entidades filiadas.
- VI - Votar e ser votado em qualquer eleição de representação da FENAMP, respeitadas as determinações deste Estatuto;
- VII - Participar através de delegados, com direito a voz e voto, dos Congressos e das Plenárias Nacionais da FENAMP;
- VIII - Requerer cópia da prestação de contas da FENAMP a qualquer tempo;
- IX - Requerer cópia de qualquer documento que comprove a realização de despesa.

Seção III
Dos Deveres das Filiadas.

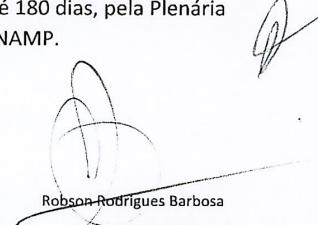
Art. 7º - São deveres das Entidades filiadas à FENAMP:

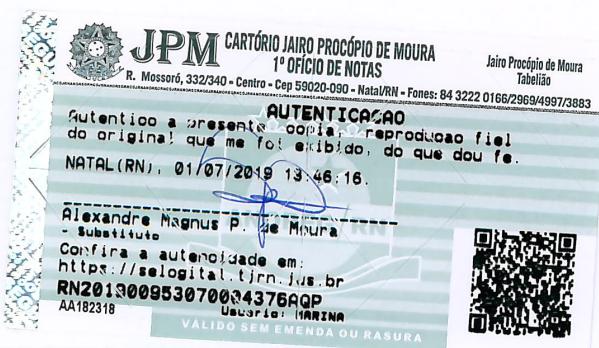
- I - Cumprir e fazer cumprir este Estatuto.
- II - Participar de todas as atividades convocadas pelos órgãos da FENAMP, na forma deste Estatuto, ou justificar o impedimento.
- III - Estar quites com suas obrigações financeiras com a FENAMP, recolhendo no prazo estipulado pelas instâncias da Federação as contribuições devidas.
- IV - Comunicar à Coordenadoria Executiva questões de interesse da Entidade.
- V - Encaminhar às bases as deliberações adotadas pelas instâncias da FENAMP.
- VI - Pagar pontualmente as contribuições estipuladas pelo Congresso da FENAMP, bem como contribuições excepcionais fixadas pelo mesmo.
- VII - Zelar pelo patrimônio e serviços da FENAMP, cuidando de sua correta aplicação;
- VIII - Divulgar e implementar as campanhas e ações da FENAMP.

Seção IV
Da Exclusão

Art. 8º - Serão excluídas da FENAMP as Entidades que solicitarem por escrito sua desfiliação por decisão de sua instância máxima de deliberação, nos termos do seu Estatuto.

Parágrafo Único - As Entidades filiadas que atentarem contra os objetivos da FENAMP e as normas do presente Estatuto poderão ter sua filiação suspensa, por até 180 dias, pela Plenária Nacional e terão sua exclusão submetida a decisão do Congresso da FENAMP.


 Robson Rodrigues Barbosa
 OAB/DF 39.669



2º Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109527 em 11/04/2019.

Seção V
Dos Impedimentos

Art. 9º - As Entidades em atraso com o pagamento de sua contribuição financeira estarão impedidas de participar dos fóruns deliberativos da FENAMP assim como os integrantes de sua delegação não poderão concorrer a cargos na Federação.

Parágrafo Único - Considera-se atraso o inadimplemento de três mensalidades.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Das Instâncias de Deliberação

Art. 10 - São órgãos deliberativos da FENAMP:

- I - O Congresso da FENAMP
- II - A Plenária Nacional
- III - A Coordenadoria Executiva
- IV - O Conselho Fiscal

Seção II
Do Congresso da FENAMP

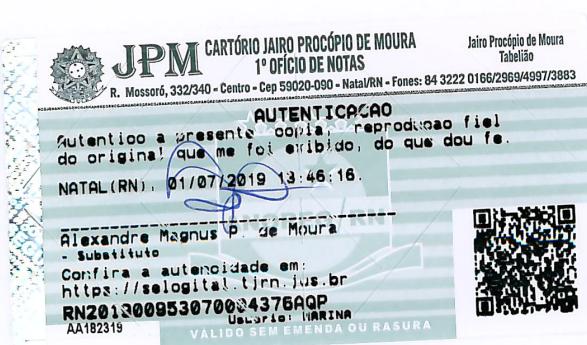
Art. 11 - O Congresso da FENAMP é a instância máxima de deliberações da FENAMP, soberana em suas decisões, de acordo com as normas deste Estatuto.

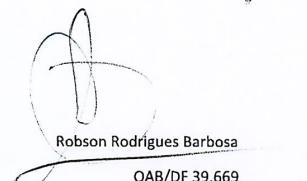
Art. 12 - O Congresso da FENAMP se reunirá:

I - Ordinariamente, uma vez a cada três anos, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício. (NR – em 24/03/2019)

II - Extraordinariamente, quando convocado pela Coordenadoria Executiva, definido pela Plenária Nacional ou na forma do disposto no inciso IV do Art. 6º deste Estatuto.

Parágrafo Único - Para assegurar a discussão prévia nas bases, o Congresso da FENAMP, Ordinário e o Extraordinário, deverão ser convocados com pautas definidas e divulgados mediante Editais, Circulares, Correio Eletrônico, Diário Oficial da União e/ou Avisos a serem enviados às Entidades filiadas.




Robson Rodrigues Barbosa
OAB/DF 39.669

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109827 em 11/04/2019.

Art. 13 - Compete ao Congresso da FENAMP:

- I - Discutir e deliberar sobre todo e qualquer assunto constante da pauta aprovada no início de seus trabalhos.
- II - Estabelecer as diretrizes para a execução dos objetivos da FENAMP.
- III - Aprovar alterações no presente Estatuto, bem como as respectivas deliberações.
- IV - Avaliar a realidade da categoria e a situação política, econômica, social e cultural do País, definindo a linha de ação da FENAMP.
- V - Deliberar quanto à filiação da FENAMP a Confederações, Centrais Sindicais e Entidades internacionais de objetivos e natureza semelhantes, bem como a vinculação a órgãos de assessoria profissional.
- VI - Examinar e aprovar ou rejeitar, em última instância, relatórios financeiros, prestações de contas e previsões orçamentárias, apresentadas pela Coordenadoria Executiva à Plenária Nacional, ouvido o conselho Fiscal.
- VII - Decidir, em última instância, os recursos interpostos às decisões da Plenária Nacional e da Coordenadoria Executiva.
- VIII - (Excluído em 24/03/2019)
- IX - Eleger os membros da Coordenadoria Executiva, bem como o Conselho Fiscal.
- X - Ser o foro único de inscrições de chapas concorrentes às eleições para a Direção da FENAMP, bem como ser foro de apresentação e discussão dos programas dessas chapas;

Art. 14 - Compõem o Congresso da FENAMP:

- I - Os Delegados sindicais de base
- II - Os Observadores

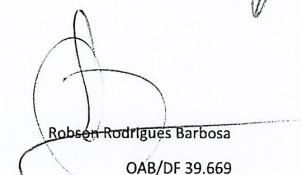
§ 1º - O número de Delegados sindicais de base para o Congresso da FENAMP serão escolhidos em Assembleias Gerais das entidades filiadas, na proporção de 1 (um) para cada contingente de 50 (cinquenta) sindicalizados na base ou fração igual ou superior a 25 (vinte e cinco), com um mínimo de 2 (dois) e máximo de 10 (dez) por entidade.

§ 2º - Poderão ser eleitos Observadores ao Congresso da FENAMP, apenas com direito a voz, em número máximo de 50% (cinquenta por cento) dos delegados a que tem direito a entidade filiada.

§ 3º - Para participar do Congresso da FENAMP como Delegado ou Observador é necessária a apresentação do Edital de Convocação, da Ata e da Lista de Presença da Assembleia Geral convocada especificamente para essa finalidade, devendo constar os nomes dos Delegados e Observadores eleitos.

§ 4º - Os membros da Coordenadoria Executiva são observadores natos ao Congresso da FENAMP.




Robson Rodrigues Barbosa
OAB/DF 39.669

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109527 em 11/04/2019.

Art. 15 - As deliberações do Congresso da FENAMP serão adotadas por maioria simples dos votos dos Delegados credenciados presentes.

§1º - (Excluído em 24/03/2019)

§2º - (Excluído em 24/03/2019)

Seção III Da Plenária Nacional

Art. 16 - A Plenária Nacional da FENAMP é a instância deliberativa imediatamente inferior ao Congresso da FENAMP, a qual implementa e regula as deliberações do Congresso da FENAMP.

Art. 17 - A Plenária Nacional da FENAMP funcionará de modo permanente e se reunirá:

- I - Ordinariamente, 1 (uma) vez ao ano.
- II - Extraordinariamente, presencial ou virtualmente, quando convocada pela Coordenadoria Executiva, por ela própria ou na forma do disposto no inciso IV do Art. 6º deste Estatuto.

§ 1º - Para assegurar a discussão prévia nas bases, a Plenária Nacional será convocada para reunião em ambiente virtual pela Coordenadoria Executiva, com pauta definida e divulgada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mediante Edital, Regimento, Circulares, Correio Eletrônico, Diário Oficial da União e/ou Avisos a serem enviados às Entidades filiadas e publicados em meio de comunicação da FENAMP. (NR em 24/03/2019)

§2º - Nos anos em que houver Congresso da FENAMP, poderá ser dispensada realização da Plenária Nacional presencial, a critério da Coordenadoria Executiva.

Art. 18 - Compete à Plenária Nacional:

- I - Deliberar sobre quaisquer matérias que por determinação do Congresso da FENAMP lhe forem atribuídas, nos limites dessas atribuições.
- II - Implementar as deliberações do Congresso da FENAMP.
- III - Regulamentar, quando necessário, as deliberações do Congresso da FENAMP.
- IV - Examinar, aprovar ou rejeitar relatórios financeiros, prestações de contas e previsões orçamentárias apresentadas pela Coordenadoria Executiva, após análise do Conselho Fiscal.
- V - Decidir sobre recursos interpostos às decisões da Coordenadoria Executiva, na forma do disposto no inciso III do Art. 6º deste Estatuto.
- VI - Convocar extraordinariamente o Congresso da FENAMP.
- VII - Definir quanto ao percentual de contribuição das entidades filiadas à Federação.
- VIII - Eleger a comissão eleitoral e aprovar regimento das eleições na Plenária Nacional imediatamente anterior ao Congresso da FENAMP no qual se procederá as eleições. (Inclusão em 24/03/2019)



Robson Rodrigues Barbosa
OAB/DF 39.669

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109827 em 11/04/2019.

IX - Realizar Seminários, Encontros, Simpósios e atividades sobre assuntos de interesse dos trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais e dos servidores públicos em geral. **(Inclusão em 24/03/2019)**

X - Desenvolver, juntamente com as Entidades filiadas, atividades de organização e mobilização. **(Inclusão em 24/03/2019)**

XI - Manter intercâmbio com outras entidades sindicais representativas de trabalhadores públicos, bem como com entidades congêneres e centrais sindicais, visando à unificação das lutas dos trabalhadores. **(Inclusão em 24/03/2019)**

XII - Convocar reuniões ampliadas com as entidades filiadas, sempre que necessário. **(Inclusão em 24/03/2019)**

Parágrafo Único - A Plenária Nacional deve incluir, obrigatoriamente, em sua pauta, a discussão dos assuntos previstos no inciso III do Art. 6º deste Estatuto.

Art. 19 - Compõem a Plenária Nacional da FENAMP:

†= **(Excluído em 24/03/2019)**

II – Cinco membros da Coordenadoria Executiva;

III - Os Delegados de Base;

IV - Os Observadores;

§1º= **(Excluído em 24/03/2019)**

§2º - Os membros da Coordenadoria Executiva são Observadores natos.

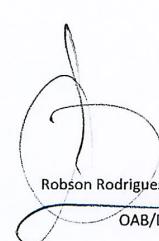
§3º - Os Delegados de base para as plenárias da FENAMP serão escolhidos, dentre os sindicalizados das entidades, sendo que 50% do número de delegados serão indicados pela direção da entidade e os remanescentes pela base da entidade em Assembleia Geral das entidades filiadas, respeitando a seguinte proporção dos filiados:

- até 300 sindicalizados na base – 2 (dois delegados);
- até 500 sindicalizados na base – 4 (quatro delegados);
- até 700 sindicalizados na base – 6 (seis delegados);
- acima de 700 sindicalizados na base – 8 (oito delegados); **(NR em 24/03/2019)**

§ 4º A realização de assembleia geral para escolha de delegados é obrigatória para a validação da indicação dos delegados pela direção da entidade. **(Inclusão em 24/03/2019)**

§ 5º - Para participar da Plenária Nacional como Delegado ou Observador é necessária a apresentação do Edital de Convocação, da Ata e da Lista de Presença da Assembleia Geral convocada especificamente para essa finalidade, devendo constar os nomes dos Delegados e Observadores eleitos.




 Robson Rodrigues Barbosa
 OAB/DF 39.669

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109527 em 11/04/2019.

§6º - Caso não haja a convocação por parte da entidade filiada à FENAMP da Assembleia Geral para a escolha dos Delegados e Observadores de Base, os interessados em participar da Plenária Nacional poderão realizar a plenária, conforme regimento aprovado pelo Congresso da FENAMP.

§7º - Os mandatos dos Delegados de Base à Plenária Nacional terão duração até a realização da próxima Plenária Nacional Ordinária. (NR em 24/03/2019)

Art. 20 - As deliberações da Plenária Nacional serão adotadas por maioria simples dos votos dos Delegados presentes dos seus integrantes.

Seção III Da Coordenadoria Executiva

Art. 21 - A Coordenadoria Executiva será composta, de forma colegiada, por coordenadores em número igual ao de entidades filiadas, representando pelo menos 70% delas. (NR em 24/03/2019)

§1º - Os Coordenadores Executivos terão direito a afastamento para mandato classista.

§2º - O Congresso da FENAMP irá eleger, entre os Coordenadores Executivos, dois Coordenadores de Finanças.

Parágrafo único - (Excluído em 24/03/2019)

Art. 21-A – Compete à Coordenadoria Executiva a direção administrativa da FENAMP como instância de deliberação máxima, estando subordinada somente às instâncias de deliberação política de representação de base, reunidas em forma de Plenária e Congresso. (Incluído em 24/03/2019)

§1º O funcionamento da Coordenadoria Executiva da FENAMP obedecerá aos seguintes princípios:

- I – colegialidade, não havendo entre seus integrantes qualquer espécie de hierarquia ou poder de vinculação de qualquer natureza;
- II – pluralismo de pensamento, respeitada a dignidade da pessoa humana;
- III – respeito à liberdade de opiniões, palavras e votos de seus integrantes;
- IV – respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

§2º. As atividades da Coordenação Executiva, respeitadas as atribuições da composição plena, serão desenvolvidas em forma de órgãos fracionados, a saber:

- I- Comissão de Finanças;
- II - Comissão de Comunicação e Organização;



Robson Rodrigues Barbosa
OAB/DF 39.669

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109527 em 11/04/2019.

- III - Comissão de Assuntos Jurídicos e de Relações de Trabalho;
- IV - Comissão de Assuntos Parlamentares;
- V - Comissão de Formação e Política Social;
- VI - Comissão de Assuntos de Aposentadoria e Pensão; e
- VII - Comissão de Articulação Sindical e Movimentos Sociais.

§3º. As comissões, sempre que possível, serão formadas por igual número de componentes.

§4º. É vedada a participação de um mesmo Coordenador em mais de uma comissão, exceto em caráter extraoficial.

§5º. Durante o período entre as reuniões ordinárias da Coordenação Executiva, esta poderá funcionar com uma secretaria executiva, composta por um integrante de cada Comissão, que terá como atribuição deliberar sobre questões de natureza emergencial ou que, por sua característica, demandem deliberação célere.

Art. 22 - São atribuições da Coordenação Executiva: (NR em 24/03/2019)

- I - Convocar o Congresso da FENAMP e Plenárias Nacionais, assim como escolher, dentre seus integrantes, a presidência dos trabalhos e dos trabalhos do Congresso, da Plenária e reuniões da Coordenadoria Executiva;
- II - Deliberar acerca da assinatura de contratos que importem em despesas anuais que superem 10% das receitas da FENAMP, assim como convênios ou quaisquer outros atos e recebimentos de domínio, posse, direitos, prestações e ações de todas as naturezas legais;
- III - Deliberar acerca de proposições de ações judiciais ou requerimentos administrativos;
- IV - Dar fiel às resoluções da categoria, tomadas em instâncias democráticas de decisão;
- V - Decidir acerca da admissão e demissão de funcionários da Entidade;
- VI - Alienar, após decisão da Plenária Nacional, bens da Federação, para atingir seus objetivos sociais;
- VII - Cumprir e fazer cumprir este Estatuto, os Regulamentos e as Normas administrativas da FENAMP, bem como executar as atribuições que lhes forem outorgadas pelo Congresso da FENAMP, Plenária ou Coordenadoria Executiva.
- VIII - Aplicar sanções determinadas pelo Congresso da FENAMP e pela Plenária Nacional.

Art. 23 - São atribuições das Comissões Temáticas: (NR em 24/03/2019)

I - de Finanças:

- a) Movimentar, em dupla, as contas da FENAMP;
- b) Assinar, em dupla, balanços, balancetes e registros contábeis;
- c) Organizar e administrar as finanças e o plano orçamentário da FENAMP;
- d) Efetuar todas as despesas autorizadas pela Secretaria Executiva e/ou Coordenadoria Executiva, bem assim as previstas no plano orçamentário anual da FENAMP;
- e) Coordenar o recolhimento das contribuições financeiras efetuadas pelas Entidades filiadas;



Robson Rodrigues-Barbosa
OAB/DF 39.669

2º Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109527 em 11/04/2019.

- f) Administrar o patrimônio da FENAMP e ter sob sua guarda e responsabilidade os valores, numerários e documentos contábeis.
- g) Assinar, em dupla, os cheques e outros títulos.
- h) Submeter à Plenária Nacional, anualmente, com parecer prévio do Conselho Fiscal, o relatório das atividades executadas no período, bem como o balanço financeiro do exercício anterior e a previsão orçamentária do ano seguinte;
- i) Realizar despesas e assumir obrigações até o limite do art. 22, inciso II.
- j) Encaminhar, para publicação, à Comissão de Comunicação e Organização os relatórios de despesas e receitas mensais até o dia 20 (vinte) do mês posterior, e os Balanços Mensais até 50 (cinquenta) dias após o encerramento de cada mês.

II - de Comunicação e Organização:

- a) Assinar contratos, convênios ou quaisquer outros atos e recebimentos de domínio, posse, direitos, prestações e ações de todas as naturezas legais, sendo aprovadas pela Coordenadoria Executiva até o limite do art. 22, inciso II;
- b) Organizar e supervisionar os serviços administrativos da FENAMP.
- c) Divulgar o relatório de despesas e receitas mensais até o dia 30 (trinta) do mês posterior, e os Balanços Mensais até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada mês;
- d) Realizar consulta aos sindicalizados, via votação em ambiente virtual (internet), sobre temas ou ações consideradas relevantes, considerando o plano de ações aprovados em Colegiado Executivo.
- e) Organizar os arquivos da Secretaria Geral e a Política de Comunicação da FENAMP;
- f) Encarregar-se das relações intersindicais;
- g) Organizar e coordenar as reuniões da Coordenadoria Executiva, da Plenária e das instâncias deliberativas da Entidade;
- h) Coletar sistematicamente dados de interesse da categoria, elaborando análises sobre o setor público, sobre a situação socioeconômica da categoria e planos de cargos e carreira;
- i) Desenvolver outras atividades de organização e comunicação que não estejam elencadas anteriormente.

III - de Assuntos Jurídicos e de Relações de Trabalho:

- a) Representar a FENAMP em juízo, ou fora dele, ativa e passivamente, nas questões relacionadas com a defesa dos interesses da entidade e seus sindicalizados ou designar outro coordenador executivo para fazê-lo, após deliberação da Coordenação Executiva em sua composição plena;
- b) Propor aos órgãos da FENAMP medidas de fiscalização e pressão para o cumprimento, pelo Estado, dos direitos trabalhistas e sindicais dos membros da categoria e do conjunto da classe;
- c) Coordenar a elaboração de uma política global para a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho, com ênfase no caráter preventivo de acidentes e doenças geradas pelas condições e organização do trabalho;
- d) Subsidiar o Colegiado para negociações com os Tribunais;




 Robson Rodrigues Barbosa
 OAB/DF 39.669

| 20 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
 | Ficou arquivada cópia microfilmada
 | sob o nº 000109527 em 11/04/2019.
 |

- e) Responsabilizar-se e encaminhar as questões jurídicas referentes às entidade sindicais de base, relativamente às relações de trabalho;
- f) Desenvolver outras atividades de assuntos jurídicos e de relações do trabalho que não estejam elencadas anteriormente.

IV - de Assuntos Parlamentares:

- a) Elaborar e encaminhar, sempre que necessário, propostas relativas às políticas públicas e legislação ordinária e constitucional, que possibilitem novos avanços, sob diretrizes que interessem à classe trabalhadora;
- b) Coordenar o relacionamento da FENAMP com os parlamentares e os parlamentos;
- c) Acompanhar o andamento dos projetos de lei de interesse da categoria e dar publicidade às entidades de base;
- d) Desenvolver outras atividades em matérias parlamentares que não estejam elencadas anteriormente.

V - de Formação e Política Social:

- a) Realizar cursos de formação e atualização sindical
- b) Organizar, promover e apoiar atividades de caráter esportivo, social e cultural;
- c) Implementar as políticas sociais e de cidadania da entidade, definidas nas instâncias da entidade;
- d) Coordenar a participação da categoria em ações voltadas ao exercício da cidadania;
- e) Desenvolver outras atividades em matérias de formação sindical que não estejam elencadas anteriormente.

VI – de Assuntos de Aposentadoria e Pensão:

- a) Implementar a política de aposentados e pensionistas definida pelo Coordenadoria Executiva;
- b) Estabelecer política global em defesa dos interesses dos trabalhadores em questões relativas à previdência pública, privada e complementar;
- c) Incentivar, apoiar e acompanhar a organização dos servidores aposentados, integrando-os nas atividades da entidade;
- d) Coordenar as atividades em defesa dos participantes dos fundos de pensão e entidades de previdência privada e complementar;
- e) Desenvolver outras atividades em assuntos de aposentadorias e pensões que não estejam elencadas anteriormente. (NR em 24/03/2019)

VII – Articulação Sindical e Movimentos Sociais:

- a) Articular ações políticas e institucionais entre a FENAMP e outras entidades de classe;
- b) Articular ações políticas e institucionais entre a FENAMP e movimentos sociais. (Incluído em 24/03/2019)



Jairo Procópio de Moura
 Tabelião
 Robson Rodrigues Barbosa
 OAB/DF 39.669

2º Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109527 em 11/04/2019.

Art. 24 - São atribuições dos Coordenadores Executivos cumprir com as atribuições afetas a cada comissão, de acordo com as finalidades da FENAMP, seus objetivos e competência institucionais, nas áreas de Imprensa e Comunicação, Formação e Política Sindical, Jurídica, Assessoria Parlamentar, Relações Intersindicais, Relações Internacionais, Relações Parlamentares, Esporte e Cultura, Direitos Humanos, Saúde do Trabalhador, Racismo, Mulheres, Minorias e outras que se fizerem necessárias ao encaminhamento das atividades da FENAMP. (NR em 24/03/2019)

Art. 25 - A Coordenadoria Executiva reunir-se-á:

- I - Ordinariamente, uma vez por ano de forma presencial e sempre que necessário por meio virtual; (NR em 24/03/2019)
- II - Extraordinariamente, quando convocada por um terço dos Coordenadores Executivos ou por requerimento escrito da maioria absoluta das Entidades filiadas.

Parágrafo Único - A data e o local da reunião ordinária da Coordenadoria Executiva serão fixados pela Coordenação Executiva ou, na omissão desta, por pelo menos um terço dos membros da Coordenadoria Executiva.

Art. 26 -(Excluído em 24/03/2019)

Art. 27 - As deliberações da Coordenadoria Executiva serão adotadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença nas reuniões da maioria de seus membros.

§1º. As reuniões virtuais e votações eletrônicas estão submetidas às regras do *caput*. (Incluído em 24/03/2019)

§2º. Os coordenadores executivos no gozo de férias e outros afastamentos funcionais poderão exercer suas funções sindicais se assim o desejarem. (Incluído em 24/03/2019)

Art. 28 - Ocorrerá a vacância dos cargos da Coordenadoria Executiva em caso de falecimento, demissão, exoneração, renúncia ou abandono.

§1º - O membro da Coordenadoria Executiva que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, e consideradas injustificadas por este órgão deliberativo, caracteriza o abandono do cargo e, por consequência, a vacância do mesmo.

§2º - A vacância de que trata este artigo será preenchida obrigatoriamente na reunião seguinte da Plenária Nacional através de eleição entre os delegados ou observadores presentes na mesma.

Seção IV Do Conselho Fiscal




Robson Rodrigues Barbosa
OAB/DF 39.669

22 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109527 em 11/04/2019.

Art. 29 O Conselho Fiscal é órgão independente, integrante da estrutura organizacional da FENAMP, competente para fiscalizar, avaliar e averiguar as contas, compras, contratações e a gestão econômico-financeira da entidade. **(NR em 24/03/2019)**

§ 1o - O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, eleitos juntamente com a Coordenação Executiva para um mandato de 03 (três) anos, na forma prevista neste Estatuto. **(Incluído em 24/03/2019)**

§ 2o - O Regimento Interno do Conselho Fiscal aprovado na Plenária Nacional regulamentará os casos omissos. **(Incluído em 24/03/2019)**

Art. 30 Ao Conselho Fiscal compete: **(NR em 24/03/2019)**

I - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto da FENAMP; **(NR em 24/03/2019)**

II - Cumprir as deliberações do Congresso da FENAMP e da Plenária Nacional; **(NR em 24/03/2019)**

III - Elaborar o seu Regimento Interno e submeter à Plenária Nacional; **(NR em 24/03/2019)**

IV - Analisar, semestralmente, as contas apresentadas pela Coordenação Executiva, com a emissão de parecer dirigido à Plenária Nacional e/ou Congresso da FENAMP, recomendando, propondo e solicitando providências, quando for o caso, que visem a melhor organização e aproveitamento dos recursos financeiros da FENAMP, em proveito das suas atividades finalísticas; **(Incluído em 24/03/2019)**

V - Examinar os balancetes mensais elaborados pela Coordenação Executiva da FENAMP e fiscalizar a aplicação das verbas da FENAMP, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros; **(Incluído em 24/03/2019)**

VI - Examinar livros e documentos, bem como quaisquer operações ou atos de gestão financeira da FENAMP; **(Incluído em 24/03/2019)**

VII - Solicitar sempre que ocorrer algum fato justificável, a realização de auditoria, por amostragem, analisando os respectivos relatórios e solicitando providências, se entender necessário e justificável, bem como requerer à Plenária Nacional, caso necessário, a contratação de assessoria técnica; **(Incluído em 24/03/2019)**

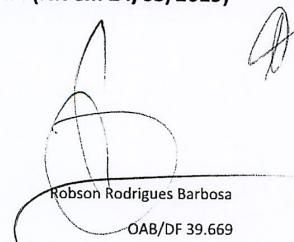
VIII - Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização, bem como sugerir medidas sobre qualquer atividade econômica, financeira e contábil da Federação; **(Incluído em 24/03/2019)**

§ 1o - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização contábil e financeira da Federação, bem como a apreciação do relatório de atividades executadas no período. **(Incluído em 24/03/2019)**

§ 2o - O Conselho Fiscal poderá sugerir a criação de contas contábeis para apropriação correta das despesas efetuadas. **(Incluído em 24/03/2019)**

Art. 31 - O Conselho Fiscal se reunirá até o final dos meses de setembro e março, ordinariamente, e, extraordinariamente, sempre que necessário, visando a análise da documentação comprobatória da prestação de contas anual da FENAMP. **(NR em 24/03/2019)**




Robson Rodrigues Barbosa
OAB/DF 39.669

29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109527 em 11/04/2019.

§ 1o - As reuniões do Conselho Fiscal poderão ser propostas por qualquer de seus membros titulares e acolhidas pela maioria, mediante meio eletrônico, assegurada a participação dos suplentes. **(NR em 24/03/2019)**

§ 2o - O quórum mínimo para realização da reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros, e as suas decisões serão tomadas por, no mínimo, 2 (dois) votos favoráveis. **(NR em 24/03/2019)**

§ 3o - A votação será nominal, não sigilosa e não haverá votação por procuração. **(Incluído em 24/03/2019)**

§ 4o - O Conselho Fiscal funcionará em sistema de coordenação e cooperação mútua dos seus integrantes, vedado a existência de hierarquia entre seus membros. **(Incluído em 24/03/2019)**

§ 5o - Quando da realização do exame ordinário das contas da Federação pelo Conselho Fiscal, será disponibilizada, pela Coordenação de Finanças, a prestação de contas original. **(Incluído em 24/03/2019)**

Art. 31-A - A decisão do Conselho Fiscal, relativa a prestação de contas anual, pode ser preliminar ou definitiva. **(Incluído em 24/03/2019)**

§ 1o - Preliminar é a decisão pela qual o Conselho Fiscal, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, resolve sobrestrar a emissão do relatório e/ou parecer, para solicitar informações pertinentes aos coordenadores de finanças. **(Incluído em 24/03/2019)**

§ 2o - Definitiva é a decisão pela qual o Conselho Fiscal emite parecer sobre a prestação de contas anual, podendo ser pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela reprovação. **(Incluído em 24/03/2019)**

Art. 31-B - A prestação de contas anual terá parecer pela aprovação, quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. **(Incluído em 24/03/2019)**

§ 1o - A prestação de contas anual terá parecer pela aprovação com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao patrimônio da FENAMP. **(Incluído em 24/03/2019)**

§ 2o - A prestação de contas anual terá parecer pela reprovação, quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências: **(Incluído em 24/03/2019)**

I - Desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores da FENAMP; **(Incluído em 24/03/2019)**

II - Dano ao patrimônio da FENAMP, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; **(Incluído em 24/03/2019)**

III - Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial. **(Incluído em 24/03/2019)**

§ 3o - O Conselho Fiscal emitirá parecer sobre a previsão orçamentária anual, propondo adequações, retificações ou supressões adequadas a regular execução orçamentária/financeira do exercício, sempre submetido à apreciação da Plenária Nacional da FENAMP. **(Incluído em 24/03/2019)**



Robson Rodrigues Barbosa
OAB/DF 39.669

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109327 em 11/04/2019.

§4º - Os resultados das verificações semestrais, bem como os pareceres, serão submetidos à Plenária Nacional realizada anualmente, para apreciação e votação, e ainda deverá ser disponibilizado às entidades filiadas. (Incluído em 24/03/2019)

Seção V Da Perda do Mandato e das Penalidades

Art. 32 - Os dirigentes da FENAMP estão sujeitos a penalidades de advertência, suspensão ou destituição, quando desrespeitarem o presente estatuto ou as deliberações adotadas pela Coordenadoria Executiva, pela Plenária Nacional ou pelo Congresso da FENAMP.

§1º Garantido o direito de defesa, as penalidades de advertência e suspensão, por até 180 (cento e oitenta) dias, serão aplicadas pela Coordenadoria Executiva por voto concorde de % dos seus Coordenadores, cabendo recurso à Plenária Nacional. (NR em 24/03/2019)

§ 2º - A penalidade de destituição, assegurado o amplo direito de defesa, será aplicada pela Plenária Nacional por voto concorde de % dos delegados presentes, ficando inelegível para qualquer cargo pelo prazo de 4 (quatro) anos, cabendo recurso ao Congresso da FENAMP. (NR em 24/03/2019)

Art. 33 - Qualquer membro da Coordenadoria Executiva poderá ser destituído pela Plenária Nacional por voto concorde de % dos delegados presentes, cabendo recurso ao Congresso da FENAMP. (NR em 24/03/2019)

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Art. 34 - O patrimônio da FENAMP é constituído por:

- I - Bens imóveis que a Federação possuir.
- II - Móveis e utensílios.
- III - Doações e legados recebidos com especificação para o patrimônio.

Parágrafo Único - A alienação ou doação de bens imóveis, títulos e valores mobiliários, classificados como investimento de caráter permanente da FENAMP, obedecerão a deliberação aprovada pela Plenária Nacional.

Art. 35 - A receita da FENAMP classifica-se em ordinária e extraordinária.

- I - O produto das mensalidades das Entidades filiadas.
- II - Os rendimentos provenientes de operações financeiras e de títulos incorporados ao patrimônio.
- III - A renda dos imóveis que a Federação possuir.




Robson Rodrigues Barbosa
OAB/DF 39.669

22 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109527 em 11/04/2019.

IV – os recursos oriundos do recolhimento de Contribuição Sindical Obrigatoria.

§ 1º - A contribuição financeira a que se refere o inciso I será fixada por ato do Congresso, em percentual incidente sobre a arrecadação das mensalidades dos sindicalizados às Entidades filiadas, tendo como contribuição mínima fixada no congresso e contribuição máxima de seis vezes o piso estabelecido. (NR em 24/03/2019)

§2º - O percentual do parágrafo anterior poderá ser alterado pela Plenária Nacional.

§3º - A Coordenadoria Executiva, se possível, constituirá Fundo de Greve, com repasse mensal de parte da contribuição recebida das entidades filiadas, em conta específica a ser aberta para esta finalidade, de acordo com a disponibilidade orçamentária da Federação. (NR em 24/03/2019)

Art. 36 - Constituem receita extraordinária:

- I - As doações e subvenções de qualquer natureza.
- II - As rendas eventuais.
- III - As contribuições extraordinárias das Entidades filiadas.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL E SUCESSÓRIO

Seção I Das Eleições

Art. 37 - As eleições para a Coordenadoria Executiva da FENAMP serão realizadas a cada três anos, durante o Congresso da FENAMP, mediante escrutínio direto quando houver mais de uma chapa, respeitando o critério da proporcionalidade ou mediante aclamação quando se tratar de chapa única. (NR em 24/03/2019)

Art. 38 - Os critérios para a eleição da Coordenadoria Executiva e do Conselho Fiscal serão estabelecidos em Regimento a ser aprovado pela Plenária Nacional da FENAMP imediatamente anterior ao congresso, não sendo permitido o voto cumulativo. (NR em 24/03/2019)

- I - Poderão votar e ser votados para a Coordenadoria Executiva e para o Conselho Fiscal todos os Delegados presentes ao Congresso ou Plenária Nacional da FENAMP.
- II - Poderão ser votados para a Coordenadoria Executiva e para o Conselho Fiscal todos os Delegados e Observadores presentes ao Congresso da FENAMP, além de dirigentes sindicais componentes do sistema diretivo das entidades filiadas, desde que manifestado interesse por escrito do dirigente. (NR em 24/03/2019)



Robson Rodrigues Barbosa
OAB/DF 39.669

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000109527 em 11/04/2019.

III – Para ter direito à participação na formação da Coordenação Executiva, pelo critério da proporcionalidade, a chapa deverá atingir ao menos 20% (vinte por centos) dos votos válidos. **(Incluído em 24/03/2019)**

IV – Havendo filiação de entidade após o congresso eleitoral poderá haver eleição extraordinária na plenária nacional imediatamente subsequente para cumprimento do restante do mandato. **(Incluído em 24/03/2019)**

Parágrafo único – A eleição para o Conselho Fiscal será feita por meio de candidatura individual de qualquer delegado ou observador presente no Congresso, sendo classificados em titulares e suplentes, estes últimos em ordem - primeiro, segundo e terceiro suplente. **(NR em 24/03/2019)**

Seção II Da Posse

Art. 39 - A posse dos eleitos para a Coordenadoria Executiva e para o Conselho Fiscal produzirá efeitos no primeiro dia após o final do mandato em curso. **(NR em 24/03/2019)**

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 40 - Os membros da Coordenadoria Executiva que representam a FENAMP em transações que envolvam responsabilidades primárias não são individualmente responsáveis pelos compromissos assumidos em razão das suas funções.

Art. 41 - Os membros da Coordenadoria Executiva não serão remunerados pelas atividades que desempenham na FENAMP, mas quando em atividades de representação da FENAMP, terão as suas despesas resarcidas pela Federação, por critérios definidos previamente pela Coordenadoria Executiva.

Parágrafo Único – Nos casos em que a licença para o mandato se der sem remuneração ou com prejuízo, fica a Federação autorizada a proceder ao pagamento mensal do mesmo valor verificado no mês do afastamento, excluídas eventuais verbas excepcionais, como se em exercício estivesse.

Art. 42 - Em caso de vacância da maioria simples (50% + 1) da Coordenadoria Executiva, os diretores remanescentes convocarão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vacância, um



Robson Rodrigues Barbosa
OAB/DF 39.669

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou armazenada cópia microfilmada
sob o nº 000109527 em 11/04/2019.

Congresso da FENAMP Extraordinário para a eleição e preenchimento dos cargos vagos, com a finalidade de completar o mandato.

Art. 43 - Compete ao Congresso da FENAMP deliberar sobre a dissolução da FENAMP ou sobre sua incorporação ou fusão a outras Entidades.

§ 1º - A FENAMP só poderá ser dissolvida em Congresso da FENAMP especialmente convocado para esse fim.

§ 2º - No caso de dissolução prevista neste artigo, os bens da FENAMP serão revertidos a outras entidades de caráter sindical, de acordo com a deliberação do Congresso da FENAMP.

Art. 44 - Os casos omissos ou de interpretação deste Estatuto serão resolvidos pela Coordenadoria Executiva, submetidos ao referendo das instâncias superiores.

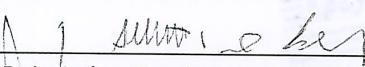
Seção II Das Disposições Transitórias

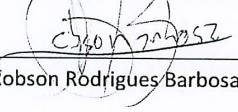
Art. 45 - O presente Estatuto entra em vigor a partir de sua aprovação no Congresso Extraordinário de 24 de março de 2019, exceto para o artigo 14, parágrafo 1º - que passará a vigorar após o congresso Ordinário de 25 de março de 2019. (NR em 24/03/2019)

Art. 46 (Excluído em 24/03/2019).

Art. 47 (Excluído em 24/03/2019).

Art. 47-b (Excluído em 24/03/2019).


Alberto Freire Ledur - Coordenador da FENAMP


Robson Rodrigues Barbosa - OAB/DF 39.669

1º 2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº000109527
Anotado a marsem do registro nº000007520
livro e folha A060-246 em 11/04/2019.
Selo Digital: TJDFT20190220054648XVYC
Para consultar o selo, acesse
www.tjdft.jus.br



TJDFT2019
0220054648XVYC



Robson Rodrigues Barbosa

OAB/DF 39.669



ANSEMP

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Contribuindo para o fortalecimento e independência do Ministério Público



FÓRUM

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Oficial (a) do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou armazinada cópia microfilmada
sob o nº 000109998 em 17/05/2019.

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES, brasileiro, casado, servidor público, CPF 016.836.815-33, portador da cédula de identidade com registro geral nº. 3471250/2000 – SSP/CE, residente na Rua Padre Frederico, nº. 375, São José, Crato-CE, venho requerer registro das Atas de Assembleias Gerais de Eleição, Posse e reitificadora da Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília – DF, 30 de abril de 2019

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ANSEMP

CNPJ Nº. 07.953.307/0001-56

Sede Institucional: SBS, Quadra 2, Bloco E, Sala 206 - Sobreloja - Brasília - DF

Phone (85) 3077-3058/3077-3058 / 9832.0066.

Site: <http://www.ansemp.org.br/> E-mail: presidencia@ansemp.org.br



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

FORUM

Contribuindo para o fortalecimento e independência do Ministério Públíco

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DIRETORIA E
CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2019 (dois mil e nove), às 14 (quatorze horas), no Allia Gran Hotel Brasília Súites, sito na SHN, Quadra 05, Bloco B, Asa Norte, CEP 70705-020-Brasília/DF, na forma do instrumento de convocação, foi instalada Assembleia Geral Extraordinária da Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP para fins de eleição. Os trabalhos se deram sob a condução da Comissão Eleitoral presidida por **Fernando Ribamar Viana Neto** (MP/PE) e composta por **Maria Daniella Bezerra Maia de Holanda** (MP/RN) e **Aloysio Carneiro Júnior** (MP/PB). Iniciando os trabalhos o Presidente da Comissão Eleitoral informou que o edital de convocação foi publicado no site da ANSEMP em 19/02/2019, além de ter sido afixado na sede da Entidade, sendo que o regulamento das eleições foi publicado no site da Entidade e afixado em sua sede institucional. Informou que fora apresentada somente uma chapa para concorrer aos poderes sociais da ANSEMP, chapa essa denominada “**Luta e Resistência**” e composta da forma que segue: **Presidente**: Aldo Clemente de Araújo Filho (MPRN), **Vice-Presidente**: Flávio Sueth Nunes (MP/RJ), **Diretor Administrativo**: Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes (MP/MA), **Diretor Financeiro**: José Polycarpo de Negreiros Leite (MPCE), **Diretor de Comunicação Social**: Jodar Pedroso Prates (MP/RS), **Diretor Jurídico**: Francisco Antônio Távora Colares (MP/CE), **Diretor de Mobilização e Relações do Trabalho**: Ronaldo Fonseca Sampaio (MP/PE), **Diretor de Relações Institucionais**: Márcio Gleison Silva de Bittencourt (MP/GO), **Presidente Regional do Nordeste**: Daniel Lins Batista Guerra (MP/PB), **Presidente Regional do Norte**: Almir Santos Santana (MP/RO), **Presidente Regional do Sul**: Gilmar Rodrigues (MP/SC), **Presidente Regional do Sudeste**: Vinicius Zanata (MP/RJ), **Presidente Regional do Centro Oeste**: Ruiter Silvio Santos (MP/GO), **Suplente da Diretoria**: Guilherme Henrich Benek Vieira (MP/AM) **Suplente da Diretoria**: Jose Arimatea Marques Arêa Leão Costa (MP/PI), **Presidente do Conselho Fiscal**: Saldanha Dias Valadares Neto (MP/TO), **Conselheiro Fiscal**: Maria Fernanda Souza Carvalho (MP/SE), **Conselheiro Fiscal**: Hilda Santa Rosa Freitas (MP/BA), **Suplente do Conselho Fiscal**: João Bôsco Rabello Lins (MP/PE), **Suplente do Conselho Fiscal**: Dionatã Silva Lima (MP/MA), **Suplente do Conselho Fiscal**: Elione Donato dos Santos (MP/RR). Cumpridas a condições de elegibilidade dos integrantes e não sendo verificada causa de inelegibilidade, fora homologada pela Comissão Eleitoral a inscrição da chapa “**Luta e Resistência**”. A comissão Eleitoral facultou aos presentes a apresentação de chapas, o que não ocorreu. Ato contínuo o Presidente da CE facultou a apresentação de recursos contra a homologação da inscrição a ser

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP
CNPJ N°. 07.953.307/0001-56

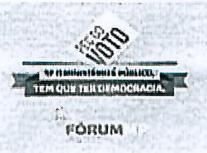
0001-56



ANSEMP

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

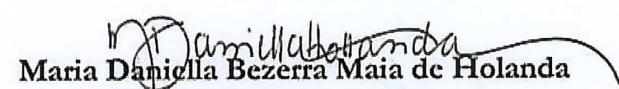
Contribuindo para o fortalecimento e independência do Ministério Públco

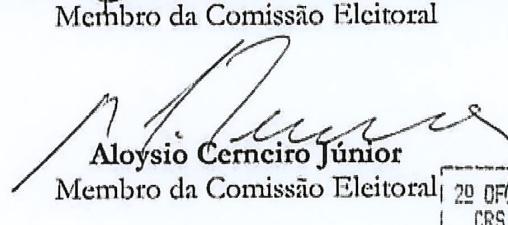


ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP

formulada em questão de ordem, sob pena de preclusão. Não houverem recursos contra a inscrição da chapa. Em havendo somente uma chapa inscrita no processo eleitoral, o Presidente da Comissão Eleitoral informou que a eleição se dará por aclamação, nos termos do Regulamento Eleitoral. Posta em votação eleição da chapa “Luta e Resistência” essa veio a receber a integralidade dos votos dos presentes, não tendo sido registrado voto contra e ou abstenção. A CE proclamou eleita a chapa “ANSEMP compromisso com a luta” para mandato a iniciar em 29/04/2017 e findar em 28/04/2022. Ficou convocada Assembleia Geral Extraordinária a ser instalada em 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2019 (dois mil e nove), às 14 (quatorze horas), SCS, Quadra 01, Bloco K, Edifício Denasa, 9º andar, salas 901, Brasília DF - CEP 70398-900, para posse da Diretoria. Eu _____ Maria Daniella Bezerra Maia de Holanda que secretarici os trabalhos lavrei e subscrevo a presente ata juntamente com a Comissão Eleitoral e os demais presentes.


Fernando Ribamar Viana
 Presidente da Comissão Eleitoral


Maria Daniella Bezerra Maia de Holanda
 Membro da Comissão Eleitoral


Aloysio Cernciro Júnior
 Membro da Comissão Eleitoral

29 OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
 CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
 Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
 Oficial: Jesse Pereira Alves

Arrendado e registrado sob nº00010999E
 Anotado a margem do registro nº00000783E
 1 livro e folha A061-115 em 17/05/2019.
 Selo Digital: TJDFT20190220064601LJA0
 Para consultar o selo, acesse
www.tjdf.tj.br.


 Jesse Pereira Alves
 Este documento é autorizado

Página 2



TJDFT2019
 0220064601LJA0



ANSEMP

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Contribuindo para o fortalecimento e independência do Ministério Público

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada e está microfilmada
sob o nº 00010989 em 12/05/2019.

SEU MUNICÍPIO É PÚBLICO

FÓRUM

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2019 (dois mil e nove), às 14 (quatorze horas), SCS, Quadra 01, Bloco K, Edifício Denasa, 9º andar, salas 901, Brasília DF - CEP 70398-900- CEP 70398-900, na forma da convocação realizada em Assembleia Geral, foi instalada Assembleia Geral Extraordinária da Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP para fins de posse da Diretoria e Conselho Fiscal da ANSEMP. Os trabalhos se deram sob a condução da Comissão Eleitoral presidida por **Fernando Ribamar Viana Neto (MP/PE)** e composta por **Maria Daniella Bezerra Maia de Holanda (MP/RN)** e **Aloysio Carneiro Júnior (MP/PB)**. Foi registrada a presença dos integrantes da chapa “Luta e Resistência” composta da forma que segue: **Presidente: Aldo Clemente de Araújo Filho (MP/RN)**, **Vice-Presidente: Flávio Sueth Nunes (MP/RJ)**, **Diretor Administrativo: Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes (MP/MA)**, **Diretor Financeiro: José Polycarpo de Negreiros Leite (MP/CE)**, **Diretor de Comunicação Social: Jodar Pedroso Prates (MP/RS)**, **Diretor Jurídico: Francisco Antônio Távora Colares (MP/CE)**, **Diretor de Mobilização e Relações do Trabalho: Ronaldo Fonseca Sampaio (MP/PE)**, **Diretor de Relações Institucionais: Márcio Gleyson Silva de Bittencourt (MP/GO)**, **Presidente Regional do Nordeste: Daniel Lins Batista Guerra (MP/PB)**, **Presidente Regional do Norte: Almir Santos Santana (MP/RO)**, **Presidente Regional do Sul: Gilmar Rodrigues (MP/SC)**, **Presidente Regional do Sudeste: Vinicius Zanata (MP/RJ)**, **Presidente Regional do Centro Oeste: Ruiter Silvio Santos (MP/GO)**, **Suplente da Diretoria: Guilherme Henrich Benck Vieira (MP/AM)** **Suplente da Diretoria: José Arimatea Marques Arêa Leão Costa (MP/PI)**, **Presidente do Conselho Fiscal: Saldanha Dias Valadares Neto (MP/TO)**, **Conselheiro Fiscal: Maria Fernanda Souza Carvalho (MP/SE)**, **Conselheiro Fiscal: Hilda Santa Rosa Freitas (MP/BA)**, **Suplente do Conselho Fiscal: João Bôsco Rabello Lins (MP/PE)**, **Suplente do Conselho Fiscal: Dionatã Silva Lima (MP/MA)**, **Suplente do Conselho Fiscal: Elione Donato dos Santos (MP/RR)**. Após firmarem o compromisso de bem exercerem os poderes sociais da Entidade, foram empossados os membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP para mandato a iniciar em 29/04/2017 e findar em 28/04/2022. Eu Maria Daniella Bezerra Maia de Holanda que secretariei os trabalhos lavrei e subscrovo a presente ata juntamente com a Comissão Eleitoral e os demais presentes.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ANSEMP
CNPJ N°. 07.953.307/0001-56



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

FÓRUM

Contribuindo para o fortalecimento e independência do Ministério Públco

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE POSSE DA DIRETORIA E
CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP**

Fernando Ribamar Viana
Presidente da Comissão Eleitoral

Maria Daniella Bezerra Maia de Nolanda
Maria Daniella Bezerra Maia de Nolanda
Membro da Comissão Eleitoral

Aloysio Cerneiro Júnior
Membro da Comissão Eleitoral

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Aldo Clemente de Araújo Filho
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
CPF nº 021.364.084-88
Carteira de Identidade: RG nº 1641335-SSP/RN
Profissão: Servidor Público
Estado Civil: casado
Endereço: Rua Presidente Quaresma, nº. 972 – Apto. 601. Lagoa Seca
Natal – Rio Grande do Norte

Flávio Sueth Nunes
Vice-Presidente: Flávio Sueth Nunes
Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro
CPF nº 099.230.117-39
Carteira de Identidade: RG nº 1275 MPRJ
Profissão: Servidor Pùblico



ANSEMP

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

FORUM

Contribuindo para o fortalecimento e independência do Ministério Público

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE POSSE DA DIRETORIA E
CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP**

Diretor Jurídico: Francisco Antônio Távora Colares
Ministério Público do Estado do Ceará
CPF nº 016.836.815-33
Carteira de Identidade: RG nº 34712502000-SSP/CE
Profissão: Servidor Público
Estado Civil: casado
Endereço: Rua Padre Frederico, nº. 375 – São José
Crato – Ceará

Ronaldo Fonseca Sampaio
Diretor de Mobilização e Relações do Trabalho: Ronaldo Fonseca Sampaio
Ministério Pùblico do Estado do Pernambuco
CPF nº. 667.146.724 -20
Carteira de Identidade nº 4974379 SSP/PE
Profissão: Servidor Pùblico do MPE/PE
Estado Civil: casado
Endereço: Rua Joaquim Antônio de Medeiros número 348, Bairro Casa Caiada
Olinda - Pernambuco

Diretor de Relações Institucionais: Márcio Glyson Silva de Bittencourt
Ministério Pùblico do Estado de Goiás
CPF nº. 509.378.041-34
Carteira de Identidade nº. 2097.630 SSP GO
Profissão: Servidor Pùblico do MPE/GO
Estado Civil: casado
Endereço: Nona Avenida, nº. 400, Sala 01/02, Leste Universitário, CEP 74.000-000
Goiânia – Goiás

Presidente Regional do Nordeste: Daniel Lins Batista Guerra
Ministério Pùblico do Estado da Paraíba



ANSEMP

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Contribuindo para o fortalecimento e Independência do Ministério Públíco

FORUM

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE POSSE DA DIRETORIA E
CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP**

CPF nº. 056.373.487-66

Carteira de Identidade nº 2631416 SSP/PB

Profissão: Servidor Público do MPE/CE

Estado Civil: solteiro

Endereço: Avenida Amazonas, nº. 89, apartamento 102, bairro Estados
João Pessoa – Paraíba

Presidente Regional do Sul: Gilmar Rodrigues
Ministério Pùblico do Estado de Santa Catarina
CPF nº. 602.858.939-04

Carteira de Identidade nº 1888503-9

Profissão: Servidor Público do MPE/SC

PROBLEMA: SERVIÇOS E Estado Civil: solteiro

Endereço: Rua Eugênio Raulino da Silva, 100, ~~Sampeche~~, Florianópolis – Santa Catarina

Presidente Regional do Centro Oeste: Ruiter Silvio Santos
Ministério Pùblico do Estado de Goiás

Ministério Pùblico do Estado de Goiás
CPF nº 833.968.371-34

CPF II . 833.908.371-34
Carteira de Identidade

Carteira de Identidade nº 1659486 SSP/DF
Profissão: Servidor Público do MRE /

Profissão: Servidor Público do MPE/
Estado Civil: Casado

Estado Civil: Casado

Endereço: Rua 3 de abril, 85, Centro,
Caxias do Sul - RS

Israclândia - Goiás

Presidente Regional do Sudeste: Vinicius Zanata Alves Lobo

Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

CPF nº. 105.254.467-31

Carteira de Identidade

Profissão: Servidor I

Estado Civil: casado



ANSEMP

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Contribuindo para o fortalecimento e independência do Ministério Públíco

FORUM

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE POSSE DA DIRETORIA E
CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP**

Rio de Janciro – Rio de Janeiro

Presidente Regional do Norte: Almir Santos Santana
Ministério Pùblico do Estado de Rondônia
CPF nº. 392.497.195-15
Carteira de Identidade nº 4 024 656 SSP/BA.
Profissão: Servidor Pùblico do MPE/RO
Estado Civil: solteiro
Endereço: Rua Petrópolis, 3451, bairro Eletronorte.
Porto Velho-RO.

Suplente da Diretoria: Jose Arimatea Marques Arêa Leão Costa

Ministério Pùblico do Estado do Piauí
CPF nº. 287.866.373-04

Carteira de Identidade nº 813.887 SSP/PJ

Profissão: Servidor Público do MPE/PI

Estado Civil: casado

Endereço: Rua 24 de Janeiro, nº 1390, Centro

Entrega: Rua 24

Suplente da Diretoria: Guilherme Henrich Benck Vieira
Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
CPF nº. 818.985.762-20

Carteira de Identidade nº 1686671-1 SSP/AM

Profissão: Servidor Público do MPE/AM

Estado Civil: convivente/união estável

Endereço: Av. Coronel Teixeira, 7995 - Nova Esperança, CEP 69037-473,
Manaus - AM



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Contribuindo para o fortalecimento e independência do Ministério Públ

FORUM

Contribuindo para o fortalecimento e independência do Ministério Público

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE POSSE DA DIRETORIA E
CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP**

CONSELHO FISCAL TITULAR

CONSELHO FISCAL TITULAR

Presidente: Saldanha Dias Valadares Neto
Ministério Pùblico do Estado de Tocantins
CPF nº. 790.877.011-87
Carteira de Identidade nº 1771166 SSP/GO
Profissão: Servidor Pùblico do MPE/TO
Estado Civil: casado
Endereço: Quadra 207 Sul, QI 5, Alameda 9, Lt. 30, CEP. 77.015-318,
Palmas - Tocantins

Maria Fernanda Souza Carvalho

Conselheiro: Maria Fernanda Souza Carvalho
Ministério Pùblico do Estado de Sergipe
CPF nº. 030.517.465-76
Carteira de Identidade nº 2.020.635-6 SSP/SE
Profissão: Servidor Pùblico do MPE/SE
Estado Civil: solteira
Endereço: Rua Rafael Pereira Rodrigue, 1640, Condomínio Mares do Sul, Ap. 404,
Grageru,
Aracaju – Sergipe

Conselheiro: Hilda Santa Rosa Freitas
Ministério Público do Estado da Bahia
CPF nº. 551.757.165-49
Carteira de Identidade nº 4.477.17200
Profissão: Servidor Público do MPE/
Estado Civil: solteira
Endereço: Rua Benardino de Oliveira Bastos, 21, Ponto Central, Ap. 202,
Feira de Santana – Bahia



ANSEMP

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Contribuindo para o fortalecimento e independência do Ministério Público

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP

CONSELHO FISCAL SUPLENTE

Suplente: Dionatã Silva Lima
Ministério Pùblico do Estado/MA

CPF nº. 013.729.003-90

Carteira de Identidade nº 25710152003-7

Profissão: Servidor Pùblico do MPE/MA

Estado Civil: casado

Endereço: Rua 28 de novembro, 346, Santo Antônio, CEP 65.300-553,
Santa Inês – Maranhão



TJDFT2019
0220064603XFJD

Suplente: João Bôsco Rabello Lins
Ministério Pùblico do Estado de Pernambuco

CPF nº. 018.920.204-16

Carteira de Identidade nº 4881494 SDS/PE

Profissão: Servidor Pùblico do MPE/PE

Estado Civil: união estável

Endereço: Rua Hoel Sette, 165, Ap. 303, Jaqueira,
Recife – Pernambuco

| 2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
| CR9 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
| Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
| Oficial: Jesse Pereira Alves

| Apresentado e registrado sob nº000109999
| Anotado a margem do registro nº000007838
| 1 livro e folha A061-115 em 17/05/2019.
| Selo Digital: TJDFT20190220064603XFJD
| Para consultar o selo, acesse
| www.tjdf.tj.leg.br.

Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Suplente: Elione Donato dos Santos
Ministério Pùblico do Estado de Roraima

CPF nº. 241.743.782-15

Carteira de Identidade nº 845414 SSP-RN

Profissão: Servidor Pùblico do MPE/RR

Estado Civil: solteiro

Endereço: Rua Peixes, nº. 1036, Cidade Satélite, CEP 69.300-000, Boa Vista - RR



ANSEMP

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Contribuindo para o fortalecimento e independência do Ministério Público

ATA DE RETIFICAÇÃO DE ATA DE ELEIÇÃO E DE ATA DE POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 2019 (dois mil e nove), às 14 (quatorze horas), na sede da ANSEMP, situada no SCS, Quadra 01, Bloco K, Edifício Denasa, 9º andar, salas 901, Brasília DF - CEP 70398-900- CEP 70398-900, considerando a existência de erro material consistente no ano do inicio do mandato da Diretoria e Conselho Fiscal da Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP, a Comissão Eleitoral e alguns integrantes da Diretoria da ANSEMP reunidos nesta data, resolveram aprovar a seguinte retificação: na Ata de Assembleia Geral para Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal da ANSEMP, datada de 23/03/2019, assim como na Ata de Assembleia Geral de Posse, datada de 29/04/2019, onde se lê “para mandato a iniciar em 29/04/2017 e findar em 28/04/2022” seja lido “para mandato a iniciar em 29/04/2019 e findar em 28/04/2022”. Ficam ratificados todos os demais elementos constantes das referidas atas. Eu

Maria Daniella Bezerra Maia de Holanda que secretariei os trabalhos lavrei e subscrevo a presente ata juntamente com a Comissão Eleitoral e os demais presentes.



Fernando Ribeamar Viana
Presidente da Comissão Eleitoral

29 OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº000110000
Anotado a varas do registro nº000007838
livro e folha A061-116 em 17/05/2019.
Selo Digital: TJDFT20190220064602APK
Para consultar o selo, acesse
www.tjdf.tjus.br.

Maria Daniella Bezerra Maia de Holanda
Maria Daniella Bezerra Maia de Holanda
Membro da Comissão Eleitoral

Dat. 17/05/2019
Escrivão Autorizado

Aloysio Cerciço Júnior
Aloysio Cerciço Júnior
Membro da Comissão Eleitoral

Francisco Antônio Távora Colares
Francisco Antônio Távora Colares
Diretor Jurídico

Aldo Clemente de Araújo Filho
Aldo Clemente de Araújo Filho
Presidente

TJDFT2019
0220064602APK

